

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO (FADISP)

Mestrado em Função Social do Direito

WILLIAN SANTANA DE BARROS

**A SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS NOTARIAIS E
REGISTRAIS**

São Paulo

2022

WILLIAN SANTANA DE BARROS

**A SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS NOTARIAIS E
REGISTRAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Função Social do Direito, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP).

Orientador: Professor Doutor Ricardo Pereira de Freitas Guimarães.

São Paulo

2022

Catálogo na fonte: Biblioteca FADISP

B227S

Barros, Willian Santana de

A sucessão trabalhista nas serventias notariais e registrais/ - 2022. 135 fls; 30 cm

Dissertação (Mestre) - Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP), Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – São Paulo, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães

Inclui bibliografia

1. Direito do trabalho. 2. Direito processual do trabalho. 3. Direito notarial. 4. Direito registral. I. Barros, Willian Santana de. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 349.2(81)

Willian Santana de Barros

A SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Dissertação apresentada à Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito.

Orientador: Professor Doutor Ricardo Pereira de Freitas Guimarães

Aprovado com média _____

São Paulo, de de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Orientador: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, ao meu pai, Ademar, que primeiro me ensinou a acreditar na minha potência criativa e realizadora, pelo exemplo de superação e pelo incentivo em todos os momentos.

À minha mãe, Marileide, pelo apoio incondicional e amoroso, pelo colo sempre pronto a acolher com palavras doces e um sorriso sem igual e pela capacidade de agregar pessoas e buscar o melhor delas.

À minha irmã, Vanessa, que, com sua inteligência, coragem e destemor, desbrava caminhos, supera desafios e inspira todos que a cercam e particularmente a mim, um grande admirador da mulher que se tornou.

À Arina, minha esposa, companheira de todas as horas, com quem compartilho ideias, alegrias e angústias, pelo privilégio de poder caminhar ao seu lado e construir uma história que muito me orgulha.

À minha sogra, Luiza, pessoa de generosidade ímpar, inteligência vistosa e humildade cativante. Sem seu apoio, principalmente me aliviando com tarefas práticas do dia a dia profissional, a conclusão deste trabalho não teria sido possível.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, exemplo de acadêmico vocacionado e que, de modo muito generoso, acolheu as minhas ideias sem se privar de as submeter ao crivo de uma análise crítica e de sugerir novos caminhos para a condução da pesquisa.

RESUMO

BARROS, Willian Santana de. **A sucessão trabalhista nas serventias notariais e registrais**. 2022. Orientação: Ricardo Pereira de Freitas Guimarães. São Paulo, 2022. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) - Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Linha de pesquisa: Função Social do Direito, São Paulo, 2022.

O presente trabalho buscou analisar se, em face de suas peculiares características de serviço público exercido de forma privada, a atividade notarial e registral se submete às regras celetistas atinentes à sucessão trabalhista. O tema alcança soluções jurisprudenciais de todo questionáveis, notadamente na situação dos empregados não recepcionados.

A partir de ampla pesquisa bibliográfica interdisciplinar e análise de jurisprudência, estudou-se a sucessão enquanto fenômeno jurídico mais amplo, com raízes no Direito Civil, assim como a sucessão no âmbito trabalhista, a partir dos princípios que a orientam e de seus requisitos à luz da vertente clássica e da nova vertente.

A natureza jurídica dos serviços notariais e registrais também foi objeto de análise, sob o enfoque dos mecanismos administrativos de descentralização do exercício dos serviços públicos e da inserção de Tabeliães e Registradores no espectro dos agentes públicos, destacando-se o caráter *sui generis* destes serviços que, embora públicos, apenas podem ser exercidas de forma privada por delegação do poder público.

Discorreu-se, ainda, como o caráter personalíssimo de seu exercício e a natureza não empresarial da atividade notarial e registral, somados ao liame jurídico-administrativo originário que vincula cada responsável pela gestão das serventias à Administração Pública, tornam inaplicáveis as regras gerais atinentes à sucessão trabalhista para os serviços notariais e registrais.

Por fim, sem qualquer pretensão de esgotamento do assunto, ousou-se indicar caminhos para um melhor tratamento do tema, tendo em vista a pacificação social e o melhor alcance do valor da justiça.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Direito processual do trabalho. Direito notarial e registral. Sucessão trabalhista. Atividade notarial e registral.

ABSTRACT

BARROS, Willian Santana de. **A sucessão trabalhista nas serventias notariais e registrais**. 2022. Orientação: Ricardo Pereira de Freitas Guimarães. São Paulo, 2022. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) - Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Linha de pesquisa: Função Social do Direito, São Paulo, 2022.

The present work sought to analyze whether, in view of its peculiar characteristics of a public service exercised in a private way, the notarial and registry activity is subject to the CLT rules relating to labor succession. The issue reaches questionable jurisprudential solutions, notably in the situation of employees who are not received.

Based on extensive interdisciplinary bibliographic research and analysis of jurisprudence, succession was studied as a broader legal phenomenon, with roots in Civil Law, as well as succession in the labor field, based on the principles that guide it and its requisites under the classical and new approach.

The legal nature of notarial and registry services was also analyzed, under the focus of the administrative mechanisms of decentralization of the exercise of public services and the insertion of Notaries and Registrars in the spectrum of public agents, highlighting the *sui generis* character of these services that, although public, can only be exercised in a private way by delegation of the public power.

It was also discussed how the very personal nature of its exercise and the non-business nature of the notarial and registry activity, added to the original legal-administrative bond that binds each person responsible for the management of services to the Public Administration, make the general rules relating to the labor succession for notary and registry services.

Finally, without any pretense of exhaustion of the subject, we dared to indicate ways for a better treatment of the subject, with a view to social pacification and the best reach of the value of justice.

Keywords: Labor law. Labor procedural law. Notarial and registry law. Labor succession. Notarial and registry activity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1) O fenômeno sucessório	14
1.1) Sucessão do objeto (sub-rogação real).....	20
1.2) Sucessão do sujeito “causa mortis”.....	22
1.3) Sucessão do sujeito por ato “inter vivos”	23
2) Sucessão trabalhista ou alteração subjetiva do contrato de trabalho.....	27
2.1) Conceito	27
2.2) Aspectos gerais da sucessão trabalhista	30
2.3) Nomenclaturas atribuídas à sucessão trabalhista	35
2.4) Princípios do Direito do Trabalho e a sucessão contratual	37
2.4.1) Princípio da proteção.....	37
2.4.2) Princípio da continuidade da relação de emprego.....	41
2.4.3) Princípio da despersonalização da figura do empregador.....	44
2.5) Tratamento legislativo da sucessão trabalhista	46
2.6) Requisitos.....	50
2.6.1) Transferência da unidade econômico-produtiva	51
2.6.2) Ausência de solução de continuidade na prestação de serviços.....	56
3) Natureza jurídica dos serviços notariais e registrais	59
3.1) Atividade pública e exercício privado: binômio tensivo.....	59
3.2) Descentralização e desconcentração das atividades estatais	71
3.3) Tabeliães e Registradores no espectro dos agentes públicos	80
3.4) Serventias notariais e registrais e personalidade jurídica.....	84
3.5) Serviços notariais e registrais e atividade empresarial.....	85
4) Relações trabalhistas no contexto das serventias notariais e registrais.....	93
4.1) Aspectos gerais.....	93
4.2) Autonomia administrativa e prepostos: Lei n. 8.935/1994	102

5) A sucessão trabalhista nas atividades notarial e registral.....	104
5.1) Da in(existência) de sucessão trabalhista nos serviços notariais e registrais	104
5.2) O limbo jurídico dos empregados não recepcionados.....	121
5.3) Propostas para otimização das relações trabalhistas no âmbito das serventias notariais e registrais	124
5.3.1) Alteração legislativa para obrigar cada empregador a resilir os contratos de trabalho ao tempo da cessação de sua responsabilidade sobre determinada unidade de serviços extrajudicial	125
5.3.2) Alteração normativa para obrigar cada empregador a resilir os contratos de trabalho ao tempo da cessação de sua responsabilidade sobre determinada unidade de serviço extrajudicial	126
5.3.3) Último empregador (Estado) suportar responsabilidade pela extinção dos contratos de trabalho avençados por designados (espontaneamente ou “de lege ferenda”)	127
6) Considerações Finais.....	128
REFERÊNCIAS	131

INTRODUÇÃO

A sucessão é instituto jurídico que perpassa ramos tão diversos como o Direito Civil, Tributário e do Trabalho, entre outros, recebendo atenção permanente de estudiosos do Direito, dados os desafios que se impõem em face das alterações da realidade social, a exigir constante releitura de seus pressupostos e consequências, sempre à luz da Constituição Federal (CF/88), norma que ocupa o vértice do ordenamento jurídico.

Fenômenos como os rearranjos empresariais por meio de operações¹ e transformações societárias, a desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista, as concessões e permissões, bem como a delegação de serviço público, entre outros, implicam em alterações subjetivas em contratos de trabalho vigentes, demandando análise de seus efeitos jurídicos, em vista da repercussão social e econômica de tais modificações.

No contexto particularizado das relações de trabalho nas serventias notariais e registrais, sem qualquer pretensão de esgotamento do assunto, duas são as razões principais que recomendam estudo detido do fenômeno sucessório.

Por um lado, a prestação de serviços pelos empregados se dá no âmbito de uma atividade pública, portanto de titularidade do poder público, embora exercida, em regra, por delegatários previamente aprovados em concursos públicos, os quais, contudo, não são titulares do serviço, mas meros exercentes temporários.

Assim, a despeito de sua qualidade de serviço público, a atividade notarial e registral é prestada de forma privada, conforme determinação constitucional². Na esteira deste exercício privado, aqueles que a exercem, Oficiais de Registro e Tabeliães, gozam de autonomia para o gerenciamento administrativo e financeiro das serventias sob sua responsabilidade³, o que

¹ A título de exemplo, pode-se citar as operações de incorporação, fusão e cisão, tratadas pelos artigos 1.113 e seguintes do Código Civil, e 223 e seguintes da Lei n. 6.404/1964.

² Art. 236 da Constituição Federal. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

³ Art. 20 da Lei n. 8.935/1994. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. (Vide ADIN 1183).

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. (Vide ADIN 1183).

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. (Vide ADIN 1183).

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. (Vide ADIN 1183).

inclui a escolha entre contratar ou não tal ou qual trabalhador que já se encontrava vinculado sob o aspecto juslaboral à pessoa anteriormente responsável pela serventia.

Tal autonomia tem especial relevância se considerada a necessária relação de confiança que se estabelece entre o Oficial ou Tabelião empregador e os seus empregados-prepostos, os quais exercerão, em nome daquele, a fé pública por meio da qual se garantem a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos⁴.

Por outro lado, o Direito do Trabalho, no polo do empregado, figura central para definição deste ramo jurídico, corresponde a um direito social, que gera créditos de natureza alimentar, não sendo de se admitirem soluções que privem o trabalhador da satisfação de seus direitos fundamentais decorrentes do contrato de trabalho.

Tendo em vista a existência de eventuais direitos trabalhistas em aberto, a exemplo de horas extraordinárias, férias não gozadas, saldo de salários, entre outros, mesmo a situação em que há a manutenção do contrato de trabalho por um novo empregador no contexto da prestação do serviço notarial e registral já submete o estudioso do Direito a grande desafio, a saber, concluir se há ou não sucessão de empregadores em relação a tais direitos ou se cada qual dos empregadores responde apenas pelas parcelas trabalhistas surgidas em seu período contratual.

Neste contexto, importantes questões se levantam, e.g.:

(1) O que é sucessão?

(2) Quais são as particularidades da sucessão no âmbito justrabalista?

(3) Qual é a natureza jurídica da atividade notarial e registral? Trata-se de atividade empresarial?

(4) diante da natureza jurídica da atividade notarial e registral e de sua forma de prestação, aplica-se a vertente clássica acerca da sucessão trabalhista, para a qual ela se verifica

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. (Vide ADIN 1183).

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. (Vide ADIN 1183).

Art. 21 da Lei n. 8.935/1994. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

⁴ Art. 1º da Lei n. 8.935/1994. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 3º da Lei n. 8.935/1994. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

a partir da constatação de que houve transferência de uma unidade econômico-jurídica e continuidade na prestação de serviços pelos empregados?

O quadro se torna ainda mais complexo no cenário de não recepção dos obreiros por novos responsáveis pelo serviço público, em face da situação de desamparo a que submetidos os obreiros que, a par de terem direitos oriundos do pacto juslaboral em aberto, ainda se veem desprovidos de trabalho do qual possam retirar seu sustento.

Em casos deste jaez (não recepção de empregados), a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem caminhado no sentido de atribuir a responsabilidade pelas verbas trabalhistas em aberto, o que inclui os haveres rescisórios, ao último designado pela gestão da serventia⁵, tendendo a tornar a nobre atividade de responsável interino por serventias notariais e registrais de altíssimo risco.

Contudo, a depender do modo como formuladas eventuais demandas pelos causídicos dos trabalhadores, com a inclusão ou não do Estado no polo passivo da reclamação, e da admissão ou não de recurso de revista no curso do processo, é possível que ninguém seja responsabilizado pelos direitos trabalhistas inadimplidos, configurando verdadeiro limbo jurídico.

Neste particular cenário dos empregados não recepcionados, cabe questionar se a solução alcançada se mostra justa ou se, ao revés, não há outro caminho que mais consentâneo com os valores extraídos da Constituição Federal de 1988? Convém perscrutar acerca do papel e eventual responsabilidade do Estado pelos direitos trabalhistas de tais trabalhadores, questionando-se se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 842.846⁶ acerca da responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por Tabeliães e Registradores no exercício da atividade também não deveria ser estendido para a responsabilidade trabalhista.

No contexto em que os meios normalmente empregados não são aptos ou capazes a entregar soluções que realizem o valor da justiça, plasmado no brocardo “dar a cada um o que

⁵ Por todos, Ag-AIRR-10549-33.2018.5.03.0001, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, **DEJT**, 18.06.2021.

⁶ No acórdão em questão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 777 de repercussão geral, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou da votação da tese o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.2.2019.

é seu” (*suum cuique tribuere*), está-se diante de uma situação de crise no sistema jurídico, o que impulsiona o estudioso do Direito na busca de novas soluções⁷.

No que se refere à sucessão trabalhista nas serventias notariais e registrais, objeto do presente estudo, verifica-se tal cenário de crise, notadamente em face da situação dos trabalhadores não recepcionados, os quais se veem diante de limbo jurídico que, ao ser levado ao Poder Judiciário, alcança solução de todo questionável quanto à realização da justiça no sentido antes referido.

Não parecendo correta ou adequada a atribuição de responsabilidade por verbas trabalhistas em contexto de sucessão nas serventias notariais e registrais da forma como vem sendo determinada pela jurisprudência em muitos casos, também não é de se admitir solução que leve à irresponsabilidade ampla, com atribuição de ônus social incabível à parte, em regra, mais vulnerável da relação capital/trabalho, em seu espectro mais específico e institucionalizado pelo Direito da relação de emprego.

A limitação e generalidade dos artigos 10, 448 e 448-A da CLT desafiam o intérprete no sentido de buscar leitura mais ampla e principiológica do instituto da sucessão trabalhista, pautada, em último grau, na Constituição Federal de 1988, fonte primária dos direitos fundamentais, dos quais os direitos sociais são espécie.

No presente trabalho, faz-se uma incursão no tema, com escopo de entender o atual panorama da sucessão trabalhista nas serventias notariais e registrais no Brasil, apurando seus pressupostos, princípios informadores, valores que preserva ou vulnera e, ousando-se, ao final sugerir caminhos para aperfeiçoamento do instituto, tendo em vista os valores consagrados pelo constituinte originário, com destaque para o valor maior, da justiça.

Para tanto, no capítulo 1, será abordado o fenômeno sucessório em suas raízes civilistas e com seus múltiplos sentidos jurídicos, que perpassam pela sucessão do objeto e alcançam a sucessão ou subrogação de pessoas, seja em função da morte do titular de direitos ou em razão de atos ou negócios jurídicos “inter vivos”.

Já no capítulo 2, analisa-se a sucessão no contexto do Direito do Trabalho, com as especificidades e principiológica que o caracterizam enquanto ramo jurídico autônomo. A partir dos requisitos da sucessão trabalhista segundo a vertente clássica ou tradicional, inicia-se uma

⁷ ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **A nova caracterização da sucessão trabalhista**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1999. p. 12. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-97NMP7>. Acesso em: 16 abr. 2021.

leitura crítica do instituto no contexto dos serviços notariais e registrais, refletindo-se se tais requisitos se fazem presentes no contexto de transmissão da responsabilidade por uma serventia notarial e registral.

O capítulo 3 é voltado à investigação acerca da natureza jurídica dos serviços notariais e registrais, de sua inserção entre as formas de prestação de serviços públicos pelo Estado e da atuação de Tabeliães e Registradores no espectro dos agentes públicos. A partir desta análise, delineiam-se os caracteres definidores da atividade e se aprecia de que forma isto impacta nas posições jurídicas de Tabeliães e Registradores quando atuam na qualidade de empregadores.

No capítulo 4, faz-se um esboço a respeito das relações trabalhistas no contexto dos serviços notariais e registrais a partir do quadro delineado pelo art. 236 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 8.935/1994, com destaque para a autonomia administrativa no que se refere à contratação de prepostos pelos responsáveis pela serventia, dado o caráter de confiança de que se cerca a relação de emprego no particular contexto de exercício da fé pública pelos empregados em nome do empregador.

Por fim, o capítulo 5 se presta à análise da sucessão trabalhista no âmbito específico dos serviços notariais e registrais, discorrendo sobre as principais posições a respeito do tema e indicando aquela adotada pelo autor à luz do estudo desenvolvido. Já no apagar das luzes, são apresentadas possíveis soluções para a otimização das relações trabalhistas no contexto da transmissão da responsabilidade por serventias notariais e registrais, evitando-se a indesejável situação da irresponsabilidade por direitos trabalhistas em aberto sem que se adotem soluções fáceis à margem da normativa constitucional e legal acerca dos serviços notariais e registrais.

O estudo feito se pautou em ampla pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e normativa de caráter interdisciplinar, perpassando os ramos do Direito Constitucional, Administrativo, Empresarial, Civil e do Trabalho, com a expectativa de contribuir para o debate acerca de tema tão rico e vasto, sugerindo algumas respostas e caminhos e levantando questões outras, sem a pretensão de esgotar o assunto ou responder às novas questões que possam surgir a partir das conclusões apresentadas.

1) O fenômeno sucessório

Em sentido geral, sucessão significa disposição sequencial de pessoas, coisas ou fatos, comumente com aceção de substituição. É este o sentido primeiro da palavra que se extrai do prestigioso dicionário Houaiss da língua portuguesa: “su.ces.são [pl: ões] *s.f.* 1. série de coisas, fatos, pessoas que ocorrem seguidamente (s. de reis) (s. de ideias).”⁸

Avançando com o conceito de sucessão para o universo jurídico, o Vocabulário jurídico de autoria de “De Plácido e Silva” dispõe que:

Do latim *sucessio*, de *succedere* (suceder), em sentido etimológico e amplo, sucessão, exprimindo uma relação de ordem, de continuidade, ou uma seqüência de fatos ou de coisas, define o que se segue, o que vem para colocar-se em lugar de qualquer outra coisa, ou o que vem em certa ordem, ou em certo tempo.

Sucessão. Já na etimologia jurídica, mesmo genericamente, a sucessão conduz sentido de substituição, compreendendo-se a vinda de coisa ou de pessoa para colocar-se no lugar ou na posição ocupada por outra, investindo-se na mesma situação jurídica, que mantinha a outra coisa, ou a outra pessoa.

Em relação às pessoas, entende-se propriamente a substituição ativa dos titulares de direitos que se transmitem aos substitutos. Nesse particular, pois, a própria venda realiza uma sucessão, desde que por ela transmitem ao comprador os direitos que pertenciam ao vendedor.

Na linguagem comercial, mesmo, é muito comum o emprego do vocábulo sucessão para exprimir o ato porque uma firma ou um comerciante, adquirindo todo acervo comercial de um estabelecimento ou negócio, substitui o seu dono anterior, continuando e mantendo negócios e relações anteriores.

E, assim, sucessão pode definir-se como transmissão de bens e de direitos de uma pessoa a outra, em virtude da qual esta última, assumindo a propriedade dos mesmos bens e direitos, pode usufruí-los, dispô-los e exercitá-los em seu próprio nome.⁹

Reforçando, já no universo do Direito, a ideia de sucessão enquanto substituição de objetos ou pessoas de uma relação jurídica, a percuciente lição dos magistrados paulistas Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim: “Sucessão é ato ou efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou de coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade. Implica a existência de um adquirente que sucede ao antigo titular de determinados valores.”¹⁰

⁸ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 703 (grifos do autor).

⁹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 287-288.

¹⁰ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 37.

Da definição trazida por Maria Helena Diniz, entre as diversas acepções apresentadas, destaca-se a seguinte:

[...] 3. Na *linguagem jurídica*: a) conjunto de coisas ou acontecimentos que ocorrem em determinada ordem; b) sequência de pessoas que se substituem; c) seguimento; d) continuação; relação de continuidade; e) o que se segue; f) o que se coloca em lugar de algo; g) substituição; h) transmissão de bens, de direitos ou obrigações de uma pessoa a outra; i) ato de suceder [...] ¹¹.

Resta evidente que, de um sentido geral para o sentido mais específico aplicável no campo do Direito, a palavra sucessão, erigida ao patamar de instituto jurídico, denota a ideia de disposição sequencial de objetos ou direitos, em regra a partir de uma relação jurídica que sirva de amparo à transmissão de direitos e deveres entre sujeitos ou à substituição de um objeto de determinada relação jurídica.

Conforme destacado no parágrafo anterior, a substituição representada pela sucessão pode ocorrer tanto no que diz respeito aos sujeitos, quanto ao objeto de determinada relação jurídica. Da primeira hipótese, substituição ou sucessão subjetiva, cuidar-se-á com afinco ao longo deste trabalho, ao passo que, acerca da sucessão do objeto, apenas será feita breve digressão à guisa de diferenciá-la da primeira.

Para além do sentido amplo e já mencionado de sucessão, de alteração dos titulares de uma relação jurídica, sem prejuízo da permanência desta, pode-se extrair, no âmbito do Direito Civil, uma acepção mais estrita do vocábulo, aplicável à sucessão *causa mortis*.

Maria Helena Diniz expõe, de forma precisa, referidos sentidos do vocábulo sucessão:

a) um sentido amplo, aplicando-se a todos os modos derivados de aquisição do domínio, de maneira que indicaria o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Trata-se da sucessão *inter vivos*, pois o comprador sucede ao vendedor, o donatário ao doador, tomando uns o lugar dos outros em relação ao bem vendido ou doado;

b) em sentido restrito, designando a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão *mortis causa* que, no conceito subjetivo, vem a ser o direito em virtude do qual a herança é devolvida a alguém, ou, por outras palavras, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do de cujus que ficaram, com seus encargos e direitos. ¹²

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 450.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 6, p. 15-16.

Na mesma linha, Washington de Barros Monteiro, ao conceituar sucessão, expõe o conceito na forma dicotômica já exposta, qual seja, em sentidos amplo e estrito:

Num sentido amplo, a palavra sucessão significa, o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra, investindo-se, a qualquer título, no todo ou em parte, nos direitos que lhe competiam. Nesse sentido se diz, por exemplo, que o comprador sucede ao vendedor no que concerne à propriedade da coisa vendida. De forma idêntica, ao cedente sucede o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito (aquisição derivada de direitos).

No direito das sucessões, entretanto, emprega-se o vocábulo num sentido mais restrito, para designar tão somente a transferência da herança, ou do legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força de lei, ou em virtude de testamento (*hereditas nihil aliud est quam successio in universum jus, quod defunctus habuit*).¹³

A transmissão de direitos entre sujeitos, motor do instituto da sucessão, seja em sentido amplo, aplicável às relações jurídicas de um modo geral, seja em sentido estrito, atinente ao direito das sucessões (sucessão *mortis causa*), afigura-se de fundamental importância à dinâmica das relações sociais e econômicas, assegurando o tráfego jurídico, de modo que direitos e obrigações não fiquem acéfalos em razão do passamento de seu titular, de uma operação econômica qualquer ou de algum fato ou ato jurídico outro por meio do qual se desgarre de seu titular. Evaristo de Moraes de Filho já advertia neste sentido:

Seria um empecilho e uma dificuldade na vida social se os direitos (obrigações em geral) vivessem e morressem agarrados aos seus titulares, sem livre jogo de disponibilidade, através de todos os meios idôneos em direito: venda, cessão, doação, e todas as demais espécies normais de alienação.¹⁴

Não obstante a relevância sócio-econômica acima apontada, a transmissibilidade de direitos e obrigações singularmente considerados, pelo instituto hodiernamente consolidado da sucessão, não se verificava no contexto do Direito Romano clássico, em que as obrigações eram consideradas personalíssimas, de tal sorte que surgiam e pereciam com seus titulares.

Para os romanos da época clássica, conforme apontado por Thomas Marky, o instituto jurídico da sucessão se restringia à transmissão universal de direitos e obrigações, ou seja, do patrimônio do defunto considerado enquanto uma universalidade de direitos. Foi apenas na

¹³ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 1.

¹⁴ MORAES FILHO, Evaristo de. **Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 1, p. 49-51.

época bizantina, por obra de Justiniano, que alvoreceu o conceito de sucessão a título singular, ou seja, de direitos e obrigações singulares:

Destarte, na mente dos romanos, até a época bizantina, o conceito se restringia ao de sucessão universal, isto é, de toda a herança.

Foram os bizantinos, da época de Justiniano, que introduziram o novo conceito da “sucessão em coisas singulares” (*successio in singulas res*), isto é, o da transferência de determinados direitos ou obrigações de um para outro sujeito de direito. Esse novo conceito bizantino se contrapunha ao da sucessão universal (*successio in universum ius*), que para eles se referia a “um todo que consiste de coisas separadas” (*corpus quod ex distantibus constat*), isto é, à coisa coletiva, que era o conjunto dos direitos e obrigações do defunto.¹⁵

Portanto, da sucessão adstrita à transmissão *causa mortis* e universal de posições jurídicas, o direito evoluiu de tal modo que, atualmente, é de sua essência a transmissibilidade das obrigações de forma ampla e inclusive a título singular, o que contribui para um maior dinamismo e segurança das relações sociais, uma vez que seus atores podem ter a tranquilidade de saber que, se por qualquer razão, faltarem ou mesmo alienarem seus direitos por ato de vontade, tais posições jurídicas serão exercidas por pessoas previamente determinadas por lei ou mesmo por normas autônomas, a exemplo de uma disposição testamentária ou um contrato.

E. Gaudemet, em excerto apresentado por Evaristo de Moraes Filho, expõe de forma lapidar esta ideia:

Um dos caracteres essenciais da obrigação em direito moderno é sua transmissibilidade. Ela se encontra neste ponto em oposição nítida com a obrigação das legislações primitivas e principalmente do direito romano. Esta diferença atém-se à oposição das concepções da obrigação. Em direito romano a obrigação é exclusivamente concebida como vínculo pessoal: mudar o credor e o devedor significa aniquilar a própria obrigação. Em direito moderno, sem perder seu caráter de vínculo entre duas pessoas, ela recebeu um outro: tornou-se um valor patrimonial para o credor, um encargo patrimonial para o devedor. Fica assim independente da personalidade dos sujeitos ativos ou passivos que pode mudar sem que a obrigação fique afetada. Daí a sua transmissibilidade ativa e passiva.¹⁶

A observação de Gaudemet retrata o contexto já referido do Direito Romano clássico, marcado pela impossibilidade de substituição das partes de uma relação jurídica pessoal, de cujo gênero os direitos obrigacionais são espécie. Thomas Marky sustenta a origem desta

¹⁵ MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 10. ed. São Paulo: YK Editora, 2021. p. 213.

¹⁶ GAUDEMET, E. **Théorie générale des obligations**. Paris: Syrey, 1937. p. 449 apud MORAES FILHO, Evaristo de. Op. cit., p. 51.

construção de intransmissibilidade das obrigações na responsabilidade pessoal e corpórea que vigorava no Direito Romano em tempos mais antigos.¹⁷

Contudo, as relações sociais e econômicas não poderiam alcançar o dinamismo que demandam sem que se reconhecesse algum instrumento jurídico de transmissão de direito pessoais e, mais especificamente, obrigacionais. Logo, de forma gradativa, o Direito Romano foi superando sua antiga tradição de intransmissibilidade de obrigações pelo advento de institutos como a delegação (*delegatio*), a procuração em causa própria (*procuratio in rem suam*) e as ações úteis (*actiones utiles*), os quais, pouco a pouco, tornaram viável, ainda que de forma não institucionalizada, a transmissão de obrigações singulares, o que somente viria a se aperfeiçoar com Justiniano, no período bizantino. Dentre estes três instrumentos, dos quais trataremos de forma mais detida, as *actiones utiles* correspondem àquele que mais se aproximou da cessão de obrigações da forma como se conhece no direito atual. Segundo Marky:

Entretanto, as exigências do comércio forçaram a praxe a encontrar meios legais para atingir a transmissibilidade de obrigações entre vivos. Esses meios eram a “delegação” (*delegatio*), depois a “procuração em causa própria” (*procuratio in rem suam*) e finalmente o sistema das “ações úteis” *actiones utiles*, tendo esse último, na prática, os mesmos resultados econômicos e jurídicos da cessão das obrigações na sua acepção moderna.¹⁸

A delegação ou *delegatio* se lembra muito do que, atualmente, conhece-se por novação, ou seja, a constituição de uma nova obrigação para extinguir e substituir a anterior (art. 360 do Código Civil vigente). A rigor, portanto, não se trata de um modo de transmissão de obrigações, e sim de extinção de obrigação e sua substituição por uma nova, o que acaba tendo efeitos práticos semelhantes, mas não idênticos.

Como inconvenientes, a delegação, tanto em sua modalidade ativa (transmissão do crédito a um novo credor), quanto na passiva (assunção da dívida por outro devedor), apresentava o inconveniente de exigir a participação dos dois sujeitos da relação jurídica originária, para manifestação de sua anuência com o novo negócio jurídico, bem como de extinguir eventuais garantias existentes no negócio primitivo.

Já a procuração em causa própria (*procuratio in rem suam*) apresentava uma dinâmica que se originava de um mandato para agir em juízo (*mandatum agendi*), em que o credor-

¹⁷ MARKY, Thomas, op. cit., p. 179.

¹⁸ Ibidem, p. 179.

cedente, na qualidade de mandante, conferia poderes para que o credor-cessionário, feito mandatário, ajuizasse ação contra o devedor.

Como visto, tal *mandatum agendi*, por si só, não transmitia a obrigação. Entretanto, por meio de uma posterior renúncia à sua ação direta do mandato, da qual decorriam poderes como exigir o cumprimento da obrigação principal do mandato, bem como a prestação de contas pelo mandatário, o mandante tornava o procurador “senhor da obrigação”, ainda que não se operasse uma perfeita transmissão da obrigação, na medida em que o mandatário ou cessionário não agia em nome próprio, e sim do mandante.¹⁹

Em relação à delegação, o mandato em causa própria apresentava como vantagens a desnecessidade de anuência da outra parte da obrigação principal para sua constituição, bem como a manutenção das garantias originalmente existentes.

Por fim, talvez em uma aproximação daquilo que viria a se apresentar no período bizantino do Direito Romano, desenvolveu-se, ainda no período imperial, o instituto processual denominado de “sistema de ações úteis” (*actiones utiles*), por meio do qual se operava, de modo fictício, a legitimação do cessionário para o ajuizamento de ações atinentes ao crédito cedido. Assim, ao menos no âmbito jurisprudencial, o cessionário do crédito podia exercer prerrogativas que viabilizassem sua posição de real interessado no crédito cedido, ainda que, formalmente, a cessão de crédito ainda não existisse enquanto instituto jurídico formal.

Conforme assevera Thomas Marky:

As *actiones utiles*, aliás conhecidas originariamente no processo formular do período republicano, eram também chamadas “ações fictícias” (*actiones ficticiae*), porque se baseavam em uma ficção. Em nosso caso, a ficção era considerar o cessionário como legalmente sucedendo ao cedente no seu direito com base na transmissão do crédito havida por ato jurídico *inter vivos*, sucessão que, perante o direito estrito, não ocorria. Utilizando-se desse meio processual, as ações que cabiam ao credor-cessionário podiam ser intentadas também pelo credor-cessionário, qualquer que fosse a forma de cessão.

Contornando, dessa maneira, as disposições rígidas do direito estrito, a jurisprudência e a praxe da época imperial estabeleceram as bases do instituto da cessão como o conhecemos modernamente²⁰.

Tendo claro que a sucessão ou transmissão de obrigações a título singular é instituto que, iniciando seu desenvolvimento de forma rudimentar ainda no período clássico do Direito

¹⁹ Ibidem, p. 180.

²⁰ Ibidem, p. 181.

Romano (entre os séculos II a.C. e III d.C.), apenas se consolidou por ocasião do período pós-clássico ou bizantino, mais especificamente, sob a batuta de Justiniano, nos idos do século VI d.C., nos termos supra referido, façamos breve esboço a respeito das categorias da sucessão real e pessoal e, quanto a esta última, sobre a dicotomia entre sucessão subjetiva por ato *inter vivos* e por força do passamento (sucessão *causa mortis* ou *mortis causa*).

1.1) Sucessão do objeto (sub-rogação real)

Conforme já destacado alhures, tomada em acepção ampla, a expressão sucessão pode indicar a substituição tanto de um sujeito quanto de um objeto de determinada relação jurídica, sendo esta última subespécie denominada subrogação real.

Exemplificativamente, pode-se falar em sucessão ou subrogação real na autorização judicial para a substituição do objeto sobre o qual pesa um gravame como a inalienabilidade (art. 1.848, § 2º do Código Civil²¹) ou o bem de família convencional (art. 1.719 do mesmo diploma²²).

Na primeira hipótese, um bem transmitido por sucessão “causa mortis” testamentária e integrante da herança legítima foi previamente gravado, pelo testador, com cláusula de inalienabilidade, a qual, não podendo ultrapassar a vida do herdeiro ou legatário, impede a este a alienação do bem.

A disposição de última vontade nos moldes expostos configura evidente limitação ao comércio jurídico, à circulação dos bens e ao direito de propriedade, por vezes, com prejuízo ao exercício de sua função social. Por esta razão, autores de vulto, como Cristiano Chaves de Farias, sustentam a inconstitucionalidade do art. 1.848 do Código Civil por afronta aos direitos à herança e à propriedade privada²³.

²¹ Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

²² Art. 1.719. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extinguir-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de. Disposições testamentárias e clausulação da legítima. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito das sucessões e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 247.

Entretanto, o dispositivo não parece de todo incompatível com a Constituição, uma vez que os direitos apontados (herança e propriedade privada) não são absolutos, sendo admissível sua limitação por normas infraconstitucionais, observado o parâmetro da razoabilidade, a exemplo do que se verifica com a previsão da legítima, metade indisponível da herança, evidente restrição ao direito de propriedade²⁴.

Constituindo, a cláusula de inalienabilidade, hipótese excepcional de exceção à liberdade de circulação de bens, o legislador impôs a necessidade de indicação de justa causa pelo testador para sua fixação. No mesmo passo, consideradas determinadas circunstâncias, que, em alguma medida, preservem o interesse do testador e potencializem a função social do bem, o Poder Judiciário pode autorizar sua alienação e, no mesmo ato, a destinação de seu produto para a aquisição de outros bens, sobre os quais serão sub-rogados os ônus do primeiro e originalmente gravado pelo testador (art. 1.848, § 2º do Código Civil).

Há quem admita, a exemplo de Cristiano Chaves de Farias²⁵, mais uma vez em prestígio à função social da propriedade e à liberdade de tráfego jurídico, a possibilidade de solicitação de extinção do gravame ao Juiz sem a subsequente subrogação do vínculo em outros bens posteriormente adquiridos. Exemplificativamente, poder-se-ia considerar a necessidade do proprietário do bem clausulado de custear um dispendioso tratamento médico, não dispondo de outros meios para suportá-lo, salvo com o produto da venda do bem clausulado.

Já a sub-rogação que se verifica no bem de família convencional se dá na hipótese de a sua conservação se mostrar impossível ou desinteressante para a entidade familiar, cuja proteção é buscada pelo instituto. Nestes casos, que podem ser exemplificados por um bem suntuoso cuja manutenção seja extremamente custosa ou pela degradação da vizinhança em que o imóvel esteja situado, inviabilizando sua utilização como moradia, mostra-se mais interessante, para a segurança e proteção de determinada família, a sua alienação e sub-rogação dos valores apurados em outros bens, mais consentâneos com o objetivo inicialmente previsto.

De acordo com o art. 1.719 do Código Civil vigente, são os seguintes os requisitos para a subrogação real do bem de família instituído em outro: a) comprovação da impossibilidade de sua manutenção nas condições em que foi instituído; b) requerimento dos interessados e c) oitiva do instituidor e do Ministério Público.

²⁴ Art. 1.789 do Código Civil. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

²⁵ *Ibidem*, p. 249.

1.2) Sucessão do sujeito “causa mortis”

Para além da substituição do objeto de uma relação jurídica, como já dito, a expressão sucessão denota, aliás na acepção mais comum em que se faz presente no universo jurídico, a tomada de posição jurídica de uma pessoa por outra em determinada relação de direito.

A causa da substituição de sujeitos em uma dada relação jurídica considerada no caso concreto delinea importante classificação conforme corresponda a um negócio ou ato jurídico avençado entre pessoas vivas ou à morte de um determinado sujeito de direitos.

Na primeira hipótese, de sucessão jurídica *inter vivos*, diversos são os ramos do direito que se dedicam a estudar seus atores e efeitos, a exemplo do Direito do Trabalho (artigos 10, 448 e 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), Direito Tributário (artigos 129 a 133 do Código Tributário Nacional – CTN), Direito Empresarial (artigos 1.146 e 1.148 do Código Civil, entre outros) e Direito Civil (artigos 286 a 303 do Código Civil, entre outros).

Já na segunda hipótese de sucessão subjetiva, está-se diante da supra mencionada sucessão *causa mortis*, matéria regulada, de forma mais ampla e específica, pela subárea do direito denominada de direito das sucessões, objeto de estudo dos civilistas, sem prejuízo de suas repercussões em outras áreas do Direito, a exemplo do Direito do Trabalho, tendo em vista que a morte pode produzir, entre outros efeitos, a extinção do contrato de trabalho, em razão da cessação da atividade da empresa (artigo 485 da Consolidação das Leis do Trabalho) ou de seu caráter *intuitu personae* no polo do empregado, bem como a sucessão trabalhista, a depender do contexto e da continuidade da prestação laboral em favor dos herdeiros do empregador falecido.

No que se refere ao falecimento do empregado e à extinção do contrato de trabalho em razão da pessoalidade da figura do obreiro, assim dispõe Maurício Godinho Delgado:

A primeira causa (morte do empregado) provoca, necessariamente, o fim do contrato de trabalho. Isso ocorre em virtude da pessoalidade inerente a esse contrato: sendo infungível a pessoa do trabalhador, extingue-se, automaticamente, a relação de emprego com seu falecimento²⁶.

²⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 1294.

Quanto à morte do empregador, esta cessará o contrato de trabalho na hipótese de o passamento levar à extinção de sua atividade, nos termos do referido art. 485 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, se o falecimento do empregador não levar à extinção da atividade, inclusive em se tratando de empregador pessoa física, a continuidade da prestação laboral poderá configurar a sucessão trabalhista, conforme artigos 10 e 448 do diploma celetista. O Ministro Maurício Godinho Delgado, tratando da hipótese de sucessão trabalhista em face do empregador pessoa física, assevera que:

[...] a morte do empregador, que seja pessoa física ou empresa individual (firma individual), nem sempre provoca o fim do empreendimento socioeconômico, o qual pode ser mantido em funcionamento pelos respectivos herdeiros. Sendo este o caso, e não havendo interesse do empregado no término do contrato, nenhum efeito rescisório se produz. Dá-se, pois, a sucessão trabalhista, em seu padrão regular (arts. 10 e 448, CLT)²⁷.

Ainda que sejam feitas considerações sobre a sucessão do contrato de trabalho em razão da morte do obreiro ou do tomador dos serviços, não constituindo objeto principal e específico deste trabalho, tal tema será abordado apenas quando e se necessário à contextualização do tema central e mais amplo da sucessão trabalhista no âmbito dos serviços notariais e registrais, independentemente de sua causa.

1.3) Sucessão do sujeito por ato “inter vivos”

Em face da constatação de que a substituição de sujeitos em relações jurídicas é tema presente em diversas áreas do Direito, mister se faça breve análise sobre como o instituto da sucessão é tratado nestes outros ramos jurídicos, de forma a se buscarem contornos que possam servir de baliza para o estudo mais detido da sucessão *inter vivos* no contrato de trabalho e, mais especificamente, no âmbito das relações trabalhistas que se verificam nas serventias notariais e registrais.

Inicialmente, o intérprete há de se voltar para o Direito Civil, dado seu caráter central e pioneiro na estruturação do direito privado, enquanto grande área do direito dedicada ao estudo, sistematização e interpretação dos princípios e regras atinentes às relações privadas.

²⁷ Ibidem, p. 1.294.

Em sua conformação atual, o Direito Civil não pode ser tomado no sentido tão amplo que lhe atribuía o Direito Romano, “abrangente de todo o direito vigente, mesmo estranho ao direito privado, pois abraçava o direito penal, o administrativo, o judiciário etc.”²⁸. Todavia, conforme bem sustentado por Caio Mário da Silva Pereira, mantém seu caráter de disciplina estruturante dos demais ramos do direito, tanto privado como público, ao tratar de institutos jurídicos que se fazem presentes nas mais diversas disciplinas:

Embora o direito civil se tenha como um dos ramos do direito privado, a rigor é mais do que isto. Enfeixa os princípios de aplicação corrente, de aplicação generalizada e não restritiva à matéria cível. É no direito civil que se aprende a técnica jurídica mais característica de um dado sistema. É consultando o direito civil que um jurista estrangeiro toma conhecimento da estrutura fundamental do ordenamento jurídico de um país, e é dentro dele que o jurista nacional encontra aquelas regras de repercussão obrigatória a outras províncias do seu direito. Nele se situam princípios que a rigor não lhe são peculiares nem exclusivos, mas constituem normas gerais que se projetam a todo o sistema jurídico: o direito civil enuncia as regras de hermenêutica (interpretação), os princípios relativos à prova, à noção dos defeitos dos negócios jurídicos, à organização sistemática da prescrição etc., institutos comuns a todos os ramos do direito, tão bem manipulados pelo civilista quanto pelo publicista.

Neste passo, institutos como o negócio jurídico, seus vícios e defeitos; a prescrição e a decadência; o contrato e nosso objeto de estudo, a sucessão, encontram neste ramo do Direito importantes estudos e fundamentos para a reflexão crítica e aplicação em outras áreas da ciência jurídica.

Um importante arcabouço oferecido pelo Direito Civil para a compreensão do fenômeno sucessório está na teoria do fato jurídico. Em linhas gerais, este pode ser apontado como o fato com aptidão para gerar a aquisição, modificação, transmissão ou extinção de direitos.

Considerando-se que, na sucessão, ocorre aquisição ou transmissão de direitos e deveres, convém analisá-la, ainda que de forma breve, à luz da teoria antes referida, apreciando-se de que modo um específico fato social, transmissão da responsabilidade por serventias notariais e registrais, pode repercutir numa determinada categoria de relação jurídica, qual seja, a relação de trabalho, de forma mais ampla, e, de modo mais específico, a relação de emprego.

Voltando ao conceito de fato jurídico, a mencionada aptidão genérica e abstrata de fatos para a geração de efeitos jurídicos há de estar plasmada em norma jurídica, sob pena de fato jurídico não constituir, mas mero fato sem repercussões no mundo do direito.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1, p. 35. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes.

Assim sentenciou Lourival Vilanova:

O sistema de proposições da ciência jurídica não se dirige aos fatos, acrescentamos, sem a mediação das proposições jurídicas que qualificam os fatos. Sem as proposições normativas do Direito positivo, nenhum fato do mundo pertence ao universo jurídico.²⁹

Portanto, para a caracterização de um determinado fato da vida social como jurídico, há de existir preceito legal que lhe atribua tal natureza, tratando-se, ao contrário, o mero fato desprovido de previsão normativa a lhe atribuir consequências jurídicas próprias, de aquisição, modificação ou extinção de direitos, de fato ordinário, sem repercussão jurídica.

À guisa de exemplo, se uma pessoa derruba água no veículo de outra, sem danificar o bem, há um simples fato do mundo fenomênico, sem qualquer repercussão jurídica. Contudo, se, ao invés de água, for derrubado solvente, danificando-se a pintura do veículo, o proprietário do veículo danificado terá direito a ser indenizado pelo dano sofrido, por força de normas de responsabilidade civil, previstas no ordenamento jurídico, nos artigos 186 e 927 do Código Civil, entre outros dispositivos.

No âmbito mais específico da sucessão, não se pode vislumbrar transmissão de direitos e obrigações sem que haja amparo no ordenamento jurídico vigente, sob pena de geração de indesejável insegurança jurídica, visto que, como consta do escólio de Evaristo de Moraes Filho:

[...] o conceito de sucessão depende sempre do ordenamento positivo vigente. A sucessão não é um simples fato, é mais do que isso, é a qualificação jurídica de certos pressupostos de fatos, é preciso que, além de determinados elementos empíricos, esteja também presente o reconhecimento formal, fazendo com que se estabeleça o vínculo de sequência, de continuidade entre uma posição e outra. A identidade das posições dos dois sujeitos, antecessor e sucessor, é relativa, e isto é o suficiente para os fins práticos do direito, já que é ele próprio quem assim o quer e determina.³⁰

Ainda, no campo da teoria do fato jurídico, convém destacar a distinção entre aquisição originária e derivada de direito, dados os seus distintos efeitos jurídicos, a seguir expostos. No escólio de Caio Mário da Silva Pereira, em princípio, avulta distinguir entre nascimento e aquisição de direito:

²⁹ VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2005. p. 118.

³⁰ MORAES FILHO, Evaristo de. op. cit., v. 1, p. 74.

O nascimento é o surgimento da relação jurídica decorrente de um fato hábil a constitui-la; a aquisição é a conjunção do direito com seu titular atual. A aquisição do direito é uma configuração subjetiva, e está na adesão da relação jurídica ao seu sujeito: a propriedade é adquirida pelo seu titular no momento em que a coisa se subordina ao atual *dominus*, como reconhecimento de um dever geral negativo de todas as pessoas. Mas o nascimento de um direito é objetivo, no sentido de que se deve verificar a relação jurídica em si mesma, no instante em que aparecem os seus elementos integrantes: nasce a propriedade quando uma coisa se sujeita a um *dominus*. A alma da distinção está em que, com o nascimento surge um direito do nada; com a aquisição funde-se no sujeito um direito que pode ou não preexistir, havendo coincidência entre o nascimento e a aquisição, conforme aquela fusão se opere no direito que começa a existir, ou se verifique no direito que preexistia³¹.

Havendo coincidência entre o fenômeno do nascimento do direito e sua aquisição, diz-se que esta é originária, ao passo que, em sendo a aquisição de um direito que já pertencera anteriormente a outro titular, por via de uma subrogação de faculdades, é denominada derivada³².

A relevância da classificação diz respeito aos efeitos das diversas formas de aquisição de direitos, originária ou derivada. Na primeira, uma vez que a aquisição se dá de forma simultânea ao surgimento do direito, pouco importa cogitar acerca de seus caracteres e atributos anteriores à aquisição, visto que, antes desta, sequer se havia de falar na existência do direito considerado. Por outro turno, na aquisição derivada:

[...] será preciso cogitar se o fenômeno da aquisição foi regular, e, também, da integridade do direito preexistente, de vez que, se não era escoreito no antecessor, vicioso passou ao atual titular, pois ninguém pode transferir mais direitos do que tem (“*nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipse habet*”)³³.

Em se tratando de sucessão trabalhista, esta pode ser reputada como uma aquisição derivada translativa, ainda em linha com a classificação desenvolvida de forma minudente por Caio Mário da Silva Pereira, porquanto corresponde à “simples alteração subjetiva ou mutação na pessoa do sujeito da relação jurídica”. Assim, o fato jurídico que dá margem à transmissão de direitos “tem como resultado transportar intacto um direito de um titular anterior para um

³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit., p. 376.

³² Ibidem, p. 377.

³³ Ibidem, p. 378.

sujeito atual. A esta aquisição, que se realiza por via de transmissão, dá-se o nome de *sucessão*, que pode ser a título universal ou particular, conforme já visto no nº 67, *supra*”³⁴.

Vista por outro ângulo, a sucessão trabalhista pode ser considerada também uma modificação subjetiva de direitos, ainda na classificação apresentada pelo jurista Caio Mário da Silva Pereira, visto que “O direito se transforma em razão de se alterar o sujeito, não obstante subsistir a relação jurídica primitiva.”³⁵

José Martins Catharino desafia:

A sucessão é *ope legis*, de todos os créditos e débitos decorrentes da relação de emprego, que fica incólume. Assim ela é, como considerado no direito alemão, transmissão de crédito e assunção da dívida. Ou melhor, imposição de crédito e de débito, ajustável por inteiro à relação de emprego, que é de trato sucessivo, com tendência a permanecer”³⁶.

Ainda que não se possa transportar, sem ajustes, a sucessão civil para o Direito do Trabalho, podem-se aproveitar os conhecimentos e estudos desenvolvidos no âmbito civil para a área laboral.

Aliás, os seus elementos essenciais, em tese, são os mesmos, quais sejam, a alteração do polo subjetivo da relação jurídica pela transmissão ao novo integrante da relação das posições jurídicas ativas (aptidão para exigir prestações) e passivas (possibilidade de ter demandadas prestações) preexistentes.

2) Sucessão trabalhista ou alteração subjetiva do contrato de trabalho

2.1) Conceito

A sucessão trabalhista ou “de empregadores”, na definição de Maurício Godinho Delgado, é o “instituto justrabalhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência

³⁴ Ibidem, p. 377.

³⁵ Ibidem, p. 379.

³⁶ CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1982. v. 1, p. 147-148.

de titularidade da empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos”³⁷.

Embora apresente limitações atinentes principalmente à ideia de transmissão de titularidade da empresa ou estabelecimento, o que, em tese, restringiria sua aplicação apenas às situações em que houvesse um empresário ou sociedade empresária no polo contratual do empregador, a construção do conceito tal qual feita pelo ilustre Professor talvez se deva à situação mais comumente observada na realidade fática, tanto no que diz respeito à natureza jurídica do ocupante do polo contratual do empregador, quanto no que se refere à operação jurídica ou econômica que usualmente se verifica em contextos de sucessão trabalhista.

De forma mais sucinta, Alice Monteiro de Barros define a sucessão no Direito do Trabalho como “uma substituição de empregadores, com uma imposição de créditos e débitos”.³⁸

O conceito apresentado também peca por definir a sucessão trabalhista adstrita à substituição de empregadores, o que pode não se verificar em situações nas quais há esvaziamento do patrimônio do empregador, com a transmissão de parte relevante de seu ativo para outra pessoa física ou jurídica ou mesmo para um ente despersonalizado, a exemplo de uma alienação de marca³⁹. Em casos tais, ainda que haja sucessão, com a transmissão da responsabilidade pelos créditos trabalhistas a terceiro, não há necessariamente substituição de empregador.

Neste ponto, merece ser ressaltada a consagrada lição de Evaristo de Moraes Filho, a qual trata mais propriamente da dinâmica da sucessão trabalhista a partir da incorporação do contrato de trabalho à empresa, na esteira da teoria institucionalista plasmada nos artigos 2, 10

³⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 344.

³⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 308.

³⁹ Neste sentido, por todos, o seguinte julgado: *Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Sucessão trabalhista*. A sucessão trabalhista, à luz dos arts. 2º e 448 da CLT, afigura-se como um instituto de proteção ao credor hipossuficiente e, em consequência, não se exige formalidade especial para sua demonstração. Destarte, a alteração do sujeito de direito localizado no polo passivo do contrato (o empregador) não tem o condão de afetar o elemento objetivo do pacto, considerando os princípios da intangibilidade objetiva do contrato empregatício, da despersonalização da figura do empregador e da continuidade da relação empregatícia. Por conseguinte, não vinga a tese de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que não fez parte da relação processual na presente demanda, o que violaria o seu direito de defesa, pois a sucessora recebe o processo no estado em que se encontra. Ademais, a partir do momento em que ingressou no polo passivo, em respeito ao devido processo legal, todos os meios de defesa e recursos próprios foram oportunizados. *Cessão do uso da marca comercial. Sucessão trabalhista*. Na hipótese de cessão de uso da marca comercial, resta caracterizada a ocorrência de sucessão trabalhista, já que a “marca” é o maior patrimônio da empresa. Tal entendimento é reforçado quando a empresa sucedida não permanece com patrimônio suficiente para garantir a satisfação do crédito trabalhista (TRT 17ª R. – AP 192500-40.2004.5.17.0007 – 2ª T. – Rel. Des. Carlos Henri que Bezerra Leite – DEJT, 21.07.2010).

e 448 da CLT, do que apresenta um conceito de sucessão trabalhista. De forma bastante clara, o tema assim foi exposto pelo grande mestre:

Definitivamente incorporado ao estabelecimento, como elemento indispensável da sua constituição, acompanha-o o contrato de trabalho através de tôdas as suas vicissitudes. Pouco importa aos exercentes de uma relação de emprego as transformações subjetivas que se operem na estrutura jurídica do organismo fazendário: venda, cessão, doação, alteração, fusão, locação, usufruto ou qualquer outra modificação quanto à sua propriedade ou titularidade. O único critério válido e indispensável é que a empresa ou o estabelecimento apresentem reais e objetivas condições de sobrevivência, de continuidade no seu exercício, com todos ou alguns elementos indispensáveis para o seu funcionamento. O que importa é a manutenção do seu aviamento, isto é, a esperança de lucros futuros, seu verdadeiro objetivo organizacional⁴⁰.

Em linha com os conceitos constantes dos art. 10 e 448 da CLT, o excerto de Evaristo de Moraes Filho reforça a ideia de “despersonalização do empregador e a vinculação do obreiro pelos laços empregatícios ao empreendimento empresarial, independentemente do seu titular”, conforme igualmente destacado pela Professora da Universidade Federal de Minas Gerais Adriana Goulart de Sena Orsini⁴¹.

Para além de trazer maior proteção ao empregado, esta despersonalização do empregador ainda acaba por permitir à jurisprudência abranger novas situações, tidas anteriormente por estranhas à regência dos artigos 10 e 448 da CLT, de modo a preservar direitos trabalhistas em situações nas quais trabalhadores poderiam ver seus interesses desprotegidos em face de alterações subjetivas em seus contratos de trabalho. Neste sentido, e.g. as situações decorrentes da política de desestatização verificada no Brasil nos últimos anos do século XX⁴².

Sendo assim, pode-se sintetizar a sucessão trabalhista como o instituto jurídico correspondente à transmissão de direitos e obrigações do contrato de trabalho por força da substituição do empregador, alteração em sua estrutura jurídica, alienação de seus ativos ou qualquer outra causa jurídica significativa que possa afetar os contratos empregatícios.

⁴⁰ MORAES FILHO, Evaristo de. **Sucessão nas obrigações e teoria da empresa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 2, p. 235.

⁴¹ SENA, Adriana Goulart de. A nova caracterização da sucessão trabalhista. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 38, p. 15-30, fev. 2014. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1162>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁴² DELGADO, Maurício Godinho. op. cit., p. 346.

Conquanto o conceito não se mostre perfeito e acabado, abrange a maioria significativa das hipóteses de sucessão trabalhista consideradas pela doutrina e jurisprudência especializadas, sem prejuízo da necessidade de uma leitura mais aprofundada para o enfrentamento de situações peculiares, a exemplo da alienação de ativos do empregador, configuradora da sucessão trabalhista apenas na hipótese em que tais ativos configurem, por si só, “uma fração empresarial significativa que, em seu conjunto, traduza a noção de unidade econômico-jurídica”⁴³.

2.2) Aspectos gerais da sucessão trabalhista

A despeito da base civilista sob a qual se desenvolveu e se pode estudar o instituto da sucessão, esta adquiriu especificidades e contornos próprios no contexto da formação e autonomia do Direito do Trabalho, a recomendar uma leitura diferenciada, à luz das regras e princípios que iluminam este ramo do Direito, dos quais decorrem requisitos e efeitos diferenciados em face da transmissão de direitos e obrigações entre sujeitos ou entes despersonalizados.

Se é certo, como exposto no capítulo anterior, que a sucessão trabalhista e, de forma mais ampla, o Direito do Trabalho, deita raízes no Direito Civil, como sói ocorrer com diversos outros ramos do Direito, presentemente, está bem consolidada a ideia de autonomia do Direito trabalhista, de modo que se faz necessária uma compreensão destes caracteres próprios de tal ramo do Direito no que o particularizam e diferenciam dos demais.

O alcance da autonomia por um determinado ramo do conhecimento jurídico pressupõe a existência de princípios, perspectivas e questionamentos próprios. Nos dizeres de Maurício Godinho Delgado, este auto regramento ou desenvolvimento de caminhos próprios dentro do universo jurídico se caracteriza, “em certa medida, pela síntese entre verticalização e especialização do conhecimento”, ou seja, ao passo em que há um enfoque mais específico do estudo de um determinado tema ou grupo de assuntos do Direito, este estudo passa a apresentar maior aprofundamento em sua perspectiva de análise⁴⁴.

⁴³ Ibidem, p. 479.

⁴⁴ DELGADO, op. cit., p. 97.

Forte nos ensinamentos do jurista italiano Alfredo Rocco, o insigne Professor mineiro nos apresenta três requisitos que haveriam de estar imprescindivelmente presentes para a configuração da autonomia de um considerado ramo do Direito, acrescentando um quarto por sua conta:

[...] A existência de um campo temático vasto e específico; a elaboração de teorias próprias ao mesmo ramo; a observância de uma metodologia própria de construção e reprodução de sua estrutura e dinâmica. A esses requisitos acrescentaríamos um quarto, consubstanciado na existência de perspectivas e questionamentos específicos e próprios, em contraposição aos prevalecentes nos ramos próximos ou correlatos.

A vastidão e especificidade do Direito do Trabalho restam bem configuradas tão só a partir das peculiaridades de sua categoria central, qual seja, a relação de emprego, que “jamais fora objeto de teorização e normatização em qualquer época histórica, antes do advento da moderna sociedade industrial”⁴⁵. Destaquem-se, ainda, os institutos da negociação coletiva e da greve, os quais não encontravam congêneres em qualquer outro ramo do ordenamento.

As teorias diferenciadas e específicas do Direito do Trabalho são diversas, podendo ser citadas, e.g. a teoria das nulidades, da hierarquia das normas jurídicas trabalhistas e a sua pirâmide plástica⁴⁶, sem prejuízo de teoria com matizes próprios acerca da sucessão, objeto central deste trabalho.

O terceiro requisito, atinente à metodologia e aos métodos próprios de construção e reprodução resta evidenciado de forma clara pelos mecanismos trabalhistas de negociação coletiva.

Por fim, talvez o maior elemento diferenciador para a demarcação da autonomia do Direito do Trabalho seja a sua aptidão para o desenvolvimento de perspectivas e questionamentos específicos. Mais uma vez com supedâneo no escólio do Professor Maurício Godinho Delgado, pode-se destacar a perspectiva do Direito do Trabalho favorável ao credor em oposição à construção milenar do Direito Civil pautada na proteção ao devedor, a exemplo do que se observa na escolha da obrigação alternativa, não se tendo estipulado nada em sentido contrário (artigo 252 do Código Civil):

⁴⁵ Ibidem, p. 98.

⁴⁶ Ibidem, p. 98.

De fato, esse ramo especializado enfoca problemas afins a outros ramos jurídicos de modo inteiramente distinto ao perfilado por esses ramos tradicionais. Veja-se a relação credor/devedor, que, no Direito Civil é, em geral, normatizada sob a perspectiva básica favorável ao devedor: o Direito Obrigacional Civil constrói-se sob a ótica do devedor, elaborando princípios e normas segundo essa perspectiva primordial. Já o Direito Individual do Trabalho constrói-se sob a ótica do credor trabalhista do obreiro), elaborando, conseqüentemente, normas e princípios de matiz e direcionamento sumamente diversos dos civilistas clássicos⁴⁷.

Deste modo, sob o prisma do Direito do Trabalho, há certa clareza na autonomia deste ramo no campo maior do direito privado, particularmente do Direito Civil.

Entretanto, a autonomia do Direito do Trabalho enquanto ramo do Direito pode ser apreciada por outro viés, a partir da disciplina da qual se desgarrou em sua origem, o Direito Civil. Neste, a exemplo do que igualmente ocorre no Direito Empresarial, há relevante proeminência da autonomia da vontade como força motriz das relações jurídicas, tanto na sua origem quanto em sua interpretação.

Por outro lado, no Direito laboral, este elemento, conquanto tenha relevância, mormente no contexto da formação, alteração e extinção dos contratos, tem sua força muito mitigada pela imposição de normas de ordem pública, quer de natureza heterônoma ou origem estatal, quer de natureza autônoma ou convencional, oriundas, estas últimas, da autonomia privada coletiva dos entes representativos das diversas categorias profissionais e econômicas.

Assim, por exemplo, é vedada, como regra, uma alteração contratual que seja prejudicial ao trabalhador (alteração *in pejus*), conquanto haja mútuo consentimento entre empregador e empregado. Aliás, à infringência desta garantia é cominada a gravíssima pena de nulidade do negócio jurídico engendrado, nos termos do art. 468, *caput* da CLT⁴⁸.

Ainda no tema da autonomia do Direito do Trabalho e de sua diferenciação em relação a ramos congêneres do Direito, releva fazer importante observação, atinente a uma postura metodológica na leitura e interpretação do ordenamento jurídico como um todo, e não apenas do Direito do trabalho.

Em que pese a autonomia bem marcada da disciplina, não se pode considerar que a afirmação de um ramo do Direito, do ponto de vista normativo ou didático, torne-o autossuficiente em face do restante do ordenamento jurídico.

⁴⁷ Ibidem, p. 98.

⁴⁸ Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Deste modo, e de forma ampla, todo o ordenamento tem sido lido a partir de uma perspectiva constitucional e da concepção da força irradiante das normas constitucionais, como se verifica de forma evidente no Direito Civil Constitucional, corrente interpretativa do Direito inicialmente difundida no Brasil pelos estudos do Professor Gustavo Tepedino, em cujo escólio se trata de percorrer um caminho metodológico que produz uma visão unitária do Direito⁴⁹.

Em leitura que pode ser tranquilamente transportada para o Direito do Trabalho, dada a alocação da Constituição no vértice do sistema normativo como um todo, Paulo Luiz Netto Lôbo apresenta com clareza a mudança de atitude que deve orientar o jurista na interpretação das leis:

Na atualidade, não se cuida de buscar a demarcação dos espaços distintos e até contrapostos. Antes havia uma disjunção: hoje, a unidade hermenêutica, tendo a Constituição como ápice conformador da elaboração e aplicação da legislação civil. A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre). A mudança de atitude também envolve certa dose de humildade epistemológica⁵⁰.

Tal diretriz pautada em uma visão unitária do ordenamento jurídico se faz cada vez mais necessária em face da explosão de normas internas e externas, estas últimas com a incorporação de diversos tratados internacionais, versando sobre direitos humanos ou outros temas, ao ordenamento jurídico brasileiro.

Esta profusão de normas jurídicas de toda natureza tem sido denominada de *big bang legislativo*, expressão consagrada pelo jurista argentino Ricardo Lorenzetti. Seguindo na alegoria proposta pelo ex-Presidente da Suprema Corte Argentina, o Direito Privado poderia ser visto como o sistema solar, tendo como centro (Sol) a Constituição Federal⁵¹.

Ainda na esteira dos ensinamentos trazidos pelos civilistas, tratando-se o Direito Civil como um planeta, em torno dele orbitariam diversos satélites ou microssistemas, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e da Lei de Locação (Lei n. 8.069/1990). Na mesma linha, o planeta CLT teria centralidade em relação ao Direito do Trabalho, sendo

⁴⁹ TEPEDINO, Gustavo. **Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento: a constitucionalização do direito**. Coordenadores Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007. p. 95.

⁵⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 2.

⁵¹ LORENZETTI, Ricardo. **Fundamentos de direito privado**. São Paulo: Ed. RT, 1998. p. 45.

circundado por satélites como a Lei do Trabalho Temporário (Lei n. 6.019/1974) e a Lei do FGTS (Lei n. 8.036/1990).

A grande quantidade de normas a regular matérias das mais diversas áreas do Direito, para além de uma leitura unitária do ordenamento, tendo como farol ou guia a Constituição Federal, exige, ainda, uma leitura integrada e sistêmica das próprias normas infraconstitucionais, de sorte a preservar, na maior medida possível, sua extensão e sentido. A tese do *diálogo das fontes*, desenvolvida pelo jurista alemão Erik Jayme e trazida ao Brasil por Cláudia Lima Marques organiza metodologicamente esta forma de aplicar as normas jurídicas.

Na perspectiva da tese do diálogo das fontes, podem-se apontar diversas influências mútuas entre o Direito do Trabalho e sua geratriz, o Direito Civil.

À guisa de exemplo, o Direito do Trabalho, oriundo do tronco maior do direito privado, de base civilista, tem nítida inclinação para a proteção de um dos polos da relação entre empregado e empregador, com vistas a minorar a desigualdade jurídica que os cerca. Este viés do Direito do Trabalho, a configurar um sentido de dirigismo contratual por parte do Estado, atualmente, faz-se presente em ramos como o Direito do Consumidor e o Direito Civil, com nítidas restrições à ampla autonomia da vontade na formulação de contratos.

Pode-se vislumbrar também uma influência clara do Direito do Trabalho no Direito Civil a partir da percepção de que há um ser coletivo a ter direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, com destaque para as relações de massa no âmbito do Direito do Consumidor, em que a tutela coletiva, por vezes, mostra-se muito mais efetiva socialmente do que a tutela individual e atomizada.

Já o art. 8º da CLT, em seu § 1º, apresenta norma de integração jurídica, portanto, voltada ao suprimento de lacunas no ramo juslaboral, prevendo expressamente que o direito comum, que abrange o Direito Civil, será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, em comando direto de remissão entre tais ramos do Direito.

Ainda em linha com as interações entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho, a Emenda Constitucional n. 45/2004, ao retirar a competência da Justiça Comum para o julgamento da responsabilidade civil por acidente de trabalho ou em decorrência do contrato de trabalho, lançou à jurisdição trabalhista o desafio de julgar matéria sobre a qual havia pouca normatividade e doutrina específica no âmbito do Direito do Trabalho. A consolidação de uma doutrina propriamente trabalhista acerca do tema não se fez sem o aproveitamento das normas e estudos já existentes acerca do tema da responsabilidade civil no âmbito do Direito Civil.

Em que pese as mútuas influências entre os diversos ramos do Direito e a leitura unitária do ordenamento jurídico sob o prisma da Constituição mitiguem a autonomia de cada área do Direito e, especificamente do Direito do Trabalho, ainda assim e mesmo em razão da já propalada autonomia, este direito especial se destaca por um potencial matizador próprio, ou seja, pela aptidão de conferir caracteres especiais a diversos institutos jurídicos e, no caso vertente, à sucessão trabalhista, como será melhor demonstrado nos próximos capítulos.

2.3) Nomenclaturas atribuídas à sucessão trabalhista

O instituto ora objeto de estudo, atinente à transmissão de direitos e obrigações entre empregadores, tem merecido diferentes tratamentos por parte da doutrina especializada e da jurisprudência trabalhista. Sem prejuízo da expressão mais corrente “sucessão trabalhista”, também são utilizadas outras como “sucessão de empregadores”, “alteração subjetiva do contrato de trabalho” e “sucessão de empresas”.

A expressão “alteração subjetiva do contrato de trabalho” se pauta na indicação textual de uma característica da sucessão de que se trata, visto que se está a discorrer acerca da alteração de um dos sujeitos do contrato de trabalho, mais precisamente o empregador, e não de seu conteúdo ou objeto, o qual igualmente pode ser alterado, observados os diversos limites impostos pelo ordenamento, como a vedação da *reformatio in pejus* (art. 468 da CLT).

Esta forma de se referir à sucessão trabalhista, contudo, merece a ressalva de que apresenta certa amplitude indesejável, a sugerir eventual alteração também da figura do empregado, o que não se mostra viável em face da pessoalidade de que se reveste o obreiro no contexto de um contrato de trabalho. Com o brilhantismo que lhe é característico, Maurício Godinho Delgado explica:

É essencial à configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho, pela pessoa natural, tenha efetivo caráter de *infungibilidade*, no que tange ao trabalhador. A relação jurídica pactuada — ou efetivamente cumprida — deve ser, desse modo, *intuitu personae* com respeito ao prestador de serviços, que não poderá, assim, fazer-se substituir intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados. Verificando-se a prática de substituição intermitente — circunstância que torna impessoal e fungível a figura específica do trabalhador

enfocado —, descaracteriza-se a relação de emprego, por ausência de seu segundo elemento fático-jurídico⁵².

A nomenclatura sucessão de empresas peca por se valer do termo empresa para se referir ao trespasse do estabelecimento empresarial como causa para transmissão de direitos e obrigações no contexto de um contrato de trabalho. Como é cediço, no âmbito do Direito Empresarial, empresa quer se referir à atividade econômica profissionalmente organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, e não ao conjunto de bens materiais ou imateriais dedicados ao exercício de tal atividade (estabelecimento) ou à pessoa física ou jurídica que exerce a tal atividade (empresário ou sociedade empresária)⁵³.

O eminente empresarialista Rubens Requião assinala que “Essas considerações levam-nos a compreender que, no ângulo do direito comercial, empresa, na acepção jurídica, significa uma atividade exercida pelo empresário”.⁵⁴

Em citação feita por Décio Maranhão, Ferrara Jr. corrobora esta leitura:

[...] não pode dar-se sucessão na empresa: “a atividade pode cessar para um e ser continuada por outro, mas não é possível, logicamente, que alguém suceda na atividade de outrem. Além disso a circunstância de que alguém continue a atividade de outrem não explica que adquira as relações jurídicas que a este incumbam (contratos, créditos, dívida). Se estas se adquirem, tal acontece porque se adquiriu o estabelecimento e por sua transmissão, em virtude da qual o adquirente no exercício de sua atividade econômica está em situação de utilizar-se das relações pendentes. Ambos os fenômenos não são autônomos, mas interdependentes⁵⁵.

Já “sucessão trabalhista”, como dito, é a expressão mais consagrada pela doutrina juslaboral. Se falha pela utilização de termo amplo, com raiz na relação jurídica de trabalho, mais genérica do que a relação de emprego, objeto imediato do Direito do trabalho, vale-se de adjetivo que remete diretamente ao ramo do Direito do qual é objeto de estudo.

Neste sentido, a expressão “sucessão de empregadores” se mostra mais adequada, visto que faz remissão direta ao sujeito da relação de emprego que pode ser sucedido, seja no contexto do trespasse do estabelecimento empresarial ou no âmbito de algum outro fato ou ato jurídico,

⁵² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 315.

⁵³ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁵⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, p. 51.

⁵⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1, p. 285.

como a alteração na estrutura jurídica do empregador ou a assunção de uma serventia notarial e registral por um responsável interino ou por um candidato aprovado em concurso público.

No mesmo passo, a impossibilidade de sucessão do empregado, em razão da propalada pessoalidade que marca sua posição no contrato de trabalho, associada ao objeto mais restrito de estudo, a não alcançar toda e qualquer relação de trabalho, e sim sua subespécie relação de emprego, faz da expressão “sucessão de empregadores” terminologicamente mais precisa do que a consagrada “sucessão trabalhista”, embora o uso recomende a adoção desta ao longo deste trabalho de forma preferencial, não obstante também se utilizem, como expressões sinônimas, “sucessão de empregadores” ou “alteração subjetiva do contrato de trabalho”.

2.4) Princípios do Direito do Trabalho e a sucessão contratual

Conforme já explicitado em capítulos anteriores, um dos requisitos para a demarcação da autonomia de um ramo jurídico consiste na afirmação de princípios próprios de interpretação e/ou integração. Neste campo, o Direito do Trabalho é profícuo, como demonstra o trabalho de Américo Plá Rodríguez acerca dos princípios de Direito do Trabalho⁵⁶.

Sem pretensões de esgotar o assunto, dada sua vastidão, discorre-se, neste capítulo, sobre aqueles princípios que guardam conexão mais íntima com a matéria ora estudada da sucessão trabalhista ou alteração subjetiva do contrato de trabalho.

2.4.1) Princípio da proteção

Inicialmente, aponta-se o princípio que é referido por muitos doutrinadores como central ou o mais relevante do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da proteção, princípio tutelar ou princípio protetor, a depender do autor considerado⁵⁷.

Tal princípio parte do pressuposto de que a desigualdade material ou substancial inerente às figuras do empregador e do empregado deve ser contemplada com a busca de

⁵⁶ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**: fac-similada. São Paulo: LTr, 2015. 233 p.

⁵⁷ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. op. cit., p. 83, usa a expressão princípio da proteção. LIMA, Francisco Meton Marques de. **Princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. São Paulo: LTr, 1994, p. 29, usa a expressão "princípio tutelar". RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, p. 9, denomina de "princípio protetor".

alguma mitigação, na tentativa de tornar iguais os desiguais, equilibrando-se a relação jurídica na medida do possível.

A ideia tutelar insculpida neste princípio tem um efeito irradiante e estruturante do Direito do Trabalho enquanto disciplina jurídica autônoma. Maurício Godinho Delgado chega a afirmar que “sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria história e cientificamente”⁵⁸.

Na lapidar lição de Américo Plá Rodriguez:

O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.

Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.⁵⁹

Segundo o jurista uruguaio, tal princípio se manifesta em três subprincípios distintos, quais sejam, o princípio da norma mais favorável, o princípio da condição mais benéfica e o princípio *in dubio pro misero*, cada qual com significado próprio, mas todos orientados para a proteção da parte hipossuficiente na relação de trabalho.

Já o Ministro Maurício Godinho Delgado compreende que o princípio tutelar, na sua posição de preceito estruturante do Direito do Trabalho em sua teleologia e formação histórica, acaba por se estender para além das três dimensões mencionadas por Plá Rodriguez, irradiando seus efeitos sobre todos os princípios especiais do Direito Individual do Trabalho:

Na verdade, a noção de tutela obreira e de retificação jurídica da reconhecida desigualdade socioeconômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego (ideia inerente ao princípio protetor) não se desdobra apenas nas três citadas dimensões. Ela abrange, essencialmente, quase todos (senão todos) os princípios especiais do Direito Individual do Trabalho. Como excluir essa noção do princípio da imperatividade das normas trabalhistas? Ou do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas? Ou do princípio da inalterabilidade contratual lesiva? Ou da proposição relativa à continuidade da relação de emprego? Ou da noção genérica de despersonalização da figura do empregador (e suas inúmeras consequências protetivas ao obreiro)? Ou do princípio da irretroação das nulidades? E assim sucessivamente.

⁵⁸ DELGADO, Américo Godinho, 2017, op. cit., p. 215.

⁵⁹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. op. cit., p. 83.

Todos esses outros princípios especiais também criam, no âmbito de sua abrangência, uma proteção especial aos interesses contratuais obreiros, buscando retificar, juridicamente, uma diferença prática de poder e de influência econômica e social apreendida entre os sujeitos da relação empregatícia⁶⁰.

O primeiro dos subprincípios destacados pelos autores, da norma mais favorável, indica que, na possibilidade de haver mais de uma norma aplicável a determinado caso concreto, deve-se optar por aquela que seja mais favorável ou benéfica ao empregado, em detrimento dos critérios hermenêuticos tradicionais de solução de antinomias. Rodriguez esclarece que:

Não se aplicará a norma correspondente dentro de uma ordem hierárquica predeterminada, mas se aplicará, em cada caso, a norma mais favorável ao trabalhador. Como disse *Cessari*, a aplicação deste princípio provoca uma espécie de quebra lógica no problema da hierarquia das fontes, que altera a ordem resultante do modelo, no qual as fontes se harmonizam em razão da importância do órgão de que provêm. O eminente autor brasileiro *Amauri Mascaro Nascimento* assinala a respeito: "Ao contrário do direito comum, em nosso direito, entre várias normas sobre a mesma matéria, a pirâmide que entre elas se constitui terá no vértice não a Constituição Federal, ou a lei federal, ou as convenções coletivas, ou o regulamento de empresa, de modo invariável e fixo. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador dentre as diferentes normas em vigor."⁶¹.

Maurício Godinho Delgado vai além, sustentando que o princípio da norma mais favorável abrange uma tríplice vertente, compreendendo o instante de elaboração da norma (processo legislativo), o contexto de sua aplicação frente a normas concorrentes (na linha referida por Plá Rodriguez), bem como o contexto de interpretação das regras jurídicas ("processo de revelação do sentido da regra trabalhista")⁶².

Ressalte-se que, no processo de apuração da norma mais benéfica a ser aplicada ao caso concreto, não se pode comprometer o caráter sistemático da ordem jurídica, pinçando-se preceitos mais favoráveis ao trabalhador sem considerar globalmente o conjunto de regras componentes do sistema, observando-se, no mínimo, o agrupamento destas normas em função da matéria. Trata-se do que Delgado denomina de teoria do conglobamento, a prevalecer em face da técnica repudiada da acumulação de normas esparsas⁶³.

⁶⁰ DELGADO, Maurício Godinho, 2017, op. cit., p. 215.

⁶¹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. op. cit., p. 123.

⁶² DELGADO, Maurício Godinho, 2017, op. cit., p. 215.

⁶³ Ibidem, p. 217.

O subprincípio da condição mais benéfica visa assegurar que a aplicação de uma nova norma trabalhista autônoma jamais resulte em perda de posições jurídicas mais favoráveis alcançadas pelo trabalhador, aproximando-se do conceito do efeito *cliquet* dos direitos fundamentais.

Segundo Plá Rodriguez, “A regra da condição mais benéfica pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, e determina que ela deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma aplicável.”⁶⁴

Já o *effet cliquet*, consagrado pela doutrina francesa, é explicado por Canotilho:

[...] o princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de “contrarrevolução social” ou da “evolução reacionária”. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo⁶⁵.

Contudo, Delgado faz leitura distinta do preceito da condição mais benéfica, reputando-a como sendo referente às cláusulas contratuais ou “qualquer dispositivo que tenha, no Direito do Trabalho, essa natureza. Por isso é que, tecnicamente, seria mais bem enunciado pela expressão princípio da cláusula mais benéfica”⁶⁶, encontrando eco, e.g., no art. 468 da CLT (vedação da *reformatio in pejus*).

Por fim, o subprincípio *in dubio pro operário* ou *in dubio pro misero* apresenta duas dimensões e tem sua existência bastante controversa na doutrina trabalhista.

Uma primeira dimensão é atinente à interpretação das normas jurídicas potencialmente conflituosas em um caso concreto, espectro que já é alcançado pela dimensão interpretativa do princípio da norma mais favorável, demonstrando, sob este aspecto, aparente irrelevância do princípio *in dubio pro misero*.

Já a segunda dimensão diz respeito aos critérios de interpretação da prova ou de sua ausência em face dos ônus atribuídos a cada qual das partes processuais pelo ordenamento jurídico. Esta dimensão é muito criticada pela doutrina especializada, pois “entra em choque

⁶⁴ Ibidem, p. 131.

⁶⁵ CANOTILHO, José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2007. p. 468.

⁶⁶ DELGADO, Maurício Godinho, 2017, op. cit., p. 218.

com princípio jurídico geral da essência da civilização ocidental, hoje, e do Estado Democrático de Direito: o princípio do juiz natural.”⁶⁷

Conforme Delgado, “Isso porque o sistema processual já oferece regras concernentes à distribuição do ônus da prova, de modo a prever solução jurídica para os casos de prova insuficiente sem que se comprometa “a essência da própria função da justiça”.

Neste passo, a preservação da independência do magistrado e do devido processo legal recomenda que as questões atinentes à prova no processo do trabalho sejam resolvidas pelas regras explícitas de ônus da prova previstas pelos diplomas adjetivos (e.g. artigos 373 do Código de Processo Civil - CPC - e 818 da CLT), sem prejuízo da mitigação da regra geral pela aplicação da teoria da carga dinâmica da prova, já plasmada nos diplomas mencionados (§ 1º dos mencionados artigos 373 do CPC e 818 da CLT).

2.4.2) Princípio da continuidade da relação de emprego

Este princípio justrabalhista se funda no caráter de contrato de trato sucessivo de que se reveste o pacto laboral, na medida em que as prestações de ambas as partes se sucedem no tempo por prazo indeterminado. Neste passo, é do interesse do Direito do Trabalho, como se pode extrair de sua teleologia, “a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais”⁶⁸.

Sem prejuízo de outras eventuais vantagens, destacam-se três repercussões favoráveis à permanência do contrato de trabalho, conforme apontado por Delgado.

Uma primeira consiste na tendência de elevação dos direitos trabalhistas no contrato duradouro, em razão quer da conquista de novas posições jurídicas no âmbito mais amplo das normas heterônomas estatais (leis) ou das normas autônomas convencionadas por meio de negociação coletiva, quer das vantagens acrescidas ao contrato de trabalho em reconhecimento ao mérito e desenvolvimento profissional do trabalhador.

Um segundo plano de repercussões positivas ao contrato de trabalho situa-se no investimento realizado na formação profissional e educacional do obreiro. Quanto mais tempo um trabalhador permanece ligado a um contrato de trabalho, maior tende a ser a propensão do

⁶⁷ Ibidem, p. 230.

⁶⁸ Ibidem, p. 225.

empregador para investir em sua formação, com escopo de ter um profissional melhor preparado disponível para o trabalho, inclusive como um meio de obter maior produtividade e retorno com o custo trabalhista incorrido.

Delgado aponta ainda o importante aspecto da função social ou funcionalização da propriedade e da empresa por meio da formação profissional e educacional ofertada ao empregado no contexto do contrato de trabalho: “Esse investimento na formação do indivíduo cumpre a fundamental faceta do papel social da propriedade e da função educativa dos vínculos de labor, potenciando, individual e socialmente, o ser humano que trabalha.”⁶⁹

Por fim, uma terceira decorrência positiva da continuidade da relação de trabalho reside no reforço do labor enquanto meio de afirmação social do trabalhador, tendo em vista que, para a maior parte das pessoas, o trabalho é sua única ou principal fonte de renda e relevante meio de construção da identidade pessoal e da sociabilidade.

No contexto da afirmação histórica e construção da autonomia do Direito do Trabalho, havia grande resistência à ideia de continuidade do pacto laboral, em face do passado próximo servil ou mesmo escravista. Permanecer ligado ao contrato de trabalho por prazo indefinido sugeria risco inaceitável à liberdade individual, ao contrário de uma suposta vantagem:

Durante certo tempo se acreditou ver nesta circunstância o perigo de que reapareceriam sorrateiramente certas formas de escravidão ou, pelo menos, de servidão. Por isso, o Código Civil napoleônico inclui uma disposição que foi reproduzida por quase todos os códigos inspirados nesse modelo de tanta influência no mundo latino. A versão contida no Código Civil uruguaio reza assim: "Art. 1.836 - Ninguém pode contratar seus serviços pessoais, salvo temporariamente ou por obra determinada". Objetivou-se proibir a contratação por toda a vida.⁷⁰

Contudo, o decurso do tempo evidenciou que perigo maior do que o risco de servidão era a instabilidade representada pelos contratos de curta duração. Citando Meton e de La Cueva, Plá Rodríguez destaca a relevância da ideia de segurança social como traço típico do homem contemporâneo:

Posteriormente notou-se que o perigo real era o inverso: a instabilidade, que é sinônimo de insegurança. O autor brasileiro Meton observa que são comuns, no campo social opiniões que identificam ser maior o medo do trabalhador de perder o emprego do que o de se tornar escravo. De La Cueva lembra a afirmação de Bismarck de que ao trabalhador interessava seu presente e seu futuro, para afirmar que o Direito do Trabalho não se conforma com o presente do trabalhador e busca assegurar seu

⁶⁹ Ibidem, p. 225.

⁷⁰ PLÁ RODRIGUES, Américo. op. cit., p. 239.

porvir. Por outro lado, o desejo de segurança é um dos traços mais típicos do homem contemporâneo, tanto que, na história da humanidade, um dos legados do século XX será, sem dúvida, a idéia da segurança social.

A introdução do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 1966 (antiga Lei n. 5.107/66) - representou grande revés para o princípio da continuidade do contrato de trabalho, porquanto enfraqueceu o sistema estabilitário e indenizatório então vigente, tornando a dispensa imotivada um direito potestativo do empregador à denúncia vazia do contrato de trabalho.

Entretanto, pode-se sustentar que a Constituição Federal de 1988 revigorou o preceito a partir da extensão do FGTS a todos os trabalhadores (com exceção do doméstico, na redação original de seu art. 7º, III e parágrafo único); da previsão de “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos” (art. 7º, I da CF/88), em que pese a eficácia limitada da norma, e da disposição preconizando “aviso-prévio proporcional ao tempo de serviços [...] nos termos da lei” (art. 7º, XXI da CF/88), posteriormente regulamentada pela Lei n. 12.506/2011.

Como decorrência concreta deste princípio, o contrato de trabalho é presumidamente por prazo indeterminado, sendo a determinação de seu prazo exceção no ordenamento jurídico, presente apenas em hipóteses restritas, quais sejam: as três previsões constantes do art. 443, § 2º da CLT (“serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo”, “atividades empresariais de caráter transitório” e “contrato de experiência”); o contrato provisório de trabalho regulado pela Lei n. 9.601/1998; os contratos especiais de trabalho de profissões regulamentadas, a exemplo dos artistas profissionais e atletas profissionais e a figura do contrato intermitente de trabalho, prevista pela Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista empreendida durante o governo Temer).

Neste sentido, Amauri Mascaro Nascimento aponta indícios da preferência do ordenamento jurídico pela permanência ou continuidade dos pactos laborais:

[...] o princípio da continuidade da relação de emprego, que recomenda a preferência legal pelos contratos por prazo indeterminado, as limitações impostas aos contratos por prazo determinado e a inserção, nas leis e nas convenções coletivas, de diversas técnicas tendentes a disciplinar a dispensa do empregado, impedindo-a sem causa jurídica ou dificultando-a bastante.⁷¹

⁷¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 216.

No âmbito jurisprudencial, o princípio da permanência do contrato de trabalho também tem merecido destaque, como deixar ver a Súmula n. 212 do Tribunal Superior do Trabalho, versando acerca de inversão do ônus da prova referente ao término do contrato de trabalho.⁷²

O princípio sob análise é basilar na fundamentação teórica do instituto da sucessão trabalhista, visto que, nesta, há a permanência da relação jurídica não obstante a substituição no polo contratual do empregador.

2.4.3) Princípio da despersonalização da figura do empregador

O princípio da despersonalização da figura do empregador se pauta no pressuposto de que o empregado se vincula à empresa, no sentido econômico do termo (unidade produtiva), e não ao ente despersonalizado, ou à pessoa física ou jurídica do empregador. Amauri Mascaro do Nascimento aduz que:

Os contratos de trabalho são mantidos com a organização de trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta del Lavoro, cujo art. XVIII dispunha: “Nas empresas de trabalho contínuo a transferência da empresa não resolve o contrato de trabalho, e o pessoal a ela pertencente conserva os seus direitos em relação ao novo titular”.⁷³

Aliás, a demonstrar a relevância deste princípio para a formulação teórica da sucessão trabalhista, a não incidência da despersonalização da figura do empregador ou, sob outro ângulo, a personalização do empregador no contexto da relação de emprego doméstico é um dos fundamentos apontados por Maurício Godinho Delgado para a não caracterização da sucessão trabalhista nestes contratos de trabalho:

A relação empregatícia doméstica, conforme já analisado, tem como uma de suas relevantes singularidades, em face das demais relações empregatícias existentes, a circunstância de não acolher a impessoalidade da figura do empregador no contexto

⁷² 212 - Despedimento. Ônus da prova (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

⁷³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Iniciação ao direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 205.

dessa relação jurídica. O princípio da despersonalização da figura do empregador desaparece ou atenua-se drasticamente no âmbito da relação doméstica de emprego.⁷⁴

Trazendo a análise para o nosso objeto de estudo, pode-se assegurar que, de forma análoga ao que ocorre na relação de emprego doméstico, os contratos de trabalhos avençados no âmbito das serventias notariais e registrais também o são de forma pessoal quanto ao polo contratual do empregador, visto que o exercício da atividade notarial e registral se dá de forma privada pelos delegatários ou responsáveis interinos (art. 236 da Constituição Federal), de modo que os vínculos de emprego se constituem com a pessoa física destes.

Inclusive, sequer é possível a contratação de empregados pelo cartório ou serventia extrajudicial, porquanto estes correspondem a mero feixe de competências, desprovido de personalidade jurídica, de acordo com entendimento pacífico na doutrina jurídica e na jurisprudência de diversos ramos do Poder Judiciário, e.g.:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73 - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo da responsabilidade exclusiva do titular seu gerenciamento administrativo e financeiro, conforme preceitua o art. 21 da Lei nº 8.935/1994, o que conduz à conclusão de que os cartórios são apenas repartições administrativas, não possuindo personalidade jurídica. Extinção do processo em relação ao primeiro réu, nos termos do art. 267, VI, do CPC de 1973 [...] (RO-1044-95.2012.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 19/12/2017).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ISS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. OS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS NÃO DETÊM PERSONALIDADE JURÍDICA, DE MODO QUE QUEM RESPONDE PELOS ATOS DECORRENTES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS É O TITULAR DO CARTÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Verifica-se que o acórdão regional recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "[...] os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda repetitória tributária" (AgInt no REsp 1441464/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017). II - Outros precedentes são no mesmo sentido: AgRg no REsp 1.360.111/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/5/2015; AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; AgRg no AREsp 460.534/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/4/2014. [...] (AgInt no AgInt no AREsp

⁷⁴ DELGADO, Maurício Godinho, 2017, op. cit., p. 486.

1.141.894/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Não se poderia chegar a entendimento diferente, dado que um determinado ente somente pode ser considerado pessoa jurídica se for arrolado como tal pelo art. 44 do Código Civil ou por alguma outra lei constante do ordenamento e tiver seus atos constitutivos inscritos no respectivo registro, seja a Junta Comercial para as pessoas jurídicas empresariais ou o Registro Civil das Pessoas Jurídicas para as pessoas jurídicas não empresariais, nos termos do art. 45 do Código Civil.

Os cartórios ou serventias notariais e registrais não são reputados pessoas jurídicas por qualquer norma existente no ordenamento jurídico. Sendo assim, não ostentam personalidade jurídica. Deste modo, as relações jurídicas constituídas no contexto da prestação destes serviços, repita-se, estabelecem-se de forma pessoal, ou seja, com a pessoa natural responsável pela unidade de serviço, podendo ser um delegatário previamente aprovado em concurso público de provas e títulos ou, nos períodos de vacância, o Estado ou o responsável designado para responder pela serventia.

2.5) Tratamento legislativo da sucessão trabalhista

A Consolidação das Leis do Trabalho não dedicou muitas linhas ao relevantíssimo instituto da sucessão trabalhista. Na redação original do diploma, de 1943, constaram os artigos 10 e 448, cuja texto não sofreu alteração até a presente data⁷⁵. Para efeitos didáticos, transcrevem-se os dispositivos antes mencionados:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

⁷⁵ Fevereiro de 2022.

Posteriormente, já no recente ano de 2017, a reforma trabalhista empreendida sob o governo Temer acedeu à CLT o art. 448-A, o qual consubstancia truísmo, ao afirmar que, verificada a sucessão, a responsabilidade pelos créditos trabalhistas será do sucessor, e não do sucedido, salvo se verificada fraude na transferência do contrato de trabalho, hipótese em que se estará diante de responsabilidade solidária:

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) – grifos no original.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

Ora, se sucessão é precisamente substituição, conforme estudado à exaustão no primeiro capítulo, não cabe falar em sucessão de forma simultânea com a manutenção do primitivo responsável pelo contrato de trabalho em dada relação jurídica, salvo a teratológica situação de fraude.

Impende destacar que o instituto já encontrava previsão muito parecida com aquela constante dos artigos 10 e 448 da CLT no art. 3º da Lei n. 62/1935, a qual dispunha sobre a indenização a ser paga pela dispensa imotivada dos trabalhadores da indústria e do comércio contratados por prazo indeterminado: “Art. 3º A mudança na propriedade do estabelecimento, assim como qualquer alteração na firma ou na direcção do mesmo, não affectará, de forma alguma, a contagem do tempo de serviço do empregado para a indemnização ora estabelecida.”

Voltando aos dispositivos cardeais do instituto da sucessão no âmbito trabalhista, os citados artigos 10 e 448 da CLT, uma questão conceitual que suscita inúmeros debates na doutrina gira em torno da utilização do termo empresa, o qual, segundo entendimento corrente no campo do Direito Empresarial, corresponde à atividade desenvolvida por empresários e sociedades empresárias, repise-se. Por todos, Fábio Ulhoa Coelho:

Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial (coisa).⁷⁶

⁷⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1: Direito de empresa. p. 19.

Já nos idos dos anos 1960, antes mesmo da promulgação do atual Código Civil em 2002, o qual adotou a teoria da empresa, plasmada em seu art. 966, Evaristo de Moraes Filho expôs que o conceito de empresa se relacionava sim ao exercício de uma atividade econômica por meio da organização de seus fatores de produção, não se confundindo com a pessoa que a exerce. Cita, entre outros autores, Carvalho de Mendonça, Valdemar Ferreira e Spencer Vampré.

Do escólio de Spencer Vampré, em obra publicada já em 1921, extrai-se que: *Emprêsa*, no sentido aqui usado, é a organização econômica, que se propõe a obter, mediante a combinação da natureza, do trabalho, e do capital, produtos, destinados a troca, correndo os riscos por conta de uma pessoa, que reúne, e dirige esses elementos sob sua responsabilidade.”⁷⁷

Ao que parece, a CLT, gestada no início dos anos 1940, sob a vigência do Código Comercial de 1850 e do Decreto n. 737/1850, ainda que no contexto da crescente influência da escola italiana da teoria da empresa, valeu-se do conceito econômico de empresa, e não propriamente da formulação jurídica consolidada em torno da ideia de atividade exercida pelo empresário ou pela sociedade empresária.

Neste sentido, o escólio de Spencer Vampré, supratranscrito e extraído de obra publicada em 1921. No mesmo passo, Rubens Requião, forte nos ensinamentos de Giuseppe Ferri, explica que: “Estes organismos econômicos, que se concretizam da organização dos fatores de produção e que se propõem a satisfação das necessidades alheias, e, mais precisamente, das exigências do mercado geral, tomam na terminologia econômica o nome de *empresa*”.⁷⁸

A utilização do termo empresa nos dispositivos referidos para indicar um dos sujeitos do contrato de trabalho, qual seja, o empresário ou a sociedade empresária empregadores, representa uma entre as inúmeras imprecisões técnicas de que se cerca a CLT.

Conforme bem assentado na doutrina e na jurisprudência trabalhistas, empregador é a pessoa física ou jurídica, bem como o ente despersonalizado que toma o trabalho prestado por pessoa física de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada.

Entretanto, como bem acentuado pelo Ministro Maurício Godinho Delgado, tratar-se-ia, a rigor, de uma reafirmação institucionalista na teoria da relação de emprego que se fez

⁷⁷ VAMPRE, Spencer. **Tratado elementar de direito comercial**. Rio de Janeiro: [s. n.], 1921. v. 1, p. 70.

⁷⁸ REQUIÃO, Rubens, 2009, op. cit., p. 49.

presente por ocasião da elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido, o conceito de empregador contido no artigo 2º do diploma também opera com a mesma lógica:

A eleição do termo empresa, pela Consolidação, para designar a figura do empregador apenas denuncia, mais uma vez, a forte influência institucionalista e da teoria da relação de trabalho que se fez presente no contexto histórico de elaboração desse diploma justralhista. A propósito, a Lei do Trabalho Rural (n. 5889/73), construída em período histórico em que já não vigorava significativa influência dessas velhas correntes teóricas trabalhistas, não define empregador rural como empresa, porém como pessoa física ou jurídica (*caput* do art. 3º da Lei n. 5889, de 1973)⁷⁹.

Sendo assim, em que pese a falha técnica, talvez de forma deliberada, talvez de forma absolutamente não prevista, a menção à empresa como sinônimo de empregador tem a virtude de acentuar a despersonalização da figura do empregador, atributo doutrinariamente consolidado desta figura do contrato de trabalho (com as ressalvas já feitas no item 2.3.3), a assegurar a ligação do empregado com o empreendimento no qual se insere para a prestação de seus serviços, e não com a figura da pessoa física ou jurídica do tomador de seus serviços. Mais uma vez, bebe-se dos ensinamentos do insigne jurista mineiro:

Efetuada tais críticas à técnica falha do *caput* do art. 2º da CLT, há que se se aduzir, entretanto, outra vertente de observações acerca desse mesmo dispositivo celetista. É que a falha técnica celetista (ou viés doutrinário) evidenciou, no correr da experiência justralhista, um aspecto algo positivo, consubstanciado em sua funcionalidade. De fato, a eleição do termo empresa tem o sentido funcional, prático, de acentuar a importância do fenômeno da despersonalização da figura do empregador. Ao enfatizar a empresa como empregador, a lei já indica que a alteração do titular da empresa não terá grande relevância na continuidade do contrato, dado que à ordem justralhista interessaria mais a continuidade da situação objetiva da prestação de trabalho empregatício ao empreendimento focado, independentemente da alteração de seu titular. É o que resultará preceituado nos arts. 10 e 448 da mesma CLT (dispositivos a serem examinados no item sucessão de empregadores, à frente).⁸⁰

Citando Messias Pereira Donato, Alice Monteiro de Barros chega a conclusão semelhante:

O dispositivo legal é criticado sob a alegação de que, ao equiparar o empregador à empresa, subjetivou-a, incorrendo em equívoco, porquanto a empresa não é sujeito de direito, tampouco de obrigações, exceção feita às empresas públicas (patrimônio de afetação - Teoria de Santoro Passarelli), por força do DL 200/67.

⁷⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 327-328.

⁸⁰ Ibidem, p. 328.

Messias Pereira Donato refuta a assertiva, sustentando que o art. 2º consolidado, ao considerar empregador a empresa, não pretendeu subjetivá-la, mas demonstrar que o empregado, ao contratar os seus serviços, não o faz com a pessoa física do empregador, que é efêmera e passageira, mas com a empresa, que é o organismo duradouro.⁸¹

Já Luciano Martinez assinala a sintonia da atribuição da qualidade de empregador à “empresa” com o princípio da despersonalização do empregador: Diz-se existente uma situação de despersonalização porque o sistema legal preza a instituição – “empresa” – em detrimento das pessoas físicas que a instituíram⁸².

Em que pese a aparente imprecisão técnica e limitação dos dispositivos celetistas que versam sobre a sucessão trabalhista (artigos 10, 448 e 448-A) da CLT, é neles que a doutrina e a jurisprudência trabalhista encontram amparo normativo para a construção de uma cláusula geral de preservação dos direitos trabalhistas em contexto no qual a alteração da estrutura jurídica ou da propriedade do empregador ou sua simples substituição possa resultar em diminuição da garantia atinente àqueles direitos.

2.6) Requisitos

Conforme o modelo tradicional ou clássico da sucessão trabalhista, dois seriam os seus requisitos: a) transferência da unidade econômico-jurídica ou econômico-produtiva de um titular a outro e b) ausência de solução de continuidade na prestação de serviços pelo obreiro.

Entretanto, em uma visão extensiva ou nova vertente, pautada em situações-tipo novas, de esvaziamento da garantia do crédito trabalhista por força de operações de reorganização intra e interempresariais, bastaria o primeiro dos mencionados requisitos, dispensando-se a continuidade da prestação de serviços. Portanto, a mera transferência da unidade econômico-produtiva seria o bastante para se verificar a transmissão de direitos e obrigações no polo jurídico do empregador.

⁸¹ BARROS, Alice Monteiro de. Poder hierárquico do empregador; poder diretivo. In: BARROS, Alice Monteiro de (coord.) **Curso de direito do trabalho**: estudos em memória de Célio Goyatá. 3. ed. São Paulo: LTr, 1997. v. I, p. 560-561.

⁸² MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 279.

Neste sentido, a pesquisa desenvolvida por Adriana Goulart de Sena Orsini é bastante rica no apontamento dos elementos distintivos entre a sucessão trabalhista na visão clássica e em sua nova caracterização⁸³.

2.6.1) Transferência da unidade econômico-produtiva

O primeiro dos requisitos apontados pela doutrina para a configuração da sucessão trabalhista alcança conexão direta com a redação do art. 448 da CLT, no trecho que trata da “mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa”.

Assim, a transferência da unidade econômico-produtiva corresponde à aludida “mudança na propriedade” da empresa, podendo se verificar pela alienação, a qualquer título, do estabelecimento empresarial ou de parcela relevante dele.

Ressalte-se que, em se tratando-se de alienação apenas parcial de ativos do empregador, em fração mínima e não significativa de seu patrimônio, não se pode falar em “unidade econômico-jurídica”, de modo que resta incabível cogitar-se de sucessão trabalhista.

A conclusão não é outra mesmo que a análise se dê à luz da nova vertente ou nova caracterização, muito bem estudada pelo insigne jurista Maurício Godinho Delgado, para a qual a ideia central acerca da sucessão trabalhista, ainda que prescindida de continuidade da prestação de serviços, é de que qualquer transferência de parte do estabelecimento somente é apta a configurar a sucessão trabalhista se for significativa, comprometendo a satisfação das prestações devidas aos empregados⁸⁴.

Délio Maranhão aborda a questão sob o mesmo prisma: “[...] no caso de venda de máquinas ou coisas singulares. A sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento destacável como unidade econômica.”⁸⁵

Pouco importa o título jurídico sob o qual se verifica a transferência de unidade econômico-produtiva do primitivo empregador para terceiro, se foi gratuita ou onerosa, se venda e compra ou arrendamento. Havendo a transmissão de unidade econômico-produtiva do

⁸³ ORSINI, Adriana Goulart de Sena. op. cit., p. 464.

⁸⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Sucessão trabalhista: a renovação interpretativa da velha lei em vista de fatos novos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 29, n. 59, p. 90, jan./jun. 1999.

⁸⁵ MARANHÃO, Délio. **Direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987. p. 78.

empregador para terceiro, torna-se possível, em tese, a verificação da alteração subjetiva do contrato de trabalho.

Uma importante ressalva deve ser feita. A alienação de unidades econômico-produtivas de empregadores empresários ou sociedades empresárias falidos ou em recuperação judicial, em hasta pública, em tese, teria o condão de configurar este primeiro requisito para a sucessão trabalhista conforme a corrente tradicional. Entretanto, a sucessão trabalhista é expressamente afastada, nestes casos, por norma prevista na Lei 11.101/2005 (art. 141, II e § 2º), a isentar o adquirente do estabelecimento empresarial pelos débitos anteriores.

Inclusive, em julgamento tendo como objeto a constitucionalidade dos artigos 60, parágrafo único e 141, II da Lei n. 11.101/2005, o STF decidiu pela validade dos preceitos, de sorte que a imunidade do adquirente do estabelecimento em relação aos créditos trabalhistas também se verifica na aquisição levada a efeito no contexto de uma recuperação judicial⁸⁶.

Aliás, a nova redação do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, instituída pela Lei n. 14.112/2020), é cristalina no sentido de assegurar a ausência de sucessão trabalhista também em face do arrematante de “filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor” em recuperação judicial, sepultando qualquer dúvida acerca da elisão da sucessão trabalhista no âmbito das hastas públicas verificadas em face de empresas ou sociedades empresárias em tal condição.

Por fim, não se pode deixar de fazer uma reflexão mais detida a respeito do requisito da sucessão de que ora se trata, qual seja, “transferência da unidade econômico-produtiva”, no contexto das serventias notariais e registrais.

Inicialmente, como será melhor desenvolvido mais adiante no presente trabalho (especialmente, no item 3.5), a atividade notarial e registral não ostenta natureza empresarial, por uma série de razões, como (i) a ausência de liberdade de iniciativa de seus exercentes; (ii) a criação e extinção de serventias ocorrer exclusivamente por meio de lei, o que é um reflexo da inexistência de liberdade de iniciativa; (iii) a impossibilidade de as unidades de serviço serem objeto de negócios jurídicos translativos (trespasse); (iv) a possibilidade de prestação apenas

⁸⁶ ADIn n. 3.943/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de publicação **DJE**, 31.03.2011. No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e.g. RR-1000569-29.2017.5.02.0447, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, **DEJT**, 07.06.2019; RR-20100-66.2016.5.04.0781, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, **DEJT**, 14.02.2019; AIRR-758-27.2016.5.09.0459, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **DEJT**, 14.02.2019; RR-1075-42.2015.5.21.0001, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, **DEJT** 08/11/2018; AIRR-816-77.2015.5.09.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **DEJT**, 19.10.2017, entre outros julgados.

dos serviços autorizados por lei⁸⁷ e (v) a cobrança de valores pelos serviços conforme tabela fixada legalmente.

Logo, não havendo se falar em atividade empresarial, não há a correlata unidade econômico-produtiva no âmbito da prestação do serviço público notarial e registral, ainda que sua prestação se verifique de forma privada por delegação do poder público (conforme art. 236, *caput* da Constituição Federal).

Embora haja a reunião, pelo delegatário ou responsável interino pelo serviço, de meios materiais e imateriais para o exercício da atividade notarial e registral, estes meios não se voltam à produção econômica, no sentido de busca do lucro, característica que marca e distingue as atividades empresarias.

Indaga-se, ainda, acerca do caráter unitário dos bens materiais e imateriais reunidos para a prestação dos serviços notariais e registrais visto que, em regra, cada responsável pela atividade, seja um delegatário regularmente aprovado em concurso público de provas e títulos ou um responsável designado, reúne os bens que considera adequados e suficientes para o exercício da função, observado o requisito de eficiência constante do art. 4º da lei dos cartórios.

Em outras palavras, os bens materiais e imateriais, se é que assim se pode chamá-los, essenciais à prestação do serviço notarial e registral são representados pelo acervo de livros, fichas, documentos e dados atinentes à atividade fim (livros de notas e registros) ou acessórios a esta (documentos que instruem a lavratura de uma escritura ou o registro de um título ou de um fato ou ato jurídico, por exemplo).

Tais documentos e dados, por ventura constantes, inclusive, de sistemas de informação, portanto, sem existência tangível, não são de propriedade de Tabeliães e Registradores, tampouco de eventuais responsáveis designados, mas sim do Estado, titular do serviço público

⁸⁷ E.g., em um julgado de 2014 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o Juiz Corregedor Permanente de um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Campinas, São Paulo, submeteu ao Corregedor Geral de Justiça desta unidade da federação, consulta acerca da possibilidade de celebração de contrato em que uma empresa forneceria televisor à serventia para veiculação de informações atinentes aos serviços notariais e registrais e assuntos de interesse geral (economia, tempo, atualidades, entre outros), em troca da transmissão de propaganda de outros produtos, não relacionados ao serviço. O Corregedor, considerando que “o cartório não pode disponibilizar espaço para atividades que fogem ao seu mister”, vedou a instalação do televisor. Transcreve-se a ementa do julgado:

“Consulta feita por juiz corregedor permanente de cartório de registro civil - contrato de locação de espaço pelo qual o cartório coloca dentro de suas dependências um televisor que transmite informações sobre os serviços cartoriais, mas também propaganda de outros produtos - impossibilidade - atividade que foge ao mister da serventia - determinação que o corregedor permanente providencie o fim da prática.” CGJ-SP, Processo n. 151.336/2014, Data de julgamento: 17.11.2014, **DJ**: 26.11.2014, Relator: Elliot Akel.

e a quem este retorna sempre que o exercício *pro tempore* da delegação se extingue por alguma das causas apontadas no art. 39 da Lei n. 8.935/1994.

Tabeliães, Registradores, responsáveis designados ou interventores têm apenas e tão somente a guarda ou posse a título precário destes livros, documentos, fichas e dados constantes de sistemas de informação. Devem zelar pela ordem, segurança e conservação de tais dados e documentos sob sua responsabilidade, mas não podem transmiti-los a quem quer que seja por negócios jurídicos translativos.⁸⁸

Comentando o art. 46 da Lei n. 8.935/1994, Ceneviva explana:

A independência do notário e do registrador tem como corolário o acréscimo de novas responsabilidades, expressamente definidas. Esse é o caso desse dispositivo, a afirmar a guarda, ou seja, a vigilância de tudo quanto, na sede do serviço, seja relacionado com a prestação qualificada deste, em norma a ser lida juntamente com a do art. 43. A responsabilidade subsiste nas ausências, mas não nos impedimentos ou afastamento determinado pela autoridade competente.⁸⁹

Na mesma linha, o Juiz do Trabalho Gustavo Friedrich Trierweiler assinala:

A atividade notarial e registral é regida por legislação específica, havendo efetiva fiscalização da atuação, a qual é incumbida ao Poder Judiciário.

Isto porque o particular delegado cumpre função estatal, ou seja, é um *longa manus* do Estado responsável pelo serviço público.

Nesse sentido, dispõe inclusive o Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul, na resolução 157/95, que:

“Art. 1º - É dever funcional do notário e oficial do registro transmitir todo o complexo que componha a serventia ao seu sucessor, como livros, papéis, registros, programas e dados de informática instalados, de modo a garantir seja mantida a continuidade do serviço.”

Da disposição normativa acima reproduzida, fica claro que o acervo da serventia (ex. livros, fichas e papéis) pertence ao respectivo Estado da Federação onde se localiza a serventia e, portanto, esta documentação deve permanecer no cartório, ou seja, não há valor destinado ao acervo.

Desta feita, o notário e o registrador atuam como verdadeiros "guardiões" dos instrumentos necessários ao desempenho da atividade, que são de propriedade exclusiva do Estado.

⁸⁸ Art. 46 da Lei n. 8.935/1994. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

⁸⁹ CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**: lei n. 8.935/94. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 332.

Assim, extinta a atividade do respectivo titular em determinada serventia, o acervo não pertencerá ao agente delegado, mas retornará ao Estado, permitindo sua entrega ao novo responsável pela serventia, tão logo designado.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o titular da serventia é um agente público delegado e não dono da serventia, não podendo ser confundidas situações jurídicas tão distintas.

O "proprietário" da serventia e titular do serviço público será sempre o Estado.⁹⁰

Portanto, em nenhuma hipótese se pode falar na existência de negócio jurídico translativo quer (i) entre delegatário e Estado em caso de vacância da delegação; (ii) entre um designado ou interino e outro em caso de assunção da serventia por mais de um designado ou interino de forma sucessiva (ou, de forma absurda, do Estado para si mesmo, a se considerar, como parece mais correto, que, com a extinção da delegação e antes de sua atribuição a um novo delegatário que preencha os requisitos legais para a delegação constitucional, o exercício da atividade é retomado por seu titular, o Estado, ainda que prestado, de forma precária, por preposto seu, o denominado interino ou designado) ou (iii) entre o Estado e o novo delegatário regularmente aprovado em concurso público.

Todas estas relações jurídicas que se estabelecem entre um delegatário em um dos polos e o Estado/designado em outro polo ou entre dois responsáveis designados, são originárias, ou seja, independem da relação jurídica imediatamente anterior atinente ao exercício da atividade notarial e registral em determinada unidade de serviço.

Evidentemente, transferência implica em uma operação entre dois polos ou partes, de um lado alguém que transfere e de outro alguém que receba a unidade produtiva.

A dinâmica de vacância das serventias notariais e registrais envolve a transmissão do encargo de geri-las de um delegatário para um responsável designado, uma vez verificada qualquer uma das circunstâncias constantes do art. 39 da Lei n. 8.935/1994, ou seja, morte, aposentadoria facultativa, invalidez ou renúncia da delegação pelo Tabelião ou Registrador regularmente investido na delegação ou perda desta, nos termos do art. 35 da mesma lei.

A transmissão do acervo de uma serventia notarial e registral, neste passo, verificar-se-á ou por força de lei (hipóteses de extinção da delegação constantes dos artigos 39 da Lei n. 8.935/1994) ou de normas administrativa (hipóteses de quebra da confiança, indicadas em

⁹⁰ TRIERWEILER, Gustavo Freidrich. Reflexos sobre a alteração da titularidade de serventias: exceção à regra trabalhista de sucessão de empregadores. In: TUTIKIAN, Cláudia Fonseca; TIMM, Luciano Benetti; PAIVA, João Pedro Lamana (org.). **Novo direito imobiliário e registral**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. cap. 17, p. 343-357.

normas administrativas editadas pelos Tribunais de Justiça), e não de um negócio jurídico avençados entre dois sujeitos de direito.⁹¹

Sendo assim, não se pode falar em sucessão trabalhista no âmbito das serventias notariais e registrais em nenhuma hipótese à míngua do requisito ora tratado, da transferência da unidade econômico-produtiva.

2.6.2) Ausência de solução de continuidade na prestação de serviços

Ao lado da transferência da unidade econômico-produtiva, outro requisito tradicionalmente apontado para a configuração da sucessão trabalhista consiste na continuidade na prestação de serviços.

Contudo, na esteira da nova caracterização ou novas situações-tipo atinentes à alteração subjetiva do contrato de trabalho, prescinde-se da permanência da prestação de serviços para que se configure a sucessão.

Assim, pode-se afirmar que havendo, a par da transferência da unidade econômico-produtiva, a continuidade na prestação laboral, estar-se-á diante da sucessão trabalhista. Entretanto, não se pode sustentar, como regra, que a existência de solução de continuidade levará, extreme de dúvidas, à ausência de sucessão. Será necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, como sói ocorrer tão corriqueiramente nos fatos regulados pelo Direito.

No já citado trabalho de Adriana Goulart de Sena Orsini acerca da sucessão trabalhista, a autora sustenta que, a partir de novas situações-tipo pertinentes à sucessão trabalhista, “quaisquer mudanças intra ou interempresarial significativas que possam afetar os contratos de

⁹¹ Exemplicativamente, o item 12 do capítulo XIV do Tomo II das normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (NSCGJ-S), em norma que encontra disposições correlatas em diversas outras unidades da federação, preconiza a substituição do responsável designado, em hipóteses nas quais, mediante processo administrativo que resulte em decisão devidamente fundamentada, o Corregedor Permanente conclua pela quebra da confiança que pauta a relação entre Estado e o designado:

“12. O interino tem, salvo disposição legal ou normativa em contrário, e no que couber, os mesmos direitos e deveres do titular da delegação, e exerce função legitimada na confiança que, abalada, resultará, mediante decisão fundamentada, na designação de outro.

12.1. Ao tomar conhecimento de fato que possa caracterizar quebra da confiança depositada no interino, o Corregedor Permanente instaurará expediente próprio em que, depois de ouvi-lo e produzir as provas que reputar necessárias, se pronunciará motivadamente pela ocorrência ou não da quebra de confiança e encaminhará cópia de todo o procedimento ao Corregedor Geral da Justiça.

12.2. Manifestando-se pela quebra de confiança, caberá ao Juiz Corregedor Permanente formular indicação de novo interino ao Corregedor Geral da Justiça que tem competência para homologar a decisão e decretar a quebra de confiança, assim como para a designação do responsável interinamente pela unidade vaga.”

emprego”, implicariam em sucessão trabalhista independentemente de continuidade na prestação de serviços⁹².

Neste tema, Orsini encontra supedâneo em Maurício Godinho Delgado, para quem “aquela transferência que afetar de modo relevante (significativo) as garantias anteriores do contrato de emprego”⁹³ são aptas à configuração da sucessão trabalhista independentemente de manutenção da prestação de serviços ao novo empregador.

Trata-se da situação, e.g., em que há a transmissão de parte relevante do ativo de uma sociedade empresária para um adquirente, o qual recebe bens materiais e imateriais da alienante, que, por sua vez, vê seu estabelecimento esvaziado, restando-lhe apenas o passivo, sem qualquer possibilidade de fazer frente aos seus débitos e obrigações de toda natureza, inclusive trabalhista, tornando tais créditos, em se considerando não caracterizada a sucessão, “créditos podres” ou “desprovidos de fundos que lhe possam fazer frente”.

Em relação às serventias notariais e registrais, muito embora a jurisprudência do TST e a doutrina majoritária admitam, em determinados contextos, a existência de sucessão trabalhista entre os diferentes responsáveis pela delegação, situam a continuidade da prestação laboral como requisito para a alteração subjetiva do contrato de trabalho.

Mesmo Maurício Godinho Delgado, entusiasta da denominada “nova caracterização da sucessão trabalhista”, que termina por, em determinadas hipóteses, conforme supramencionado, considerar presente a sucessão trabalhista ainda que não haja continuidade da prestação de serviços, reputa necessária a manutenção da ativação laboral no âmbito do serviço notarial e registral em razão de sua particular natureza de serviço público delegado, estruturada em torno da figura pessoal do delegatário previamente aprovado em concurso público de provas e títulos.

Para o autor mineiro, não se cogita de despersonalização da figura do empregador no âmbito de tais serviços, dado que o empregador é a própria pessoa natural que responde pelo serviço, e não o suposto fundo notarial ou estabelecimento cartorário.

Ademais, a sucessão ampla e irrestrita, independentemente da continuidade na prestação do serviço resultaria em potencial dano ao interesse público, com esvaziamento da regra constitucional do concurso público, que tem por fim último a preservação dos princípios administrativos da moralidade, impessoalidade e eficiência.

⁹² SENA, Adriana Goulart de. op. cit., p. 15-30, fev. 2014.

⁹³ DELGADO, Maurício Godinho, 1999, op. cit., p. 352.

Diante de eventuais passivos trabalhistas de grande monta, criados pelos anteriores responsáveis pela delegação, em certos casos com objetivos escusos e ao largo dos princípios administrativos referidos no parágrafo anterior, o candidato aprovado em concorrido concurso de provas e títulos poderia se ver desestimulado para o encargo constitucional em face dos riscos jurídicos envolvidos.

Conforme Delgado:

O princípio democrático constitucional, que inspirou a extensão do requisito do concurso público para o acesso à titularidade das serventias notariais no Brasil (art. 236, CF/88), também ficaria comprometido, caso se permitisse a sucessão trabalhista, sem continuidade da prestação de serviços, para os novos titulares dos cartórios empossados após aprovação em concurso público. Todo o antigo passivo trabalhista das serventias, construído no período de gestão inteiramente privatística e sem peias, seria automaticamente transferido para o novo titular concursado, exonerando-se o titular precedente. Note-se que nada impede ao trabalhador, nos casos em que não houver continuidade da prestação laborativa — e, portanto, sucessão trabalhista —, propor sua ação judicial, se for o caso, contra o seu real empregador, o antigo titular da serventia, observado o prazo constitucional prescritivo (art. 7º, XXIX, CF/88).⁹⁴

Outro aspecto relevante da denominada nova caracterização da sucessão trabalhista diz respeito com seu âmbito de incidência, voltado às operações de natureza empresarial, conforme se observa da linha argumentativa dos autores que sustentam a possibilidade do fenômeno sucessório independentemente da continuidade do vínculo laboral entre o empregador e o potencial sucessor.

Thomas Malm aduz que a sucessão trabalhista, disciplinada, como já repetido à exaustão, pelos artigos 10 e 448 do texto consolidado, não foi vinculada em momento algum à manutenção do contrato de trabalho, tratando-se de um fenômeno empresarial, a exemplo do trespasse de estabelecimento empresarial regulado pelos artigos 1.142 e seguintes do Código Civil:

A sucessão trabalhista é um fenômeno empresarial (arts. 10 e 448 da CLT), simples transferência de estabelecimento ou empresa (fusão, incorporação, arrendamento, alienação, etc.). Nada tendo a ver, teoricamente, com os contratos de trabalho e não tendo a lei feito qualquer vinculação entre a sucessão e a continuidade dos contratos

⁹⁴ DELGADO, Maurício Godinho, 2017, op. cit., p. 489.

de emprego, não pode a doutrina relacionar esta como requisito para configuração daquela.⁹⁵

Ora, na outorga de uma delegação notarial ou registral ou mesmo na assunção da responsabilidade por uma serventia em caráter interino, não há que se falar em qualquer operação de natureza empresarial, como se verá adiante, e sim em uma relação jurídica de caráter administrativo, regulamentada, portanto, por normas de direito público, que disciplinam a relação entre o Estado, titular dos serviços, e a pessoa física que responde, a título precário ou após aprovação em concurso público de provas e títulos, por uma serventia notarial e registral.

3) Natureza jurídica dos serviços notariais e registrais

3.1) Atividade pública e exercício privado: binômio tensivo

Durante muito tempo, a tradição jurídica brasileira reservou às serventias notariais o tratamento de “serviços auxiliares da Justiça”, enquanto os Tabeliães e Registradores eram considerados “serventuários da Justiça”.

Por ocasião da implantação da República, no ano de 1889, verificava-se que “A criação e a distribuição territorial de tais serventias vinham (e vêm) sendo reguladas nas leis ou códigos de organização judiciária dos respectivos Estados-membros e do Distrito Federal”⁹⁶. Ou seja, os Tabelionatos e Ofícios de Registro continuaram sendo tratados como órgãos do Poder Judiciário.

Neste passo, já na vigência da Constituição Federal de 1967, a Emenda Constitucional n. 07⁹⁷, promulgada em 1977, previa a oficialização/estatização de todas as serventias do foro judicial e extrajudicial, atribuindo, aos responsáveis por estas unidades de serviço, a qualidade

⁹⁵ MALM, Thomas. A responsabilidade do sucessor por contratos extintos anteriormente à sucessão: a responsabilidade do sucedido por contratos mantidos pelo sucessor. **Revista do TRT da 15ª Região**, São Paulo, n. 3, p. 60, 1992.

⁹⁶ BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. **Responsabilidade civil do estado decorrente de atos notariais e de registro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 73.

⁹⁷ BRASIL. Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 abr. 1977, p. 4147.

de servidores públicos, os quais, por consequência, haveriam de ser remunerados pelos cofres públicos.

Portanto, caso houvesse, naquela data, serventia extrajudicial que não estivesse oficializada, a partir de então seriam, tais unidades de serviço, estatizadas, com exceção de eventuais titulares vitalícios ou nomeados em caráter efetivo. Com a vigência da Emenda Constitucional, foi incluso o art. 206 ao texto da Carta Magna. *In verbis*:

Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.

§ 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

§ 3º Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos.

Em 1982, foi promulgada outra Emenda Constitucional à Carta de 1967, desta vez de número 22⁹⁸, a qual restringia a obrigação de oficialização apenas para as serventias judiciais, deixando ao alvedrio de estados, Distrito Federal e territórios a manutenção das serventias extrajudiciais sob o regime privado de exercício ou a sua oficialização. Conferiu-se nova redação aos artigos 206 e 208 da Lei Maior. *In litteris*:

Art. 206 - Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Art. 207 - As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Art. 208 - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

⁹⁸ BRASIL. Emenda Constitucional n. 22, de 29 de junho de 1982. Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jul. 1982, p. 12305.

Resquício da tradição de alocação dos serviços notariais e registrais na estrutura administrativa formal do Poder Judiciário, pode ser visto, ainda, no art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)⁹⁹, vindo a lume no mundo jurídico em 1988, segundo o qual a delegação constitucional para exercício privado da atividade notarial e registral, prevista no art. 236 da Carta Magna, não se aplicava aos serviços notariais e registrais já oficializados naquela ocasião, ou seja, já integrantes da estrutura administrativa (ou oficial) da administração pública, no mais das vezes, no âmbito do Poder Judiciário, a exemplo do que se verificava no estado da Bahia ainda nos recentes anos 2000.

Expressando os estertores desta duradoura característica do serviço notarial e registral brasileiro, o art. 50 da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos cartórios)¹⁰⁰ dispôs acerca da submissão ao regime de delegação daquelas serventias ainda oficializadas em 1994 e referidas no antes mencionado art. 32 do ADCT, as quais, tão logo ficassem vagas, deveriam se sujeitar ao novo (não tão novo assim) regime constitucional de delegação para prestação de forma privada, prevista no art. 236 da Constituição Federal e regulamentado de forma mais detida pela Lei dos cartórios.

De forma gradual, a partir da Constituição de 1988, observa-se relevante inflexão deste panorama.

Por um lado, houve o claro reconhecimento do caráter público da atividade notarial e registral, a partir da previsão de que ela há de ser prestada por delegação do Poder Público (art. 236 da CF¹⁰¹), não se podendo chegar a conclusão outra acerca da natureza jurídica da atividade, visto que somente se pode delegar aquilo que lhe é próprio ou pertencente.

Em reforço à ontologia jurídica de atividade pública dos serviços sob análise, o parágrafo primeiro do art. 236 da Lei Maior dispõe que tais serviços serão fiscalizados pelo Poder Público, mais especificamente pelo Poder Judiciário, o que busca preservar o interesse público atinente à atividade notarial e registral.

⁹⁹ Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

¹⁰⁰ Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

¹⁰¹ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Noutro plano, pode-se constatar uma dissociação entre o exercício da atividade notarial e registral e a estrutura interna da administração direta, seja do Poder Judiciário ou de qualquer outro Poder estatal. O vínculo de tais serviços com o seu titular, o Poder Público, passou a se expressar não pela prestação direta, e sim pela fiscalização, normatização administrativa e exercício do poder correicional.

Assim, a cabeça do art. 236 da Constituição em vigor prevê que “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, deixando-se de considerar que Tabeliães de Registradores fossem serventuários da Justiça ou serviços auxiliares desta.

Da simplória redação do art. 236 da Constituição Federal, *caput* e de seus parágrafos, pode-se extrair, destarte, tanto a natureza jurídica da atividade notarial e registral, de serviço público em sentido amplo, bem como a determinação constitucional expressa para que sua prestação se dê, não de forma direta, pelo Estado, mas sim de forma indireta e privada, por pessoas naturais previamente aprovadas em concurso público de provas e títulos¹⁰².

Tratando sobre este sistema de delegação de atividade pública previsto constitucionalmente, Marcelo Figueiredo sustenta que¹⁰³:

Dúvidas não podem existir de que, no âmbito do direito positivo brasileiro, a função notarial é tida como *estatal* e de *natureza pública*. Por delegação constitucional direta *deverá* ser prestada, mediante concurso público, por pessoas privadas. É a atividade de execução da lei e, portanto, de natureza tipicamente administrativa.

Estes dois fundamentais aspectos da atividade, quais sejam, sua natureza jurídica estatal ou de serviço público e a forma de prestação privada por delegação, expõem um conflito, dicotomia ou binômio tensivo, no escólio de Luís Paulo Aliende Ribeiro, que desafia o operador do Direito em diversos temas, como a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros no exercício da atividade, natureza jurídica dos emolumentos cobrados pela prestação do serviço e sujeição dos agentes delegados à aposentadoria compulsória, entre outros temas de relevo.

¹⁰² Art. 236, § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

¹⁰³ FIGUEIREDO, Marcelo. Análise da importância da atividade notarial na prevenção dos litígios e dos conflitos sociais. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 46, 2010.

Conforme sustenta o magistrado paulista:

[...] a imposição do regime privado de execução, vedada expressamente a atuação estatal direta, caracteriza o exercício privado de função pública e acrescenta um dado a mais para a demonstração de que a atividade notarial e de registros apresenta peculiaridades que a diferenciam de quaisquer outras, singularidade que emerge do estudo mais detalhado dessas profissões oficiais ou profissões públicas independentes¹⁰⁴.

Referida dicotomia é exposta de forma brilhante pelo Ministro Carlos Ayres Britto em seu voto-vista no julgamento da ADI n. 2.602-0/MG¹⁰⁵, que tinha como objeto norma expedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais versando sobre instrumentos administrativos voltados a viabilizar a aposentadoria compulsória de Tabeliães e Registradores. Ao discorrer sobre os traços principais dos serviços notariais e registrais, o eminente Ministro estatuiu que:

Serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público, pela clara razão de que, se não o fossem, nenhum sentido haveria para a remissão que a lei Maior expressamente faz ao instituto da delegação a pessoas privadas. É dizer: atividades de senhorio público, por certo, porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, artigo 236, *caput*). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços públicos, desde que a opção pela via privada (que é uma via indireta) se dê por força de lei de cada pessoa federada que titularize tais serviços.

O exercício da atividade notarial e registral em caráter privado, mas por número restrito de pessoas, acreditadas na função pelo Estado após o preenchimento de requisitos legais (art. 14 da Lei n. 8.935/1994) e sujeitas, no desempenho da função, à fiscalização do Poder Público, é uma característica que, para além do ordenamento jurídico brasileiro, caracteriza o modelo latino de notariado, termo que pode ser considerado, igualmente, tanto para as atividades notariais quanto para as funções de registros públicos. Na Espanha, Estado que sustenta e é importante representante da mesma tradição, Federico de Castro, tratando do “notário ou escrivão público”, adverte que:

Têm uma posição especial na organização jurídica; não constituem uma profissão livre, pois seu ingresso está regulado pelo Estado, seu número limitado e sua atividade regulamentada; não são servidores do Estado, em sentido estrito, enquanto são escolhidos e remunerados pelos particulares. Formam uma aristocracia profissional,

¹⁰⁴ RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 53.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.602, Redator para acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, **DJ**, 31.3.2006.

que o Estado seleciona, organiza e privilegia; colocando ao serviço dos particulares, para dar forma jurídica a seus atos, sua formação científica e sua qualificada experiência.

Seu labor, ainda que menos visível ou mais recatado que o do Advogado, tem um significado central na realidade jurídica: atua com sua direção e conselho nos atos mais importantes da vida econômica e familiar, e suas fórmulas são hoje a fonte mais fecunda de jurisprudência cautelar.¹⁰⁶

Acerca das espécies de notariado, além do referido (i) notariado latino ou da *civil law*, existem (ii) o notariado do tipo estatal, bem como o (iii) notariado do tipo anglo-saxão e norte-americano, também conhecido como notariado da *common law*, a partir de uma série de características sobre as quais melhor se discorrerá nos próximos parágrafos.

O modelo latino, além dos atributos já apontados, tem como ponto de destaque a atuação dos profissionais que exercem a atividade (Tabeliães e Registradores) de forma imparcial no assessoramento jurídico das partes, o que viabiliza a independência necessária para a prevenção de conflitos e para a diminuição do custo de realização de negócios jurídicos nos Estados que adotam este sistema.

A União Internacional do Notariado (UINL), entidade que congrega os Estados que adotam o modelo latino ou de *civil law* de notariado, no ano de 2005, publicou documento em que buscou definir o Notário e sua atuação, *in verbis*:

O notário, profissional do direito, é um oficial público, nomeado pelo Estado para conferir autenticidade aos atos jurídicos e acordos contidos nos documentos que ele redige e para agir como conselheiro em favor das pessoas que se utilizam de seu ministério.

O notário, detentor de fé pública, exerce sua função de forma imparcial e independente, fora de qualquer hierarquia estatal. O mister notarial, o qual se estende ao conjunto das atividades jurídicas no âmbito não-contencioso, proporciona segurança jurídica aos usuários de seus serviços, prevenindo eventuais litígios, os quais poderá resolver pelo exercício da mediação e representa um instrumento indispensável à administração de uma boa justiça.¹⁰⁷

¹⁰⁶ CASTRO, Federico. **Derecho civil de España**: parte general. Valladolid: Instituto Estudios Politicos, 1942. t. 1: Livro preliminar. p. 78.

¹⁰⁷ Tradução livre a partir do texto original em francês, a seguir transcrito e disponível em: <http://www.uinl.org/146/les-principes-fondamentaux-du-notariat-de-type-latin>. Acesso em: 7 fev. 2022, 23:15. “Le Notaire et sa fonction. Le notaire, professionnel du droit, est un officier public, nommé par l’État pour conférer l’authenticité aux actes juridiques et contrats contenus dans les documents qu’il rédige et pour agir comme conseiller en faveur des personnes faisant appel à son ministère. Le notaire, tout en détenant l’autorité publique, exerce sa fonction de manière impartiale et indépendante, en dehors de toute hiérarchie étatique. Le ministère notarial, s’étendant à l’ensemble des activités juridiques du domaine non-contentieux, assure la sécurité juridique à l’usager du droit, prévient les litiges éventuels, qu’il peut résoudre par l’exercice de la médiation juridique et représente un instrument indispensable à l’administration d’une bonne justice.”

A prevenção de litígios que decorre do modelo de notariado latino acaba por trazer segurança jurídica para as relações sociais e económicas e, por consequência, promover a paz social, como destaca Erik Deckers:

[...] a razão de ser essencial do notariado decorre da vontade política, cara ao sistema jurídico da civil law, de ver o Estado assegurar um serviço de justiça preventiva pelo serviço público da autenticidade e da assistência aos particulares em domínios que são importantes para a vida económica e social ou para a segurança e paz civil.¹⁰⁸

Por fim, como importante característica distintiva no notariado latino em relação ao sistema da *common law*, há o poder de guarda dos documentos onde consubstanciados os atos notariais e registrais praticados por tais profissionais do Direito, de modo que possam ser extraídas cópias autênticas destes protocolos (livros), a exemplo da extração de uma certidão atualizada de procuração notarial, o que não se mostra possível no Notariado anglo-saxão. Marcelo Figueiredo destaca que:

[...] a essência do ‘notariado latino’ reside na definição de que, nesse sistema, o notário exerce, enquanto profissional livre, uma função pública, com independência e autonomia, tendo por objetivo interpretar e dar forma legal à vontade das partes. A ele caberá autenticar fatos e redigir documentos que forem necessários ao aperfeiçoamento de relações jurídicas, assessorando e auxiliando de forma imparcial as partes, de forma a que, no futuro, possa atribuir aos atos e negócios que interveio autenticidade e fé pública. Também terá por função proceder à guarda destes documentos, expedindo as cópias autênticas do seu conteúdo sempre que necessário for.¹⁰⁹

Conforme publicação da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), no ano de 2020, este modelo de notariado está presente em 89 países, cinco dos quais estão entre as maiores economias mundiais, quais sejam, Alemanha, França, Japão, China e Rússia. Ademais, 22 dos 28 países que fazem parte da União Europeia e 15 dos 20 países do G20 atuam sob este sistema de notariado.¹¹⁰

¹⁰⁸ DECKERS, Erik. **Função notarial e deontologia**. Tradução de Albino Matos. Coimbra: Almedina, 2005. p. 13.

¹⁰⁹ FIGUEIREDO, Marcelo. op. cit., p. 32.

¹¹⁰ CARTÓRIO em números. **ANOREG-BR**, 2020 Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-emN%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2022.

Já o notariado do tipo anglo-saxão ou da *common law*, tem na atuação judicial a grande fonte de atribuição de valor probatório, em detrimento das provas documentais produzidas por outros agentes, a exemplo de Notários e Registradores, muito em função do sistema jurídico em que se desenvolvem, marcado pelo predomínio dos costumes e dos precedentes judiciais.

Neste sistema, portanto, em nítido esvaziamento de seu papel, o Notário não exerce a função de assessor jurídico das partes, tampouco de conformador de documentos de relevante valor jurídico, sendo um mero autenticador ou, nas palavras de Ricardo Dip, uma “automática máquina de dar-fé”,¹¹¹ praticando nada mais do que atos autenticatórios de reconhecimento de firma e autenticação de cópias.

Assim, como expõe Marcelo Figueiredo:

[...] o notário no modelo anglo-saxônico é um profissional liberal que atua, em princípio, sem qualquer vínculo estatal, garantindo a segurança das relações jurídicas, sem ser possuidor de fê pública [...] em decorrência disso, como regra, nesse sistema não se exige que o notário seja necessariamente formado em direito, uma vez que não atua propriamente nem como consultor jurídico das partes, nem como configurador do documento.¹¹²

Por fim e sem qualquer pretensão de esgotamento do tema, há o sistema de notariado do tipo estatal, o qual tem como ponto de destaque a integração do serviço na estrutura interna da administração pública, sendo o seu exercício feito por servidores públicos remunerados pelo Estado, como ocorria no estado da Bahia no início dos anos 2000. Atualmente, tal sistema de notariado “pode ser encontrado em países nórdicos e em alguns que adotam o regime comunista, como é o caso de Cuba”.¹¹³

De acordo com Mónica Jardim:

[...] o modelo do notariado administrativo ou estatizado era natural nos países que o acolhiam por estar de acordo com a filosofia inspiradora do sistema colectivista, que proibia a apropriação privada dos meios de produção e a esse nível reconhecia uma margem mínima de autonomia à liberdade e à iniciativa dos particulares.¹¹⁴

¹¹¹ DIP, Ricardo Henry Marques. **Prudência notarial**. São Paulo: Quinta Editorial, 2012. p. 28.

¹¹² FIGUEIREDO, Marcelo. op. cit., p. 31.

¹¹³ Ibidem, p. 37.

¹¹⁴ JARDIM, Mónica. A ‘privatização’ do notariado em Portugal. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, n. 58, p. 288, jan./jun. 2005.

O notariado estatal ainda pode se diferenciar em judicial, verificado em Andorra ou Dinamarca, ou administrativo, com exemplos em Cuba e na Rússia desde 1926 e até o ocaso da União Soviética, conforme as unidades de serviço integrem cada qual destes poderes estatais, nos termos apontados pelo autor cubano Jorge Luis Quintana Limonte.¹¹⁵

Retomando a análise acerca do serviço notarial e registral prestado no Brasil, não obstante a evidente e destacada natureza estatal das atividades notariais e registrais, uma discussão relevante que se apresenta no âmbito da doutrina administrativista diz respeito à sua qualidade ou não de serviço público, a partir do que se podem vislumbrar uma série de consequências jurídicas, como a incidência do art. 37, § 6º da Constituição Federal em tema de responsabilidade civil e a aplicação dos princípios próprios a esta modalidade administrativa, tais quais a legalidade, moralidade, eficiência, continuidade, modicidade das tarifas, atualidade, entre outros.

Estudiosos de relevo no âmbito do Direito Administrativo apresentam conceito mais restrito de serviço público, o qual tem como elemento essencial a prestação de uma utilidade ou comodidade materialmente fruível pelos administrados.

Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como próprios no sistema normativo¹¹⁶.

Não é outro o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem o conceito de serviço público não está dissociado da noção de atividade materialmente fruível pelos administrados: “[...] toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”¹¹⁷.

¹¹⁵ LIMONTE, Jorge Luis Quintana. **Algunas consideraciones acerca de la responsabilidad civil del notário em Cuba**. Disponível em: <http://www.monografias.com/trabajos94/algunas-concideraciones-acerca-responsabilidad-civil-del-notariocuba.shtml>. Acesso em: 7 fev. 2022.

¹¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros. 2013. p. 687.

¹¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 102.

Em que pese adira a este conceito mais restrito de serviço público, a Professora aposentada da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo não deixa de criticá-lo pelas limitações em que implica, excluindo do regime jurídico dos serviços públicos atividades que não se encaixam em nenhuma das outras funções administrativas típicas do Estado, quais sejam polícia administrativa, fomento, intervenção e regulação:

Tal conceito restringe demais com a expressão utilidade ou comodidade fruível diretamente pelos administrados. Nesse sentido, seriam serviços públicos, por exemplo, o de água, o de transportes, o de telecomunicações, o de energia elétrica, pois estes são fruíveis diretamente pelos administrados. Mas existem outras espécies de serviços que são considerados públicos e nem por isso são usufruíveis diretamente pela coletividade. Assim é o caso dos serviços administrativos do Estado prestados internamente, dos serviços diplomáticos, dos trabalhos de pesquisa científica, os quais só por via indireta beneficiam a coletividade.¹¹⁸

Logo, sendo a atividade notarial e registral precipuamente jurídica, intangível, sem substância material imediata, não se acomoda no conceito de serviço público acima exposto e albergado por parte relevante da doutrina administrativista brasileira.

Contudo, outros autores de vulto apresentam conceitos mais amplos de serviços público, abrangendo atividades não materiais, a exemplo dos serviços jurídicos prestados por Tabeliães e Registradores.

Neste sentido, José Cretella Júnior, em cujo escólio serviço público é “toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público”¹¹⁹. Já para Hely Lopes Meirelles, o serviço público pode ser definido como “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”¹²⁰.

Como bem acentua Di Pietro, não é possível afirmar que um dentre estes conceitos mais amplos ou restritos de serviço público seja mais correto do que outro. As construções ou classificações apresentadas se dão a partir de critérios ou recortes distintos, mas não necessariamente excludentes, atendendo muito mais a finalidades didáticas e de organização do conhecimento do que propriamente científicas:

¹¹⁸ Ibidem, p. 100.

¹¹⁹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Administração indireta brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 55-60.

¹²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 319.

[...] pode-se graduar, de forma decrescente, os vários conceitos: os que incluem todas as atividades do Estado (legislação, jurisdição e execução); os que só consideram as atividades administrativas, excluindo jurisdição e legislação, sem distinguir o serviço público do poder de polícia, fomento e intervenção; os que preferem restringir mais para distinguir o serviço público das outras três atividades da Administração Pública.¹²¹

Sendo assim, a atividade notarial pode ser considerada serviço público na esteira do conceito amplo acima exposto, a abranger, a par das atividades materiais prestadas pelo Estado de forma direta ou indireta e usufruíveis singularmente pelos administrados, também as atividades jurídicas. Assim se afirma em razão de os serviços notariais e registrais abrangerem um feixe de competências estatais, a atrair a incidência, ainda que de forma mitigada, do regime jurídico de direito público.

Neste diapasão, pode-se vislumbrar um regime jurídico de direito público, fundado no Direito Administrativo, na relação do poder delegante com os delegatários, marcada pelo exercício da prerrogativa de o Estado editar normas, fiscalizar seu cumprimento e apenar os delegatários ou responsáveis designados faltosos.

Por outro lado, no aspecto interno da atividade, da relação do delegatário ou designado com seus prepostos (contratados sob o regime da legislação do trabalho), com fornecedores de bens e serviços à serventia e com os usuários do serviço vigora um regime jurídico de direito privado, marcado pela aplicação de normas do Direito do Trabalho e Direito Civil e Direito do Consumidor (este apenas na relação com terceiros prestadores de serviços ou fornecedores de bens aos Tabeliães e Registradores), entre outros ramos jurídicos privatísticos. Nesta linha, a análise de Luiz Guilherme Loureiro é precisa:

Diante disso, afirma-se que o regime jurídico destes profissionais do direito é formado em parte pelo direito administrativo e em parte pelo direito privado, que é o campo do direito em que atuam. O direito público ou administrativo rege as relações entre o Estado e tais agentes públicos, como o acesso à função pública, a outorga da delegação, a responsabilidade administrativa e funcional e a sujeição à Fiscalização pelo Poder judiciário. O direito privado é aplicado ao vínculo entre os profissionais supracitados e seus clientes (usuários dos serviços notariais e de registro).¹²²

¹²¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 2017, op. cit., p. 178.

¹²² LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 55.

Com a percuciência que lhe é característica, José Afonso da Silva bem delineou este aspecto dúplice acerca da atividade notarial, materialmente um serviço público, portanto submetida ao regime jurídico de direito público, embora exercida de forma privada, por delegação do poder público, sujeitando-se a normas de direito privado no que diz respeito a seu regime de prestação:

Uma coisa, porém, é a natureza do serviço em si; outra é a natureza do regime de sua prestação. O Poder Público detém discricionariedade organizativa para eleger o modo de oferecimento desses serviços. Pode prestá-los diretamente por meio de servidores públicos, como se dá com as serventias oficializadas, que assim se caracterizam como típicas repartições públicas; aqui, tanto o serviço como a forma de sua prestação são públicos. Ou pode prestá-los pelo método indireto, delegando sua execução a particulares. Este método é o que tem prevalecido em relação à prestação dos notariais e de registro público. Não é comum prestá-los por serventia oficializada; o comum e tradicional é outorgá-los a particulares, por via de delegação. A Constituição, agora, consagra em definitivo essa forma indireta de prestação desses serviços, como se lê no artigo em comentário.

[...]

A conclusão é a de que as serventias de notas e de registro público são organismos privados que prestam um serviço público, desempenham uma função pública.¹²³

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se mostra consistente no reconhecimento da natureza jurídica de serviço público aos notariais e registrais, conforme denota a aplicação do art. 37, § 6º da Constituição Federal para a afirmação da responsabilidade objetiva e direta do Estado quanto aos danos decorrentes de atos e omissões danosos de Notários e Registradores.

Por todos, o Recurso Extraordinário julgado em 2019, no qual se afirmou a seguinte tese em repercussão geral: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”.¹²⁴

Em síntese, resta indubitado que a atividade notarial e registral se constitui de uma atividade típica estatal, conquanto sua prestação de se dê de forma descentralizada por opção política do legislador constituinte. Por força desta natureza jurídica, observam-se diversas decorrências próprias a um regime jurídico de direito público, a exemplo do reconhecimento

¹²³ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 896.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 842.846/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgamento: 27/02/2019, **Dje**, 13.08.2019.

dos emolumentos como espécie tributária taxa, da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos decorrentes do exercício da atividade, entre outras.

Contudo, em consideração ao debate acadêmico acerca do conceito de serviço público e das diversas peculiaridades dos serviços notariais e registrais, com destaque para seu aspecto de atividade estatal prestada de forma privada pela pessoa natural dos Tabeliães e Registradores, com auxílio de seus prepostos, deve-se reconhecer tais serviços, com suas idiossincrasias, como atividade única, não obstante pegue de empréstimo diversas características típicas dos serviços públicos considerados de forma ampla.

3.2) Descentralização e desconcentração das atividades estatais

Tendo em vista a natureza pública da atividade desempenhada, por delegação, pelos titulares das serventias não-oficializadas de notas e registro, faz-se necessária uma breve explanação quanto às formas de organização administrativa e aos mecanismos adotados pelo Estado para a execução dos serviços públicos, para que se possa compreender, sob uma perspectiva mais ampla, como a atividade notarial e registral delegada é exercida e se insere no espectro das funções administrativas do Estado.

De forma geral, o Poder Público exerce as atividades próprias às funções administrativas diretamente, através de sua estrutura central e orgânica, de forma mediata, por meio de seus órgãos e, de forma imediata, por agentes públicos, todos eles integrantes da estrutura interna e central do ente federativo considerado, município, estado, Distrito Federal ou União, pensando na forma de Estado federada adotada no Brasil.

Esta ideia encerra a forma de execução das atividades públicas denominada centralizada, já que o Estado executa suas tarefas diretamente, mediante órgãos e agentes integrantes da estrutura da administração direta. Assim, a prestação dos serviços é efetuada por meio de órgãos públicos despersonalizados, os quais integram a estrutura orgânica da pessoa política da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

A organização da administração para o exercício das atividades administrativas, destacadamente os serviços públicos, gênero objeto de nossa análise, exclusivamente de forma centralizada, mostrava-se possível e eficaz no contexto do Estado liberal do final do século

XVIII e início do século XIX, quadra histórica em que o Estado se ocupava quase que exclusivamente da defesa externa e da segurança interna.

Ademais, as atividades supramencionadas correspondem à externalização do poder de polícia do Estado, sendo assente na doutrina que a maioria das funções atinentes a este poder são indelegáveis, por envolverem exercício de autoridade e coerção sobre o indivíduo, em aspectos sensíveis como sua liberdade e seus bens.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que:

À época do Estado liberal, em que a sua atividade se restringia quase exclusivamente à defesa externa e segurança interna, não havia grande necessidade de descentralização das atividades administrativas, mesmo porque as funções de polícia são, em geral, indelegáveis, pelo fato de implicarem autoridade, coerção sobre o indivíduo em benefício do bem-estar geral; com relação a elas, são incompatíveis os métodos do direito privado, baseados no princípio da igualdade. A essa época, o conceito de serviço público ligava-se sem contestação ao regime jurídico administrativo. Esse podia ser considerado o critério mais adequado para distinguir o serviço público da atividade particular.¹²⁵

Com o avanço da atuação do Estado para outros domínios da vida social e econômica (Estado de bem estar social), notadamente a prestação de serviços públicos, como saúde e educação, a par de sua crescente atuação da ordem econômica, seja de forma indireta, enquanto agente regulador e fiscalizador, ou de forma direta, fez-se necessária maior desconcentração, bem como a descentralização do exercício das atividades estatais, por meio da criação de órgãos públicos (desconcentração) ou de atribuição de atividades estatais quer a pessoas jurídicas estatais de direito público ou privado criadas para este fim, quer a pessoas não estatais, físicas ou jurídicas de direito privado, às quais fosse atribuída, por algum meio, a prerrogativa de exercer determinadas atividades públicas (descentralização).

Estas formas de exercício de atividades estatais buscavam e buscam atender aos imperativos de especialização e de eficiência no exercício da atividade administrativa, ressaltando-se que a eficiência foi erigida à categoria de princípio constitucional expresso da administração pública por força da Emenda Constitucional n. 19/1998.

Mais uma vez, valemo-nos do escólio da eminente Professora da Universidade de São Paulo:

¹²⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p. 415.

À proporção que o Estado foi assumindo outros encargos nos campos social e econômico, sentiu-se necessidade de encontrar novas formas de gestão do serviço público e da atividade privada exercida pela Administração. De um lado, a ideia de especialização, com vistas à obtenção de melhores resultados, e que justificou e ainda justifica a existência de autarquias; de outro lado, e com o mesmo objetivo, a utilização de métodos de gestão privada, mais flexíveis e mais adaptáveis ao novo tipo de atividade assumida pelo Estado, em especial a de natureza comercial e industrial; em alguns países, como a Alemanha, isso foi feito com fins de socialização e, em outros, especialmente nos subdesenvolvidos, com vistas ao desenvolvimento econômico.¹²⁶

Hércules Alexandre da Costa Benício também assinala a busca da eficiência e melhor técnica na gestão da coisa pública¹²⁷:

Vale ressaltar que as múltiplas e cada vez mais absorventes tarefas que se cometem ao Poder Público impuseram a descentralização de atribuições, de modo que se aparelhasse o Estado para lograr êxito em seus objetivos, dentro da dinâmica administrativa, segundo princípios da técnica e eficiência de gestão.

Impende destacar que, enquanto a desconcentração corresponde a uma mera distribuição interna de competências, no âmbito da mesma pessoa jurídica, por meio da criação de órgãos, a descentralização se dá pela atribuição de uma atividade pública a outra pessoa física ou jurídica, integrante ou não da estrutura da administração pública. Portanto, a descentralização pressupõe a existência de mais de uma pessoa física ou jurídica, o que não se verifica com a desconcentração.

Como explica Rafael Carvalho Rezende de Oliveira:

Na desconcentração, existe uma especialização de funções dentro da sua própria estrutura estatal, sem que isso implique a criação de uma nova pessoa jurídica. Trata-se de distribuição interna de atividades dentro de uma mesma pessoa jurídica. O resultado desse fenômeno é a criação de centros de competências, denominados órgãos públicos, dentro da mesma estrutura hierárquica (ex.: criação de Ministérios, Secretarias etc.).

Por outro lado, a descentralização representa a transferência da atividade administrativa para outra pessoa, física ou jurídica, integrante ou não do aparelho estatal (ex.: descentralização de atividades para entidades da Administração Indireta — autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas — e para particulares — concessionários e permissionários de serviços públicos).¹²⁸

¹²⁶ Ibidem, p. 415.

¹²⁷ BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. op. cit., p. 247.

¹²⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 157.

Exemplo de desconcentração se verifica na criação de Ministérios pelo governo federal ou de Secretarias por estados ou municípios. Igualmente, pode-se falar em desconcentração no âmbito de uma pessoa jurídica integrante da administração indireta, a exemplo de um banco público que crie uma nova gerência, diretoria ou superintendência ou de uma Universidade pública, como a Universidade de São Paulo, autarquia estadual paulista, que crie um novo departamento ou instituto.

No que se refere à descentralização, sem prejuízo de divergências doutrinárias, tem sido classificada, de forma predominante, em três categorias ou modalidades, quais sejam: (i) descentralização territorial ou geográfica; (ii) descentralização por serviços, funcional ou técnica e (iii) descentralização por colaboração ou por delegação.

A descentralização territorial ou geográfica se verifica com a atribuição de parcela do poder estatal a uma pessoa jurídica de direito público com atribuição administrativa genérica e delimitada territorialmente. Em regra, verifica-se no âmbito dos Estados unitários, e.g. França, Espanha, Portugal e Itália, entre outros, consistindo em uma forma de delegação do poder central a entes locais, os quais, contudo não dispõem de autonomia política, mas apenas administrativa. Ainda que tais entes locais, denominados, e.g., de comunas, províncias, departamentos, regiões, entre outros termos, disponham, eventualmente, de capacidade legislativa, esta prerrogativa para edição de leis é limitada ao quanto estabelecido por normas oriundas do poder central.¹²⁹

No Brasil, embora não existam atualmente na prática, podem ser citados como exemplo de descentralização territorial ou geográfica, os territórios, previstos, abstratamente, no art. 18, § 2º da Constituição Federal, o qual dispõe que a criação, transformação ou reintegração de tais entidades ao estado de origem será regulada em lei complementar.

Já na descentralização por outorga ou por serviços, há a atribuição da titularidade e da execução da atividade pública a uma pessoa jurídica de direito público ou privado integrante da estrutura da administração pública indireta, entretanto a atividade é específica e não está indissolavelmente vinculada a uma delimitação geográfica, como ocorre na descentralização territorial ou geográfica. De forma semelhante à descentralização antes referida, também demanda a existência de uma lei que crie ou autorize a criação deste novo ente público.

¹²⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p. 412.

Um importante debate doutrinário se instalou acerca da necessidade de as pessoas jurídicas criadas para a execução de um serviço público por outorga deverem, necessariamente, ostentar personalidade jurídica de direito público.

A origem da querela parece se encontrar no Decreto-lei n. 200/1967, norma que “dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências”. Isto porque esta norma, em seu artigo 5º, ao definir cada espécie de pessoa jurídica integrante da administração indireta àquela altura, 1967, indica apenas a autarquia como entidade com atribuição para o exercício de “atividades típicas da Administração Pública”.¹³⁰

Entretanto, contata-se, e diversos são os exemplos desde a época da edição do Decreto-lei n. 200/1967, que serviços públicos foram e continuam sendo prestados também por pessoas jurídicas de direito privado, a par daquelas de direito público, e.g. a prestação de serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública fundada no ano de 1969.

Logo, tanto as pessoas jurídicas de direito público, quanto aquelas de direito privado integrantes da administração pública indireta, podem prestar serviços públicos, diferindo apenas em parte os privilégios e prerrogativas atribuídos a cada qual, a exemplo de garantias processuais, como prazo em dobro, execução por precatórios, entre outros.

Di Pietro não deixa de se posicionar, assumindo que:

Todavia, o estudo da evolução das formas de descentralização revela que se criaram entes com personalidade de direito privado e a eles transferiram a titularidade e a execução de serviço público, com o mesmo processo de descentralização; a diferença está em que os privilégios e prerrogativas são menores, pois a entidade só usufrui daqueles expressamente conferidos pela lei instituidora e reputados necessários para a consecução de seus fins.¹³¹

Por fim, na descentralização por delegação ou por colaboração, o Estado permanece com a titularidade da atividade administrativa, transferindo unicamente a execução do serviço, por meio de contrato (concessão ou permissão de serviços públicos) ou ato unilateral (autorização de serviços públicos), de modo que a pessoa delegada exercerá a atividade em seu

¹³⁰ Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

¹³¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p. 412-413.

próprio nome e por sua conta e risco, sujeitando-se, contudo, à fiscalização do Poder Público. Nesta hipótese, a atividade administrativa é exercida por pessoas físicas ou jurídicas que não integram a denominada administração indireta.

Uma crítica relevante é feita no que diz respeito à suposta atribuição ou outorga da titularidade, e não apenas do exercício, da atividade estatal na descentralização por serviços ou outorga, em contraposição à descentralização por delegação ou por colaboração.

Nesta toada, não se poderia falar em atribuição da titularidade da atividade administrativa pela administração direta a terceiro, ainda que integrante da administração pública indireta, dado que a administração não poderia prescindir de titularidade que lhe foi atribuída pela própria Constituição.

Inclusive, o ente federativo poderia retomar a atividade ora exercida por pessoa jurídica da administração indireta de forma descentralizada desde que, observando o princípio da simetria das formas, extinguisse a pessoa jurídica por meio de lei. Outro forte indício de que não há efetiva transferência de titularidade de atividades públicas para pessoas jurídicas integrantes da administração indireta, mas meramente de seu exercício, é a responsabilização da administração direta de forma subsidiária pelos danos causados no exercício da atividade pública prestada de forma descentralizada, não havendo razão outra a justificar a existência de nexo causal entre o dano e a pessoa jurídica da administração central que não fosse a manutenção consigo da titularidade do serviço.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira é preciso na análise do tema:

A crítica que tem sido atribuída às formas de descentralização refere-se ao critério da transferência ou não da titularidade da atividade administrativa. Isto porque não se pode admitir que o Estado transfira a titularidade que lhe foi atribuída pela Constituição, considerada irrenunciável. Em verdade, a descentralização só pode abranger a execução da atividade. Por essa razão, em qualquer descentralização, operacionalizada por lei ou negócio jurídico, é possível ao Ente Federativo, titular da atividade descentralizada, retomar a sua execução, desde que seja respeitado o princípio da simetria das formas (ex.: a lei pode extinguir uma pessoa administrativa e, com isso, a atividade seria devolvida ao Ente; a extinção do contrato de concessão acarreta a devolução da execução do serviço ao Poder Concedente). Da mesma forma, a responsabilidade subsidiária dos Entes Federados, por danos causados pelas respectivas entidades administrativas, demonstra que a titularidade do serviço permanece com o Ente, pois, caso contrário, não haveria qualquer nexo causal capaz de gerar tal responsabilidade¹³².

¹³² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. op. cit., p. 158.

Assim, a distinção entre as duas espécies de descentralização, por outorga ou serviços por um lado, e por delegação ou colaboração por outro lado, seria não a transferência da titularidade da atividade administrativa, mas o seu exercício, na primeira hipótese, por entes integrantes da administração indireta (autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas), o que não se verifica no segundo gênero.

Perscrutando-se a inserção da delegação da atividade notarial e registral no panorama acima delineado, vislumbra-se que, a rigor, ela não se enquadra perfeitamente quer no conceito de descentralização por outorga ou por serviços, quer naquele de descentralização por delegação ou colaboração, embora apresente atributos de cada uma das duas espécies.

Aproxima-se, todavia, mais da segunda categoria, descentralização por delegação ou colaboração, a partir da construção doutrinária predominante, em face da característica de o seu exercício não se dar por ente integrante da administração indireta, e sim pela pessoa natural do delegatário ou responsável designado que, para tal mister, pode contar com o auxílio de prepostos (artigos 20 e 21 da Lei n. 8.935/1994).

Outrossim, no exercício da atividade notarial e registral sob o regime erigido em torno do art. 236 da Constituição Federal, não há transferência da titularidade da atividade ao particular a quem atribuído o exercício dos serviços, embora a Lei n. 8.935/1994, de forma atécnica, refira-se aos delegatários, de forma reiterada (artigos 5º; 16, parágrafo único; 17; 20, § 5º; 21; 27; 36, *caput*, §§ 2º e 3º; 44; 46, *caput* e parágrafo único e 49) como “titulares dos serviços notariais e registrais” (art. 5º), o que, de fato, não são.

Neste sentido, inclusive, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário sob o rito dos recursos repetitivos, da responsabilidade civil objetiva e direta do Estado pelos danos decorrentes do exercício da atividade notarial e registral, o que vem em reforço ao reconhecimento da efetiva manutenção da titularidade do Estado em relação a tais serviços, na linha exposta por Rafael Oliveira. Dada sua relevância, transcreve-se a ementa do julgado mencionado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES,

CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE¹³³.

Realçando a proximidade da delegação dos serviços notariais e registrais com a descentralização da atividade administrativa por colaboração ou delegação, impende frisar que uma das sanções administrativas previstas no artigo 32 da Lei n. 8.935/94 é a perda da delegação, hipótese em que a atividade é retomada pelo poder público, que a exercerá por meio de preposto temporariamente designado (responsável interino), o qual atuará mediante vínculo administrativo e sujeito ao teto remuneratório do serviço público até que a serventia seja assumida por pessoa aprovada em concurso de provas e títulos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é remansosa no reconhecimento desta condição de preposto do Estado dos responsáveis designados ou interinos, em abono à ideia de que os serviços notariais e registrais, enquanto serviços públicos, são de efetiva titularidade do Estado. Por todos, transcreve-se trecho da ementa de Recurso Extraordinário julgado em 2020 pelo pretório excelso:

Diferentemente dos titulares de ofícios de notas e registros, que se classificam como agentes delegados, os substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e se inserem na categoria genérica dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.¹³⁴

Além disso, Tabeliães e Registradores exercerão a atividade com autonomia administrativa e financeira, em seu próprio nome e por sua conta e risco, assumindo, por isto, a responsabilidade civil por danos causados pela atividade, de forma semelhante aos concessionários e permissionários de serviço público, ressalvada a natureza da responsabilidade civil, que, no caso de Tabeliães e Registradores, depende da demonstração de que atuaram com dolo ou culpa, conforme art. 22 da Lei n. 8.935/1994.

Por outro lado, a descentralização por colaboração ou delegação, como admoesta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por preservar a titularidade do Poder Público sobre o serviço, permite a este “dispor do serviço de acordo com o interesse público, envolvendo a possibilidade

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 842.846/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgamento: 27/02/2019, **Dje**, 13.08.2019.

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 808.202/RS, Plenário, Rel. Min Dias Toffoli, Julgamento: 21.08.2020, **Dje**, 25.11.2020.

de alterar unilateralmente as condições de sua execução e de retomá-lo antes do prazo estabelecido”.¹³⁵

Ora, sem que haja alteração legal ou constitucional, não se pode cogitar de uma modificação unilateral do regime jurídico de exercício dos serviços notariais e registrais, tampouco da retomada unilateral do serviço fora das hipóteses previstas em lei (art. 39 da Lei n. 8.935/1994).

Outras importantes distinções entre a delegação constitucional das atividades notariais e registrais e a concessão/permissão de serviços públicos podem ser apontadas.

Enquanto Tabeliães e Registradores têm seus serviços individualizados (*uti singuli*) contraprestados por emolumentos, que apresentam natureza jurídica tributária, de taxa de serviço, os concessionários e permissionários de serviços públicos são remunerados por tarifa ou preço público, que apresentam natureza contratual.

O vínculo contratual que une o Estado aos concessionários e permissionários de serviços públicos é marcado pelo poder extroverso do ente público, em que há aptidão da administração para a imposição unilateral da sua vontade sobre o particular por meio de cláusulas exorbitantes, através das quais lhe são possíveis prerrogativas como alteração e rescisão unilateral dos contratos administrativos.

Já o vínculo jurídico entre Tabeliães e Registradores e o Estado delegante tem natureza administrativa ou constitucional (art. 236) e a marca da independência jurídica dos delegatários (art. 28 da Lei n. 8.935/1994), os quais não atuam de forma subordinada ao poder delegante, que meramente fiscaliza, por meio do Poder Judiciário, se a atividade é prestada de acordo com as disposições legais e normativas pertinentes.

Pertinente a transcrição das considerações de Luiz Guilherme Loureiro:

Portanto, a atividade do notário e do registrador deve ser independente inclusive em relação ao Estado, com o qual não mantém qualquer relação de subordinação hierárquica, devendo, antes de tudo, respeitar a ordem legal e agir de forma leal e fiel em relação ao usuário.¹³⁶

¹³⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p. 414.

¹³⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. op. cit., p. 63.

Em voto-vista proferido em ação de controle concentrado de constitucionalidade, o Ministro Carlos Ayres Britto foi preciso em expressar as particularidades que constituem o serviço notarial e registral como espécie única no âmbito das atividades estatais:

Numa frase, então, os serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública lato sensu, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviços público.

[...]

Em palavras outras, assim como o inquérito policial não é processo judicial nem processo administrativo disciplinar, mas inquérito policial mesmo (logo, um *tertium genus*); assim como o Distrito Federal não é o Estado-membro nem Município, mas tão somente o próprio Distrito Federal; assim como os serviços forenses não são outra coisa senão serviços forenses em sua peculiar ontologia ou autonomia entitativa; assim como o processo de conta não é processo legislativo, nem jurisprudencial, nem mesmo administrativo, assim também os serviços notariais e de registro são serviços notariais e de registro simplesmente, e não qualquer outra atividade estatal.¹³⁷

Neste passo, a melhor construção é aquela que vislumbra a atividade notarial e registral como espécie de serviço delegado *sui generis*, com características peculiares que, ao mesmo tempo em que a aproximam da descentralização típica por delegação ou colaboração, distinguem-na enquanto modalidade singular de delegação, um autêntico *tertium genus*.

3.3) Tabeliães e Registradores no espectro dos agentes públicos

Agentes públicos podem ser definidos como “todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal”¹³⁸, no conceito apresentado por Hely Lopes Meirelles.

Tal expressão, “agentes públicos”, é a mais abrangente existente dentro da tipologia das pessoas que, de algum modo, desempenham cargo, emprego ou função pública, de modo que a doutrina a decompõe em diversas subcategorias de agentes, conforme a natureza de seu vínculo com o Estado, extensão de seus poderes, forma de remuneração, entre outros critérios.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.643, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, **DJe**, 16.02.2007.

¹³⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989. p. 66.

Dentre diversas classificações existentes, tem destaque aquela adotada por Hely Lopes Meirelles, que influenciou a classificação adotada por diversos outros estudiosos da matéria.

Na trilha da categorização adotada pelo jurista paulista, os agentes públicos podem ser agrupados em cinco grandes categorias: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos, agentes delegados e agentes credenciados.

No entender de Meirelles, em construção anterior à Constituição de 1988, Tabeliães e Registradores eram “serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados”, na condição de agentes delegados, não sendo, portanto, servidores públicos, mas particulares “que recebem a incumbência de determinada atividade pública e que constituem uma categoria à parte dos colaboradores do Poder Público”¹³⁹.

Por outro lado, autores de vulto qualificam Tabeliães e Registradores na categoria de particulares em colaboração com o Poder Público, a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella di Pietro.

Bandeira de Mello aduz que Tabeliães e Registradores são particulares em colaboração com a Administração, definindo-os como delegados de função e ofício público. O Professor Emérito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) faz, ainda, clara distinção entre a atividade delegada notarial e registral e aquela própria de concessionários e permissionários de serviços públicos. Para ele, delegados de função ou ofício público:

[...] se distinguem de concessionários e permissionários em que a atividade que desempenham não é material, como a daqueles, mas é jurídica. É, pois, o caso dos titulares de serventias da Justiça não oficializadas, como notários e registradores, *ex vi* do artigo 236 da Constituição, e, bem assim, outros sujeitos que praticam, com o reconhecimento do Poder Público, certos atos dotados de força jurídica oficial, como ocorre com os diretores de Faculdades particulares reconhecidas¹⁴⁰.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em posição semelhante, classifica Tabeliães e Registradores como particulares em colaboração com o Poder Público, definindo-os como “pessoas físicas que prestam serviços ao Estado sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração”, destacando, ainda, que a colaboração referida é exercida mediante delegação da função pública:

¹³⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p. 83.

¹⁴⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. op. cit., p. 255.

[...] os que exercem serviços notariais e de registro (artigo 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos, mas pelos terceiros usuários do serviço¹⁴¹.

Em suma, como Notários e Registradores não têm relação profissional com a Administração, já que não titularizam cargo nem emprego público, mostra-se mais acertado classificá-los como particulares em colaboração com o Poder Público, a exemplo do que fazem Di Pietro e Bandeira de Mello, ou como agentes delegados, na esteira da doutrina de Meirelles, e não como servidores públicos, sendo este o entendimento doutrinário e jurisprudencial remansoso na atualidade.

Não se pode deixar de mencionar, entretanto, que, jurisprudencialmente, até a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, o Supremo Tribunal Federal mantinha entendimento de que tais profissionais estavam inseridos na categoria mais ampla de agentes administrativos (servidores públicos em sentido amplo), na condição de exercentes de função pública, sujeitando-os à aposentadoria compulsória de que trata o artigo 40, II da Constituição Federal¹⁴².

Assim, julgando Recurso Extraordinário que tinha, como questão de fundo, a aposentadoria compulsória de Tabeliães e Registradores aos 70 anos de idade, na redação então vigente do art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, sob a relatoria do Ministro Octavio Galotti, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, reconheceu a condição de servidores públicos em sentido amplo de Tabeliães e Registradores. Na ementa do julgado constou:

Sendo ocupantes de cargo público criado por lei, submetido à permanente fiscalização do Estado e diretamente remunerado à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados por lei), bem como provido por concurso público – estão os serventuários de notas e de registro sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (artigos 40, II, e 236, e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988). Recurso de que se conhece pela letra *c*, mas que, por maioria de votos, nega-se provimento¹⁴³.

¹⁴¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p. 518.

¹⁴² A redação original do artigo 40, II da Constituição de 1988 era a seguinte:

Artigo 40. O servidor será aposentado:

II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 178.236-RJ, Rel. Min. Octavio Galotti, Tribunal Pleno, j. 07.03.1996, **DJ**, 11.04.1997.

Porém, conforme já afirmado alhures, não é esta a posição que prevalece atualmente no âmbito da suprema corte brasileira.

A Emenda Constitucional n. 20/1998 promoveu sucinta e substancial modificação na redação do artigo 40, *caput* da Constituição, substituindo a expressão “o servidor será aposentado”, prescrita pelo constituinte originário, por “aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”¹⁴⁴.

A simples adição da expressão “titulares de cargos efetivos” retirou Tabeliães e Registradores do âmbito de incidência da norma constitucional, pois, ainda que se considere o conceito amplo de servidores públicos, a abranger inclusive a função pública notarial, por certo que Tabeliães e Registradores não titularizam “cargos efetivos”.

Na esteira da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/1998, após alguns anos, o colendo Tribunal foi chamado novamente a decidir sobre a sujeição dos profissionais das notas e registros à aposentadoria compulsória, o que fez por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.602-0/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgada em 24.11.2005¹⁴⁵. O Supremo Tribunal Federal, então, revendo entendimento anterior, por maioria de votos, assentou que Tabeliães e Registradores não são ocupantes de cargo público efetivo, de modo que não se sujeitam à aposentadoria compulsória, restando, assim, superado o entendimento plasmado no Recurso Extraordinário n. 178.236-RJ.

Assim, resta evidente que, por exercerem serviço público (ainda que se trata de atividade de natureza jurídica), na condição de particulares em colaboração com a Administração, Tabeliães e Registradores se incluem no conceito mais amplo de agentes públicos, por cujos atos ou omissões danosos o Estado responderá, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, de forma direta, nos termos do tema 777 em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

¹⁴⁴ Texto da Constituição Federal de 1988, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98: Artigo 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2.602-0/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 24.11.2005, **DJ**, 31.03.2016.

3.4) Serventias notariais e registrais e personalidade jurídica

Nos termos expostos no item anterior, Tabeliães e Registradores são considerados agentes públicos, na qualidade de agentes delegados (Hely Lopes Meirelles) ou particulares em colaboração com a Administração (Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro). Ainda que atuem nesta qualidade de agente público, fazem-no em nome próprio e de forma pessoal (artigos 236 da Constituição Federal e 3º, 5º, 6º e 14 da Lei n. 8.935/1994), de sorte que as relações jurídicas constituídas no contexto do exercício da atividade apresentam, em um dos polos, a pessoa natural do delegatário ou responsável designado.

Não se cogita da existência de personalidade jurídica para as serventias notariais e registrais, de acordo com entendimento predominante na doutrina e jurisprudência acerca do tema, visto não constarem tais entes quer do rol do artigo 44 do Código Civil ou de qualquer outra lei que venha a lhe atribuir personalidade jurídica. Trata-se, portanto, a serventia extrajudicial ou cartório de ente despersonalizado ou de mero feixe de competências atribuídas por lei.

Logo, apenas o titular da serventia tem legitimidade passiva para figurar em eventual ação indenizatória que busque reparação por dano decorrente do exercício de atividade notarial e registral, não sendo um direcionamento tecnicamente correto a inclusão do cartório no polo passivo da demanda ressarcitória. O mesmo se aplica para qualquer outra demanda que tenha por causa de pedir ato ou omissão praticado no exercício da atividade de notas ou registros públicos.

No mesmo passo e no âmbito mais específico do objeto de estudo deste trabalho, o polo do empregador, na relação de trabalho integrada pelos prepostos das serventias notariais e registrais, é ocupado pela pessoa natural do delegatário ou do responsável designado pela serventia.

A depender da construção jurídica que se adote, é possível reputar até mesmo o Estado delegante e titular do serviço como empregador, mas, em hipótese alguma, o cartório, ente despersonalizado, desprovido, portanto, de personalidade jurídica, poderá ser considerado empregador ou sucessor trabalhista em eventual transmissão do contrato de trabalho.

Por todos, transcrevemos trechos das ementas de dois acórdãos, um Agravo Regimental em Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2010, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, e um Recurso de Revista julgado pelo Tribunal Superior do

Trabalho no ano de 2020, sob a relatoria do Ministro Alexandre Luiz Ramos, ambos consubstanciando o entendimento quanto à ausência de personalidade jurídica de Tabelionatos e Offícios de Registro:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS. 1. O tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp n. 624.975/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 21.10.2010, Dje. 11.11.2010)

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, por consequência, não tem renda nem patrimônio próprio, que são todos da pessoa física titular do ofício, de modo que eventual condenação ao cartório imposta traduziria uma sentença meramente declaratória, inexecutível. Destituído de personalidade jurídica, o cartório não tem capacidade de ser parte e não pode compor o polo passivo da relação processual. II. O empregador é o titular da serventia e é ele quem deve constar como Reclamado, porém não é assim que está definida a presente relação processual. A consequência natural dessa constatação seria a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tal como requer o Recorrente. III. Todavia, considerando que o titular do cartório está acompanhando o contraditório desde o início da relação processual e que o advogado constituído por ele apresentou contestação e interpôs recursos, não é razoável falar na extinção do processo nesta fase avançada em que se encontra a demanda. Ainda que exercidos os atos de defesa em nome do cartório, os interesses que se buscaram resguardar foram os do próprio titular. Assim, tendo sido respeitado o contraditório, o princípio da economia processual possibilita o aproveitamento dos atos praticados, razão por que, em vez de se extinguir o processo, mais sensato é retificar a autuação. Razão pela qual, deve ser mantida a decisão regional que determinou a retificação do polo passivo, a fim de incluir o nome do titular antes da denominação do cartório. IV. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST, RR-2-88.2013.5.07.0035, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, j. 11.03.2020. DEJT 20/03/2020)

3.5) Serviços notariais e registrais e atividade empresarial

Conforme exposto, de forma sucinta, no item 2.6.1 supra, os serviços notariais e registrais não configuram atividade empresarial, não se lhes aplicando, por consequência, a disciplina jurídica voltada especialmente à atividade econômica profissionalmente organizada para a produção ou circulação de bens e serviços (art. 966 do Código Civil).

Inicialmente, o parágrafo único do mencionado art. 966 do Código Civil traz uma excludente à regra geral do *caput*, ao dispor que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, sendo esta precisamente a situação de Tabeliães e Registradores.

A redação dos artigos 1º e 3º da Lei n. 8.935/1994¹⁴⁶, ao reconhecê-los como profissionais do Direito no exercício de serviços de organização técnica e administrativa denota o caráter intelectual de tal atividade, a qual, outrossim, não constitui elemento de empresa, dado que os serviços notariais e registrais são serviços públicos com escopo de satisfação do interesse público, e não de busca de lucro.

Aliás, o traço da busca do lucro é distintivo para a caracterização da atividade empresarial, de sorte que, sem o intuito lucrativo, de atividade empresária não se trata, não obstante possam estar presentes um ou alguns de seus elementos constitutivos. Neste sentido, Marcelo Fortes Barbosa Filho assegura que “A empresa é uma organização de pessoas, bens e atos voltada para a produção e a circulação de mercadorias ou serviços destinados ao mercado com o fim de lucro”.¹⁴⁷

José Xavier Carvalho de Mendonça, citado por Rubens Requião, assevera que empresa é:

[...] a organização técnico-econômica, que se propõe produzir a combinação de diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realização de lucros, correndo riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade.¹⁴⁸

Dada sua natureza de serviço público, a atividade notarial e registral não tem objetivo de lucro, e sim de satisfação do interesse público, e concomitantemente privado no que se refere aos usuários do serviço, voltado à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da lei dos cartórios).

¹⁴⁶ Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

¹⁴⁷ BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Comentário ao art. 966 do código civil. In: GODOY, Cláudio Luiz Bueno de et al. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Coordenação Cezar Peluso. 12. ed. Barueri: Manole, 2018. p. 960.

¹⁴⁸ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934 apud REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, p. 57.

Inclusive, muitas serventias operam com constantes déficits em seu balanço financeiro, em face da insuficiência de sua receita para o pagamento das despesas geradas pelo exercício da atividade. Tal fato se verifica não apenas, mas muito em função da imposição legal (art. 44, § 2º e 3º da Lei n. 8.935/1994) de que haja ao menos um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em cada sede municipal e, a juízo da respectiva unidade federada, nas sedes distritais de municípios de significativa extensão territorial.

Neste contexto, a despeito de a serventia provida por profissional do direito que preencha os requisitos constantes do art. 14 da lei dos cartórios, e.g. bacharelado em direito e habilitação em concurso público de provas e títulos, eventualmente ser deficitária, deve continuar operando, por força do princípio da continuidade dos serviços público, contando com fonte de suplementação de receita mínima mais ou menos vigorosa para a sustentabilidade do serviço.

Dispondo acerca da necessidade de uma renda mínima para a viabilidade operacional do Registro Civil das Pessoas Naturais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento n. 81/2018, cujo art. 2º reza que:

Art. 2º Os Tribunais de Justiça devem estabelecer uma renda mínima para os registradores de pessoas naturais com a finalidade de garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede de municipal e nas sedes distritais dos municípios de significativa extensão territorial assim considerado pelo poder delegante.

Parágrafo Único. A renda mínima é garantida através do pagamento, ao delegatário ou ao interino que exerce a titularidade da serventia de Registro de Pessoas Naturais, do valor necessário para que a receita do serviço registral de pessoas naturais atinja o valor mínimo da receita estipulado por ato próprio do tribunal.

Porém, não são todas as unidades federadas que atendem ao comando oriundo do Provimento editado pelo CNJ. O cenário nacional é bem diverso, conforme painel publicado pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais em seu sítio eletrônico.¹⁴⁹

Exemplificativamente, no estado de São Paulo, parte dos emolumentos arrecadados pelas demais serventias é destinada ao pagamento de complementação de receita mínima das serventias deficitárias para que alcance o importe de 13 salários mínimos mensais (art. 22, II da Lei estadual de SP n. 11.331/2002).

¹⁴⁹ ARPEN BRASIL. **Painel nacional**. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/painel-nacional/>. Acesso em: 8 fev. 2022.

Por outro lado, diversas unidades federadas, a exemplo de Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio de Janeiro, não dispõem de qualquer política de receita mínima para a manutenção dos Ofícios deficitários de Notas e Registros, essenciais para a prática de atos fundamentais ao exercício da cidadania, como registro de nascimentos, casamentos e óbitos.

O caráter não lucrativo dos serviços notariais e registrais não significa que os responsáveis por tais serviços de organização técnica e administrativa devam fazê-lo de forma graciosa, sem qualquer contraprestação. Ao contrário, a lei garante a Tabeliães e Registradores o direito à percepção integral dos emolumentos decorrentes do exercício privado de sua função pública delegada (art. 28 da Lei n. 8.935/1994).

E tais emolumentos devem ser fixados de sorte a remunerar de forma adequada e suficiente os serviços prestados, conforme o art. 1º, parágrafo único da Lei n. 10.169/2000, norma geral para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais. Assim o é para que, por meio da receita auferida no exercício da atividade, os delegatários possam prestar o serviço público de modo eficiente e adequado, com segurança para o arquivamento de livros e documentos (art. 4º da Lei n. 8.935/1994), sem prejuízo de auferirem, ao fim e ao cabo, rendimento condigno com seu nível de qualificação profissional e responsabilidade, a qual se estende, como consabido, pelas esferas cível civil, trabalhista, administrativa, tributária e penal.

Ou seja, os emolumentos integrais, suficientes e adequados, garantidos aos delegatários dos serviços notariais e registrais, são uma ferramenta voltada à qualidade e adequação na prestação do serviço público e à remuneração condigna de Tabeliães e Registradores, e não um privilégio ou prerrogativa pessoal de tais profissionais do Direito.

A natureza não empresarial ou econômica da atividade notarial e registral é evidenciada, ainda, pela pouquíssima liberdade de forma de atuação de que dispõem os delegatários responsáveis pela sua prestação em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal), conforme já afirmado alhures (item 2.6.1), sendo, repise-se, a liberdade de iniciativa/concorrência, traço marcante das atividades econômicas, conforme a tessitura constitucional acerca do tema (art. 170)¹⁵⁰.

¹⁵⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;

A falta de liberdade de iniciativa, concorrência e atuação de tais profissionais do direito se reflete em limitações como a impossibilidade de realização de atividades que estejam fora do seu escopo legal de atuação; a necessidade de lei para a instalação de nova serventia; a vedação à instalação de sucursais (art. 43 da lei dos cartórios); a proibição de realização de publicidade; a imposição de lei para a fixação do valor dos emolumentos, verba que remunera os serviços prestados por Tabeliães e Registradores (art. 2º da Lei n. 10.169/2000) e a impossibilidade de que as serventias notariais e registrais, feixe de competências públicas, de titularidade do Estado, seja objeto de negócios jurídicos translativos, a exemplo do que ocorre com os estabelecimentos empresariais, o que estaria em evidente confronto com a regra constitucional do concurso público (art. 236, § 3º).

Denotando a apontada ausência de liberdade de iniciativa no âmbito das atividades notariais e registrais, consigne-se que o poder correccional, exercido pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual ou do Distrito Federal (art. 37 da Lei n. 8.935/1994¹⁵¹); pelas Corregedorias Gerais de Justiça (CGJ) e pela Corregedoria Nacional de Justiça, esta última órgão integrante da estrutura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), impõe considerável nível de restrição e controle à atuação dos profissionais do Direito de que se trata.

Este poder correccional tem assento constitucional, extraído do § 1º do art. 236 da Carta Magna, a qual aduz que a fiscalização dos atos de notários, oficiais de registro e seus prepostos serão fiscalizados pelo Poder Judiciário, nos termos de lei regulamentadora, que vem a ser precisamente a Lei n. 8.935/1994 (lei dos cartórios).

O art. 38 da lei dos cartórios impõe ao juízo corregedor competente a obrigação de zelar pela prestação dos serviços notariais e registrais com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, “podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”

Regulamentando a lei federal que carrega reputação de lei orgânica da atividade notarial e registral (Lei n. 8.935/1994), as Corregedorias gerais de Justiça espalhadas pelas vinte e sete

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência [...].

¹⁵¹ Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

unidades federadas, estabelecem obrigações dos delegatários e demais responsáveis pelas unidades de serviço que correspondem à outra face do poder atribuído aos juízos corregedores locais e às próprias Corregedorias Gerais.

A título de exemplo, a função correcional é definida nos seguintes termos pelo item 1 do capítulo XIII Tomo II das normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça do estado de São Paulo: “1. A função correcional consiste na fiscalização dos serviços notariais e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juizes de Direito.”

O poder correcional, de natureza administrativa, tem caráter permanente, e, novamente no exemplo de São Paulo, suas atribuições são distribuídas entre magistrados de primeiro grau denominados de Juizes Corregedores Permanentes e o órgão da Corregedoria Geral de Justiça.

O exercício concreto de tal poder se verifica por meio de correições ordinárias, previstas e de frequência anual; correições extraordinárias, consistentes em fiscalizações excepcionais e não periódicas, realizadas conforme e conveniência e oportunidade dos órgãos correcionais e, por fim, visitas correcionais, atos voltados à verificação da regularidade de funcionamento da unidade de serviço e do saneamento de alguma regularidade constatada anteriormente. *In litteris*:

3. O exercício da função correcional será permanente, por meio de correições ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, ou, ainda, por visitas.
- 3.1. A correição ordinária consiste na fiscalização prevista e efetivada segundo estas normas e leis de organização judiciária.
- 3.2. A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja todos os serviços notariais e de registro da comarca, ou apenas alguns.
- 3.3. A visita correcional consiste na fiscalização direcionada à verificação da regularidade de funcionamento da unidade, à verificação de saneamento de irregularidades constatadas em correições ou ao exame de algum aspecto da regularidade ou da continuidade dos serviços e atos praticados.
4. O Juiz Corregedor Permanente deverá, uma vez por ano, efetuar correição ordinária em todos os serviços notariais e de registro sujeitos a sua fiscalização correcional, lavrando-se o correspondente termo no livro próprio, o qual poderá, a qualquer momento, ser solicitado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Neste diapasão, resta claro, portanto, que qualquer análise jurídica acerca das serventias notariais e registrais deve partir deste pressuposto de que a atividade notarial e registral é serviço público, de titularidade do Poder Público, sendo seu exercício temporal e circunstancialmente delegado a pessoas naturais que preencham os requisitos legais,

retornando, contudo, para o Estado, uma vez verificada umas das hipóteses de extinção da delegação, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.935/1994.

Em abono à natureza de serviço público e não de atividade empresarial dos serviços notariais e registrais, Luiz Guilherme Loureiro argumenta que “Ao contrário de mero organizador de capital, mão de obra e matéria prima, o notário é um profissional do direito, a quem o Estado delega fé pública para garantir a autenticidade, validade e eficácia de atos e negócios jurídicos (arts. 1º e 3 da Lei n. 8.935/94).”¹⁵²

Walter Ceneviva vai além, sustentando, que, ausente liberdade de iniciativa na ação de Tabeliães e Registradores, não se poderia cogitar da assunção de riscos da atividade econômica por estes profissionais do direito, elemento nuclear do conceito de empregador, nos termos do art. 2º do diploma consolidado. Deste modo, sequer poderiam ostentar a qualidade de empregadores, assertiva que, a despeito da razoável lógica jurídico-argumentativa, não encontra eco na doutrina e jurisprudência dominantes acerca do tema:

A definição legal de empregador é incompatível com o enquadramento constitucional, previsto no art. 236, e com o enquadramento legal, previsto pela LNR: o delegado não assume risco de atividade econômica, uma vez que nem mesmo pode determinar o valor de seus serviços, sujeito a tabelas editadas por proposta do Poder Judiciário. *Risco*, na definição celetista, corresponde a atividade de fim lucrativo, com a possibilidade de prejuízo consequente de elementos circunstanciais, imprevisíveis quanto ao resultado.

Submetido à fiscalização do Poder Judiciário, que organizar e define o resultado do concurso precedente de delegação, com lei geral de emolumentos editada pela União, com normas de ajuste a condições locais, editadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, com regimento de custas determinado pelo Poder Público, sujeito, ainda, à fiscalização e ao disciplinamento pelo Judiciário, é evidente que o delegado não tem atividade econômica em sentido estrito, embora atuando em caráter privado.¹⁵³

Em síntese, a par do debate sobre serem ou não os serviços notariais e registrais serviço público, função pública de outra natureza ou um *tertium genus*, com caracteres próprios, e independentemente da conclusão que se chegue a esse respeito (ver itens 3.1 e 3.2), pode-se afirmar com segurança que não correspondem a atividade empresarial, o que implica em importantes reflexos jurídicos, como o óbice à realização de negócios jurídicos translativos e a inexistência de unidade econômico-produtiva, cuja transferência é um dos requisitos para a sucessão trabalhista, nos termos expostos no item 2.6.1.

¹⁵² LOUREIRO, Luiz Guilherme. op. cit., p. 72.

¹⁵³ CENEVIVA, Walter. op. cit., p. 186.

Analizados os aspectos gerais da sucessão no universo jurídico e aqueles mais específicos da sucessão juslaboral, bem como a natureza jurídica dos serviços notariais e registrais, não se pode chegar ao cerne do objeto de estudo deste trabalho (sucessão trabalhista nas serventias notariais e registrais) sem reflexão detida acerca das relações trabalhistas de trato contínuo que se desenvolvem entre os responsáveis pelas serventias e os prepostos que lhes prestam auxílio. A natureza do vínculo jurídico-trabalhista estabelecido neste contexto, se celetista ou estatutário, traz reflexos jurídicos distintos e importantes e direciona a nossa análise a partir do próximo capítulo.

4) Relações trabalhistas no contexto das serventias notariais e registrais

4.1) Aspectos gerais

O desempenho das atividades notariais e registrais, seja por delegatários previamente aprovados em concurso público de provas e títulos (art. 236, § 3º da Constituição Federal e art. 14 da Lei n. 8.935/1994), seja por interinos a quem atribuído o exercício nos períodos de vacância, pode se dar pelo trabalho exclusivo e individual dos próprios responsáveis pela serventia, o que é comum de se verificar em unidades de serviço de pequeno porte, ou com o auxílio de prepostos contratados sob o regime da legislação do trabalho (art. 20 da Lei n. 8.935/1994) pelos supra mencionados responsáveis pela serventia (delegatários ou designados).

Quanto à natureza jurídica do vínculo que se constitui entre Tabeliães e Registradores e seus prepostos permanentes com os quais estabelecem relação profissional, não poderia ser outra senão trabalhista, haja vista que o *caput* do art. 236 da Constituição Federal, norma de onde se haure a base jurídica para a estruturação da atividade notarial e de registros públicos, prevê que tais serviços serão prestados de forma privada, embora por delegação do Poder Público. Conforme assinala Vander Zambeli Vale:

A expressão caráter privado não deixa dúvida alguma: o mesmo regime que a Constituição previu para o pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista restou concebido também para os prepostos dos delegados notariais e de registro. Na verdade, a Constituição chancelou o entendimento jurisprudencial anterior a respeito do tema, no sentido de que os prepostos são regidos pela CLT.¹⁵⁴

Como se vê, Tabeliães e Registradores podem, embora não sejam obrigados, contar com o auxílio de prepostos permanentes, com os quais mantenham relações contratuais trabalhistas, de caráter continuativo ou trato sucessivo. Tanto é assim que o verbo empregado pelo legislador no art. 20 da lei dos cartórios é “poderão”, e não “deverão”, o que denota a evidente faculdade a ser exercida a critério e conforme a prudência do responsável pela unidade de serviço,

¹⁵⁴ VALE, Vander Zambeli. A responsabilidade trabalhista de notários e registradores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 90, jul./dez. 2006.

observados sempre os parâmetros de eficiência e adequação na prestação do serviço público, a serem aferidos por critérios como acessibilidade, tempo de espera para atendimento e segurança na guarda de livros e arquivos (art. 4º da Lei n. 8.935/1994).¹⁵⁵

Não é por outro motivo que Walter Ceneviva adverte: “O verbo *poderão* afirma a faculdade, mas não a obrigação, de o delegado, avaliando suas próprias necessidades de pessoal, compatíveis com o adequado desempenho do serviço, escolher prepostos e auxiliares”.¹⁵⁶

Já na vigência da lei dos cartórios, a partir de 21.11.1994, aquelas pessoas físicas que venham a ser contratados por Tabeliães e Registradores para a prestação de trabalho pessoal, não eventual, oneroso e subordinado, constituirão com os delegatários típica relação de emprego, conforme previsto no art. 3º da Consolidação do Trabalho, não sendo possível que qualquer outro regime jurídico discipline tais contratos de trabalho. A redação do mencionado art. 20 da Lei n. 8.935/1994 é cristalina neste sentido.¹⁵⁷

Frise-se que a relação de emprego constituída neste contexto tem como partes contratuais de um lado o empregado, prestador dos serviços com os atributos do art. 3º do texto consolidado, e de outro, a pessoa natural do delegatário do serviço notarial e registral ou do interino precariamente designado pelo Estado, porquanto as serventias notariais e registrais ou cartórios não ostentam personalidade jurídica:

[...] já que se trata de mero feixe ou complexo de competências, na visão do direito administrativo, ou do domicílio profissional do notário, no âmbito do direito civil. O detentor da personalidade é o notário ou registrador: é ele quem exerce direitos e assume deveres e tem um querer e um agir próprio e, no exercício de suas atribuições, exprime suas decisões e age em nome próprio e não manifesta a vontade ou a ação do Estado, já que não é um órgão ou funcionário público em sentido estrito¹⁵⁸.

A jurisprudência dos Tribunais superiores é consistente neste sentido. Por todos, mencionem-se os seguintes julgados: STJ, AgRg no REsp n. 624.975/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 21.10.2010, Dje. 11.11.2010 e TST, RR-2-88.2013.5.07.0035, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, j. 11.03.2020. DEJT 20/03/2020.

¹⁵⁵ Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

¹⁵⁶ CENEVIVA, Walter. op. cit., p. 190.

¹⁵⁷ Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

¹⁵⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. op. cit., p. 69.

A despeito da previsão normativa expressa acerca da natureza jurídica trabalhista do vínculo constituído entre os delegatários ou interinos e aqueles que lhes prestam serviços subordinados, há quem sustente, como Ceneviva, que a contratação de empregados, sob o regime da legislação do trabalho, portanto, em tal contexto, seria incompatível com o conceito de empregado que deflui dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como com a natureza de serviço público sobre a qual a Constituição edificou a atividade notarial e registral.

Assim seria, segundo o Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em razão de a assunção dos “riscos da atividade econômica” ser de todo incompatível com a forma como a Carta Magna estruturou o exercício privado da atividade notarial e registral, a qual não tem a marca da liberdade de iniciativa típica das atividades econômicas, conforme já explanado alhures (capítulo 3.5).

Embora a crítica seja pertinente do ponto de vista ontológico, ou seja, no que toca aos aspectos internos e constitutivos da atividade notarial e registral, os quais a afastam do âmbito das atividades econômicas em sentido estrito, na linha da argumentação explanada pelo autor citado, o art. 20 da Lei n. 8.935/1994 continua vigente, não foi declarado inconstitucional no ponto que ora se discute, de modo que deve ser aplicado.

Para além dos novos empregados, contratados sob o regime da legislação do trabalho, nos termos expostos, a lei dos cartórios previu, em seu artigo 48, disciplina própria para a situação dos denominados “escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial”, aos quais foi atribuída a prerrogativa de optarem, no prazo improrrogável de 30 dias após o início da vigência da lei, pela transformação de seu regime jurídico para o trabalhista, preconizado pelo art. 20, *caput* do mesmo diploma para as novas contratações, ou pela manutenção do regime jurídico especial então aplicável aos seus contratos de trabalho.¹⁵⁹

O mencionado “regime especial”, com nítido caráter de extinção, é e será aplicável apenas de forma transitória, aos empregados contratados sob este parâmetro jurídico e não optantes pela conversão para o regime trabalhista, uma vez que são “vedadas novas admissões

¹⁵⁹ Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei” (art. 48, § 2º, *in fine* da Lei n. 8.935/1994).

A respeito do caráter transitório deste regime jurídico especial, assim se manifestou o Ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, no voto vencedor nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.183/DF, julgada pelo pretório excelso em junho de 2021:

Na verdade, o art. 48 é norma de direito intertemporal, que teve por objetivo regulamentar a transição de cartórios oficializados para o regime privado.

[...]

O que o art. 48 da Lei 8.935/94 fez foi reconhecer essa diversidade de regimes e criar opção para que servidores públicos que trabalhavam em cartórios privados pudessem ser contratados, pelo regime trabalhista comum (CLT), pelos delegatários — naturalmente mediante exoneração do cargo público.¹⁶⁰

Trata-se de um regime constituído por “normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo”. Configura-se em um regime jurídico híbrido, entre o celetista ou trabalhista típico aplicável aos empregados no âmbito da iniciativa privada e o estatutário, aplicável aos servidores públicos, contendo prerrogativas oriundas de cada qual destes regimes, sem que contemple, na integralidade, os direitos constantes de qualquer deles.

Assim, aplicam-se a estes trabalhadores as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho atinentes a saúde e segurança do trabalho (artigos 154 e seguintes), mas, por outro lado, eles não se beneficiam dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 15, § 2º, *in fine* da Lei n. 8.036/1990¹⁶¹.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1183-DF, Rel. Min. Nunes Marques, j. 08.06.2021, **DJe**, 21.06.2021.

¹⁶¹ Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

No que toca aos direitos próprios a servidores públicos, exemplificativamente, no estado de São Paulo, tal regime especial se concentra nas normas constantes do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n. 14/1991, o qual prevê direitos típicos dos servidores públicos estaduais paulistas (Lei estadual de SP n. 10.261/1968), como licença-prêmio (itens 48 a 52 do capítulo IV do Provimento n. 14/1991) e adicional por tempo de serviço (item 4 da seção I do capítulo V do Provimento n. 14/1991).

Por outro lado, não são assegurados a estes trabalhadores sob regime especial a estabilidade no emprego, prerrogativa com a qual a Constituição Federal contemplou os servidores públicos após a superação do estágio probatório pertinente (art. 41).¹⁶²

Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do São Paulo:

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO À REINTEGRAÇÃO DO CARGO E INDENIZAÇÃO APÓS DISPENSA IMOTIVADA – ADMISSÃO ANTERIOR À CF 1988 – ESCRIVENTE NÃO OPTANTE PELO REGIME CELETISTA NOS TERMOS DA LEI nº 8.935/94 – CONTINUIDADE DO REGIME FUNCIONAL ESTATUTÁRIO – DISPENSA – Ação julgada procedente para determinar a reintegração da Servidora ao cargo e condenar ao pagamento dos atrasados e à indenização por danos morais. PRESCRIÇÃO – Inocorrência – Direito decorrente de vínculo de trabalho que se renova em prestações sucessivas e continuadas - Pretensão indenizatória que se submete à prescrição quinquenal em razão da natureza pública do serviço notarial, a contar do início da atividade de novo Notário – Ação interposta antes do escoamento do prazo prescricional, a considerar a regra do art. 240, § 1º, do CPC. NULIDADES INEXISTENTES – Não padece de vício a sentença que é proferida durante o recesso forense – Decisão fundamentada com abordagem aos temas suscitados, à luz de seu convencimento. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – Recorrente que sequer indicou a prova que teria sido impedido de produzir e em que consistiria o prejuízo alegado. DENUNCIAÇÃO DA LIDE – Descabimento – Pretensão voltada contra conduta atribuída exclusivamente ao atual Oficial de Registro, por ato supostamente ocorrido em período posterior à sua Delegação. REGIME ESTATUTÁRIO não descaracterizado – Ingresso com ação na Justiça do Trabalho que não desvincula a natureza do vínculo estatutário, decorrente de lei. MÉRITO – Ausência de prova da alegada dispensa imotivada ou exoneração, da ex-Serventuária que se fez ausente após a transição de Delegação e não prestou serviços ao novo Notário desde o início do seu exercício na Serventia – Atestados médicos apresentados apenas após três meses de ausência, quando já configurado o rompimento do contrato por culpa da funcionária – Reintegração ao cargo indevida – Inexistência do suscitado direito à estabilidade – Agentes públicos delegados que não se confundem com agentes administrativos e não possuem a estabilidade dos servidores públicos concursados – Assunção de Delegação de caráter originário, com vínculo próprio e independente, respeitando-se a autonomia de gestão administrativa – Danos morais indevidos – Não vislumbrado comportamento constrangedor ou ofensivo a justificar a indenização – Sentença reformada para julgar improcedente a demanda, invertidos os ônus sucumbenciais – Preliminares rejeitadas – Recurso provido. (TJ-SP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 1036710-53.2016.8.26.0224, Rel. Percival Nogueira, j. 28.04.2021, Dje 07.05.2021.)

¹⁶² Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

PROCESSO CIVIL – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – Pretensão de recebimento de verbas trabalhistas – Serventuário que assumiu de forma precária as delegações – Sujeição ao regime híbrido – Inexistência de estabilidade, com possibilidade de dispensa imotivada – Delegação do serviço notarial ou registral feita por meio de concurso público, sem vínculo com o anterior responsável – Inexistência de dever de assumir as obrigações trabalhistas do antigo titular – Extinção parcial do feito em relação às verbas anteriores a 06.07.2015 – Ilegitimidade passiva configurada. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – APOSENTADORIA – SERVENTUÁRIO – Opção pelo regime jurídico híbrido previsto no art. 48, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/94 – Inaplicabilidade do Provimento CGJ nº 14/1991, em razão do advento da Lei dos Cartórios em 1994 (Lei nº 8.935/1994), que estabeleceu normas gerais sobre os serviços notariais e de registro – Entendimento exarado no Parecer CGJ nº 2.428/2001 – Pagamento de licença-prêmio, quinquênio e sexta-parte – Prescrição trienal – Impossibilidade – Opção do regime híbrido obriga o uso do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/1968) – Aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32 – Conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas – Prazo prescricional que se inicia a com a aposentadoria (05.06.2019) – Inexistência de saldo devido, posto haver assumido a delegação somente em 06.07.2015 – Pagamento de quinquênio e sexta-parte – Cabimento – Ingresso na serventia extrajudicial antes da promulgação da CF/88 – Incidência somente sobre o salário-base, sem inclusão de verbas variáveis – Prazo prescricional retroativo à data da propositura da demanda (Súmula nº 85 do C. STJ) – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 1002449-80.2019.8.26.0572, Rel. Carlos Von Adamek, j. 03.12.2020, Dje 15.12.2020)

Uma importante questão que foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal diz respeito à constitucionalidade do art. 48, § 2º da Lei n. 8.935/1994, ao dispor que os “escreventes a auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial” poderiam ter sua relação de trabalho com os responsáveis pelas serventias notariais e registrais, disciplinada por normas “editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo”.

Ora, o art. 22, I da Lei Maior estabelece que compete privativamente à União legislar, entre outras matérias, sobre direito do trabalho.¹⁶³ Assim, a edição de normas trabalhistas por órgãos (Tribunais de Justiça) componentes de outro ente federativo (estado ou unidades federadas), não obstante a previsão constitucional de iniciativa para a apresentação de projetos de lei pelo Poder Judiciário em certos casos (art. 96, II da Constituição Federal), afrontaria a Carta Magna.

Instado a apreciar a constitucionalidade de leis estaduais que dispunham sobre outros temas atinentes a Direito do Trabalho, ainda que não diretamente relacionados a serventias

¹⁶³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

extrajudiciais, o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, declarou a inconstitucionalidade de tais normas, por vício formal ou de iniciativa.

Na ADI n. 2.947-RJ, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, julgada em 05.05.2010, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade de Lei estadual do RJ n. 2.749/1997 e de seu Decreto Regulamentar n. 23.591/1997, os quais vedavam a realização de revistas íntimas em funcionários de “todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com sede ou filiais no Estado do Rio de Janeiro”, bem como impunham penalidades administrativas aos infratores da norma. O colegiado concluir ter havido “usurpação da competência privativa da União, nos termos do art. 21, inciso XXIV, e do art. 22, inciso I”.¹⁶⁴

Em outra ADI de n. 3.251-RO, esta de Relatoria do Min. Carlos Britto, julgou-se inconstitucional a Lei estadual de RO n. 1.341/2004, a qual preconizava a obrigação de “empresas de construção civil, com obras no Estado de Rondônia [...] a fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores” que comparecessem com antecedência de 15 minutos ao seu primeiro turno de trabalho”, com fundamento na invasão da competência legislativa da União acerca de Direito do Trabalho pela Assembleia Legislativa de Rondônia.

Após transcrever o art. 22, I da Carta Magna, o Min. Carlos Britto, relator da ação, aduziu que:

Ora bem, ante estes expressos dizeres da Constituição Republicana, tenho que a declaração de inconstitucionalidade da lei aqui adversada atende a uma premente necessidade; qual seja, a necessidade de se recompor, sem tardança, a integridade do comando constitucional transcrito.¹⁶⁵

No que tange especificamente ao tema ora em debate, qual seja, a constitucionalidade do art. 48, § 2º da Lei n. 8.935/1994, ao dispor que os empregados sob regime especial ou híbrido serão disciplinados por normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, normas estas certamente produzidas no âmbito estadual ou das unidades federadas, o Supremo decidiu, no ano de 2021, pela manutenção da norma no ordenamento jurídico, em razão de sua compatibilidade com art. 22, I da Lei Maior.

Portanto, até que e salvo se esta questão for revisitada pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade do art. 48 da Lei n. 8.935/1994, reputado

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2947/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 05.05.2020, **Dje**, 10.09.2010.

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3251/RO, Rel. Min. Carlos Britto, J. 18.06.2007, **Dje**, 19.10.2007.

compatível com as normas de competência legislativa privativa da União, destacadamente o mencionado art. 22, I. De acordo com o voto vencedor, do Relator Ministro Nunes Marques:

Quanto àqueles que não optassem por essa solução e preferissem continuar ocupando o cargo público, estes continuariam a ser regidos pelo estatuto dos funcionários públicos respectivo, assim como pelas normas administrativas dos tribunais de justiça, como é praxe normal em todos o serviço público. Não há aqui qualquer risco de invasão à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I).¹⁶⁶

Outro desdobramento relevante acerca da aplicabilidade, aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária, de normas editadas pelos Tribunais de Justiça ou voltadas aos funcionários públicos diz respeito à constitucionalidade material, ou seja, à compatibilidade do conteúdo destes regimes jurídicos com o sistema de delegação do serviço notarial e registral estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Particularmente, no estado de São Paulo, a jurisprudência se divide acerca da compatibilidade do Provimento n. 14/1991 editado pela Corregedoria Geral de Justiça local, com o art. 236 da Constituição Federal e com a Lei n. 8.935/1994, que o regulamenta em diversos aspectos¹⁶⁷.

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1183-DF, Rel. Min. Nunes Marques, J. 08.06.2021, **Dje**, 21.06.2021.

¹⁶⁷ No sentido da incompatibilidade das normas estaduais com a Constituição Federal e com a Lei n. 8.935/1994, por todos, cita-se acórdão de Relatoria do Desembargados Aliende Ribeiro, cuja ementa ora se transcreve: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – Aposentadoria – Pagamento de verbas indenizatórias decorrentes da rescisão irregular de contrato de trabalho, nos termos da Portaria CG nº 11/73, quinquênios, licença-prêmio e danos morais – Promulgação da Lei nº 8.935/94 que, nos termos de parecer da Corregedoria Geral elaborado no Processo CG nº 2428/2001, revogou os regramentos administrativos anteriores – Inaplicabilidade ao caso dos autos dos Provimentos CG nº 14/91 e da Portaria CG nº 11/73 – Verbas rescisórias indevidas – Direito ao pagamento dos valores correspondentes ao 4º e 5º adicionais temporais quinquenais, respeitada a prescrição das parcelas. – Licença-prêmio limitada ao período posterior à Constituição Federal de 1988 – Recurso do réu parcialmente provido e recurso da autora não provido. (TJ-SP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 0009459-95.2015.8.26.0100, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, J. 30.11.2021, **Dje**, 07.07.2016).

Em sentido diametralmente oposto, qual seja, pela compatibilidade entre o Provimento CG-SP n. 14/1991 e o sistema de prestação privada dos serviços notariais e registrais por delegação do Poder Público estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o seguinte acórdão, cuja ementa se transcreve:

APELAÇÃO EX-FUNCIONÁRIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL APOSENTADA Pedidos de quinquênio, licença-prêmio e demais indenizações. Competência absoluta da Justiça Estadual em razão de regime híbrido a que era submetido a apelante. Possibilidade, em tese, de que os funcionários de serventias extrajudiciais, submetidos ao regime especial ou híbrido, pleiteiem indenização referente aos quinquênios e blocos de licença-prêmio com fulcro no Provimento CGJ 14/1991, plenamente eficaz em relação àqueles que não tenham optado pelo regime celetista, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei 8.935/1994. Hipótese “sub judice”, contudo, em que a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do art. 373, I, do CPC/15. Assédio moral, ademais, não demonstrado. Demissão a pedido sem demonstração de ter sido decorrente de sofrimento gerado por assédio moral. Inexistência de dispensa imotivada o que torna indevido o pagamento das verbas previstas pelos itens 49 e 49.1 do Capítulo I, do Provimento nº 14/91 da Corregedoria Geral de Justiça do E. TJSP. Indevido o pagamento de indenização por danos morais. Precedentes.

Ainda que não seja propriamente apreciado sob o viés do controle de constitucionalidade, com observância da cláusula de reserva do plenário (art. 97 da Constituição Federal), o tema demonstra a existência de vivo debate na jurisprudência da Corte Bandeirante acerca da aderência à Carta Magna das normas estaduais atinentes ao regime jurídico dos escreventes e auxiliares em regime especial.

Sendo assim, em resumo, o quadro de relações trabalhista que se delineiam no âmbito das serventias notariais e registrais no contexto da vigência da Constituição de 1988 e, mais especificamente, da Lei n. 8.935/1994 é o seguinte: os prepostos admitidos a partir de 21.11.1994 estão sujeitos ao regime jurídico próprio à legislação do trabalho, assim como os escreventes e auxiliares de investidura estatutária que optaram por migrar para este regime no prazo de 30 dias a partir do início de vigência da Lei n. 8.935/1994; por outro lado, de forma residual, há os poucos prepostos que remanescem vinculados a um regime jurídico especial, consistente nas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou normas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo.

É evidente que a sujeição dos novos contratos de trabalho, e de ora em diante serão tratados como novos todos aqueles pactos laborais avençados a partir de 21.11.1994, não impede a contratação de profissionais autônomos ou mesmo de empresas prestadoras de serviços para atividades meio, ou seja, que não configurem atividade típica e finalística dos profissionais do direito a quem atribuído o exercício privativo da atividade notarial e registral.

Novamente, vale-se do escólio de Ceneviva:

O delegado pode, porém, a seu critério, servir-se de pessoas naturais ou jurídicas para serviços fora do âmbito de suas funções típicas, exemplificáveis com os prestados por técnicos ou empresas de informática, de segurança, de manutenção de equipamentos e assim por diante. Também pode contratar advogado para assessoria jurídica, com ou sem relação de emprego, sem necessidade de autorização judicial ou de comunicação ao juízo corregedor.¹⁶⁸

Aliás, a intermediação de mão-de-obra para as atividades-meio do tomador, a exemplo de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, entre outros serviços especializados, não formava vínculo de emprego com o tomador e já era reputada lícita pela jurisprudência da mais

SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP, 1º Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 1006204-27.2014.8.26.0269, Rel. Aliende Ribeiro, J. 05.07.2016, **Dje**, 03.12.2021).

¹⁶⁸ CENEVIVA, Walter. op. cit., p. 193.

alta corte trabalhista de longa data, antes mesmo das Leis n. 13.429 e 13.467/2017, como demonstra a ainda vigente redação da Súmula 331 do Tribunal do Superior do Trabalho.¹⁶⁹

Com o advento do art. 4º-A da Lei n. 6.019/1974 pela Lei n. 13.429/2017 e sua posterior alteração pela Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), restou clara a possibilidade de terceirização, quarteirização ou terceirização em cadeia, inclusive das atividades-fim do tomador, nos termos do *caput* e § 1º do dispositivo mencionado.¹⁷⁰

Ademais, não se vislumbra incompatibilidade entre o mencionado art. 4º-A da Lei n. 6.019/1974 e o art. 20 da Lei n. 8.935/1994, na medida em que este, repita-se, faculta, mas não obriga a contratação de empregados por Tabeliães e Registradores. Para além de dispor acerca desta faculdade, o artigo legal parece ter, de forma mais premente, o condão de evidenciar que a contratação de empregados pelos delegatários dos serviços notariais e registrais deve ocorrer pelo regime da legislação do trabalho, em detrimento de qualquer outro, a partir da vigência da lei dos cartórios, em 21.11.1994.

4.2) Autonomia administrativa e prepostos: Lei n. 8.935/1994

No capítulo II da lei dos cartórios, intitulado “Dos Prepostos”, em seu artigo 21, o legislador erigiu uma das mais importantes garantias ou prerrogativas de Tabeliães e Registradores para a organização da atividade delegada, de modo a alcançar os objetivos também fixados legalmente de eficiência, adequação e segurança na prestação do serviço e na guarda de livros e documentos (art. 4º).

Trata-se da autonomia de gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e registrais, a qual, apresentando-se como contrapartida às diversas espécies de responsabilidade que recaem sobre os delegatários, e.g. administrativa, penal, civil, tributária e

¹⁶⁹ SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, **DEJT** divulgado em 27, 30 e 31.05.2011:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

¹⁷⁰ Art. 4º A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017).

trabalhista, afigura-se como ferramenta apta a assegurar algum grau de independência no exercício da atividade pública prestada de forma privada.¹⁷¹

Valemo-nos, mais uma vez, do escólio de Walter Ceneviva:

O termo *gerenciamento* indica o controle e a orientação de todo o trabalho da serventia, definindo as prioridades quanto ao melhor modo de cumprimento de suas atribuições legais, sem interferências externas. Refere-se ao controle dos bens, equipamentos e do pessoal, de modo a atingir as finalidades notariais e registrais.¹⁷²

Referida autonomia de gerenciamento administrativo tem especial impacto no objeto do presente trabalho no que diz respeito à recepção ou não recepção de empregados dos serviços notariais e registrais por novos delegatários ou mesmo por designados para responder pela unidade durante o período de vacância.

Nestas situações, não se mostra conforme a referida autonomia de gerenciamento administrativo dos serviços notariais a imposição de recepção ou contratação de quem quer que seja aos responsáveis por uma determinada unidade de serviço.

Indo à seara constitucional, tal imposição de recepção de empregados afronta o princípio da legalidade (art. 5º, II da Constituição Federal), segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, porquanto não há lei expressa que imponha tal obrigação a Tabeliães e Registradores.

Por fim, ainda que se considerasse a função notarial e registral atividade econômica em sentido estrito, com o que não se concorda, conforme amplamente exposto alhures (itens 2.6.1 e 3.5), a recepção coativa de empregados em serventias notariais e registrais afrontaria o princípio e fundamento constitucional da livre iniciativa (artigos 1º e 170).

Ou seja, por qualquer ângulo que se analise a atividade notarial e registral, seja enquanto serviço público, o que se mostra ontologicamente mais adequado, conforme suas características intrínsecas, seja como atividade econômica em sentido estrito, não parece haver amparo jurídico para a tese segundo a qual novos delegatários ou pessoas designadas para responder por

¹⁷¹ Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

¹⁷² CENEVIVA, Walter. op. cit., p. 203.

unidades de serviço durante períodos de vacância estariam obrigados a recepcionar ou contratar quem quer que já se encontrasse empregados na serventia.

5) A sucessão trabalhista nas atividades notarial e registral

5.1) Da in(existência) de sucessão trabalhista nos serviços notariais e registrais

Após detido estudo acerca dos aspectos gerais do instituto jurídico da sucessão e, mais especificamente, da sucessão juslaboral; análise acerca da natureza jurídica da atividade notarial e registral e da condição de seus exercentes, Tabeliães e Registradores, no espectro dos agentes públicos e, por fim, exposição das espécies de relações trabalhistas que se apresentam no contexto das serventias notariais e registrais, é chegado o momento de se analisar, de forma mais detida, a sucessão trabalhista no âmbito dos serviços notariais e registrais.

Pode-se aduzir a existência de três posições relevantes acerca da sucessão trabalhista no âmbito da atividade notarial e registral.

Uma primeira posição, que encontra pouco eco na doutrina e na jurisprudência, considera possível a sucessão juslaboral nos serviços notariais e registrais com a simples transferência da unidade econômico-jurídica de um responsável pela atividade para outro, e.g., na hipótese de extinção da delegação por força de alguma das hipóteses previstas no art. 39 da Lei n. 8.935/1994, como a renúncia pelo delegatário, seguida da designação de um responsável interino (art. 39, § 2º da mesma lei).

Neste caso, com a assunção do serviço pelo responsável designado, ainda que a título precário, haveria a transferência de um fundo ou estabelecimento notarial/registral, ideia de todo insustentável do ponto de vista jurídico, conforme já exposto nos itens 2.6.1 e 3.5, de modo que se faria despicienda a continuidade na prestação laboral pelos trabalhadores em favor do apontado novo empregador.

Esta posição encontra acolhida na apontada nova vertente da sucessão trabalhista, doutrina que ganhou força no início dos anos 90 com o avanço do processo de desestatização de empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) e novos arranjos empresariais em curso, notadamente no setor bancário.

Neste contexto, qualquer mudança intra ou interempresarial que pudesse, de algum modo, afetar o nível de garantia dos contratos de trabalho, seria apta a configurar a sucessão trabalhista, ainda que não houvesse prestação de serviço em favor do apontado sucessor.

Tal linha de raciocínio jurídico, conforme sustentado por Thomas Malm, parte do pressuposto de que a sucessão trabalhista é um fenômeno essencialmente empresarial, decorrente da transferência do estabelecimento ou de operações intra ou interempresariais, pouco importando se há ou não continuidade na ativação laboral.¹⁷³

Precisamente por força (1) desta natureza empresarial apontada por Malm e ausente nas atividades notariais e registrais, e, notadamente, na assunção de uma serventia por um novo responsável aprovado ou não em concurso público e (2) do caráter pessoal da relação de emprego que se estabelece no âmbito desta atividade também no que se refere ao empregador, como destacado por Maurício Godinho Delgado¹⁷⁴, não há como se cogitar da sucessão trabalhista independentemente da continuidade na prestação de serviço pelos obreiros para o novo empregador, ainda para aqueles que entendem haver transferência de unidade econômico-jurídica na assunção de responsabilidade por uma serventia.

Inclusive, de longa data, tal posição já não encontra acolhida sequer na jurisprudência do TST, a qual se encontra consolidada, hodiernamente, no sentido de exigir continuidade da prestação de serviços pelo obreiro para a configuração da alteração subjetiva do contrato de trabalho.

Há uma segunda posição acerca da sucessão trabalhista, a qual é amplamente difundida na doutrina juslaboral e consolidada na jurisprudência do TST, para a qual há sucessão trabalhista no âmbito das serventias notariais e registrais desde que verificadas, de forma simultânea, a “transferência da titularidade do cartório ou da serventia” (como sói aparecer nos julgados do Tribunal) e a ausência de solução de continuidade na prestação de serviços pelo trabalhador ao apontado sucessor. Neste sentido, as oito turmas do TST têm decidido, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não rende ensejo à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 832 da CLT; 458 do CPC/1973 e 93, IX, da

¹⁷³ MALM, Thomas. op. cit., p. 61.

¹⁷⁴ DELGADO, Maurício Godinho, 2017, op. cit., p. 488.

Constituição Federal. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. SÚMULA N.º 422, I, DO TST. Não tendo o Recorrente infirmado as razões de decidir do acórdão recorrido, a admissão do apelo encontra-se obstada pela Súmula n.º 422, I, do TST. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-TITULAR DO CARTÓRIO. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, somente será admissível a denúncia da lide quando a Justiça do Trabalho for competente para apreciar litígio entre a parte denunciante e a parte denunciada, quando a denúncia aproveitar o trabalhador e forem observados os princípios da celeridade, efetividade e simplicidade. *In casu*, em relação à denúncia da lide em face do Estado do Espírito Santo, não há falar-se em competência da Justiça do Trabalho, visto que seria necessária a discussão sobre a legislação cível-administrativa para apreciar eventual direito de regresso da parte denunciante (titular do cartório) em relação à parte denunciada (Estado do Espírito Santo). Ademais, no tocante à denúncia da lide em face do antigo titular do cartório extrajudicial, igualmente não há como se admitir a intervenção de terceiros, pois, além de a denúncia não trazer qualquer proveito ao trabalhador, eventual discussão sobre a responsabilização do sucedido apenas ampliaria o objeto da relação jurídica processual, acarretando, assim, uma maior demora na entrega da prestação jurisdicional. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA NA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES (ARTS. 10 E 448 DA CLT). Havendo a mudança na titularidade de cartório extrajudicial que passa a pertencer a novo titular, este pode ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas do sucedido, desde que reconhecida a sucessão trabalhista, sendo essa caracterizada, em linhas gerais, quando demonstradas a transferência da unidade econômica jurídica pelo titular e a continuidade da prestação de serviços. Precedentes da Corte. Agravo conhecido e não provido (Ag-RR-60400-23.2010.5.17.0101, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/04/2021).

RECURSO DE REVISTA 1 - CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de atividade privada de exploração de serviços notariais e de registro, por delegação do Poder Público, nos termos dos artigos 256 da Constituição Federal e 22 da Lei 8.935/94, não se cogita de responsabilidade do Estado pelas obrigações trabalhistas do empregador. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2 - CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO TITULAR. SUCESSÃO NÃO CARACTERIZADA. A jurisprudência desta Corte é de que o reconhecimento de sucessão trabalhista, na hipótese de cartório extrajudicial, pressupõe a continuidade da prestação de serviços em favor do novo titular, o que, no caso, não ocorreu (Súmula 126 do TST). Precedentes. Recurso de revista não conhecido (RR-265-59.2012.5.09.0663, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 19/12/2018).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO POSTERIOR À LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO DELEGATÁRIO. Na hipótese dos autos, nota-se do trecho do v. acórdão recorrido transcrito no recurso de revista, em atenção aos termos da Lei nº 13.015/14, que a Corte Regional reconheceu a sucessão trabalhista do titular do cartório extrajudicial sem a continuidade na prestação dos serviços pelo reclamante ao novo delegatário. Nessa esteira, a decisão regional desrespeita a jurisprudência do c. TST. Logo, a demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. SUCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO DELEGATÁRIO. Diante de possível ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento

conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO DELEGATÁRIO. Cinge-se a controvérsia a se perquirir sobre a sucessão trabalhista - titular de cartório extrajudicial - possibilidade - responsabilidade do sucessor. O Tribunal Regional concluiu que " ao contratar empregados pelo regime da CLT, os titulares dos cartórios extrajudiciais, embora empossados no cargo por concurso público de provas e títulos, são equiparados a empregadores nos moldes do art. 2º da CLT, e estão sujeitos às normas trabalhistas, inclusive para fins de configuração da sucessão de que tratam os art. 10 e art. 448 da CLT, independentemente da continuidade da prestação de serviços por parte do empregado para o novo titular, ou de assunção formal por este do passivo trabalhista. ". Note-se que esta Corte sedimentou o entendimento de que não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório. Assim, a decisão regional, ao entender que houve sucessão trabalhista sem que o trabalhador tenha prestado serviços ao novo notário, violou os artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e provido. CONCLUSÃO. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido (RR-1001539-11.2015.5.02.0314, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/12/2019).

RECURSO DE REVISTA 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar suscitada não enseja análise, no presente caso, uma vez que, mesmo que se reconhecesse a existência da nulidade apontada, ela não seria objeto de pronunciamento, ante a possibilidade de decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte recorrente, na forma autorizada pelo artigo 282, § 2º do CPC. 2. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA DE TITULARIDADE. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EVIDENCIADA. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para que se verifique a sucessão de empregadores é necessária a coexistência dos seguintes requisitos: a modificação da estrutura jurídica na titularidade da empresa e a continuidade da prestação de serviços pelo empregado ao novo empregador (artigos 10 e 448 da CLT). Precedentes. No caso, conquanto houvesse a transferência da titularidade do cartório, não houve continuidade na prestação de serviços, sendo incontroverso que a autora não trabalhou para o novo titular, ora reclamado, ficando afastada a possibilidade de aplicação da sucessão trabalhista, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-166-51.2010.5.09.0084, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Esta Corte Superior já dirimiu a questão relacionada à ausência de personalidade jurídica própria de cartório extrajudicial, com base nas disposições do artigo 236 da CF (norma auto-aplicável), que preconiza o exercício das atividades notariais em caráter privado, equiparando, assim, o titular do cartório ao empregador particular. Assente neste Tribunal Superior do Trabalho, igualmente, o entendimento de que a mudança de titularidade da serventia implica a responsabilidade do tabelião sucessor pelas obrigações trabalhistas, mesmo anteriores à alteração, desde que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços. No caso, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade da segunda Reclamada, embora tenha consignado que não houve prestação de serviços à nova delegatária. Nesse contexto, a decisão da Corte Regional está em dissonância com o entendimento deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1245-59.2015.5.02.0060, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/12/2017).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40 DO TST. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DO TEMA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Ante o cancelamento da Súmula n.º 285 do Tribunal Superior do Trabalho e nos termos do artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 40, caso omisso o Juízo de admissibilidade quanto ao exame de um ou mais temas objeto das razões recursais, faz-se indispensável a interposição de Embargos de Declaração a fim de sanar o vício, sob pena de preclusão. 2. Não tendo o recorrente interposto Embargos de Declaração para sanar a omissão no exame do tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", fica impossibilitado o exame das razões recursais, no particular, ante a incidência do óbice da preclusão. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA DE TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O NOVO TITULAR. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se a alteração da titularidade do serviço notarial caracteriza sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, quando ausente a prestação de serviços ao novo titular. 2. A jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há óbice ao reconhecimento da sucessão trabalhista para responsabilizar aquele que ocupa a titularidade de cartório extrajudicial pelos créditos decorrentes do contrato de emprego, desde que presentes dois requisitos: (1) constatada a transferência da titularidade da serventia e (2) existência de continuidade na prestação dos serviços. 3. No presente caso, extrai-se, do acórdão recorrido, que o reclamante não prestou serviços à primeira reclamada. Com efeito, consignou o Tribunal Regional que, " em 18/01/2017, a Sra. Katia recebeu a delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito - Jardim Paulista da Comarca da Capital - SP (fls. 214, ID. 0722e82 - Pág. 1); d) em 08/02/2017, iniciou o exercício da Sra. Katia à frente da referida unidade notarial (fls. 215, ID. 072ae82 - Pág. 2); e) reclamante se desligou em 06/02/2017 (fls. 15, ID. 1f00e78 - Pág. 13) ". A dispensa do reclamante ocorreu em 06/02/2017 - antes, portanto, da entrada em efetivo exercício da nova titular, verificada em 8/2/2017, resultando evidenciada, assim, a transcendência política da controvérsia. 4. Nos cartórios e serventias extrajudiciais, a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade dos novos titulares não se dá apenas pela delegação da função notarial - ato administrativo de caráter originário - encontrando-se jungida ao fato de haver continuidade na relação de emprego, com a efetiva prestação de serviços em favor do novo titular do Cartório, a partir da sua entrada em exercício na Serventia - o que não ocorreu no presente caso. 5. Recurso de Revista conhecido e provido (RR-1000896-49.2017.5.02.0713, 6ª Turma, Redator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DEJT 26/11/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO NOVO DELEGATÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O *caput* do artigo 236 da Constituição Federal dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. Nesse contexto, pode-se entender que, embora não seja dotado de personalidade jurídica própria, mas especial, o titular do cartório extrajudicial pode ser equiparado ao empregador comum e a ele podem ser aplicadas as regras da sucessão trabalhista nos mesmos moldes aplicáveis às empresas (artigos 10 e 448 da CLT). Contudo, no caso dos autos, não se configurou a sucessão trabalhista, tendo em vista que as verbas postuladas pelo demandante decorrem exclusivamente da relação de emprego mantida com o titular anterior do cartório. Embora tenha havido a transferência da unidade econômica jurídica pelo titular, não houve a continuidade da prestação de serviços pelo autor. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR-12006-27.2014.5.15.0092, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS AO TITULAR SUCESSOR. Em face da plausibilidade da indicada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos suscitados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO TITULAR SUCESSOR. Sendo certo que a relação de emprego nos serviços notariais se dá com o titular da serventia, em caso de sucessão na titularidade do cartório somente se reconhece a sucessão trabalhista na hipótese da continuidade da prestação de serviços em favor do novo titular. Com efeito, não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-1302-50.2015.5.02.0069, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 25/05/2020).

Não obstante o amplo acolhimento da posição em foco pela jurisprudência do TST e sem prejuízo do papel deste Tribunal na uniformização da interpretação da legislação federal acerca do Direito do Trabalho, tal entendimento não se sustenta, do ponto de vista jurídico, porquanto a “transferência da titularidade do cartório ou da serventia”, referida em diversos julgados do TST, não se verifica, conforme explanado no item 2.6.1, uma vez que a assunção de responsabilidade por uma serventia notarial se dá em caráter originário, por um vínculo jurídico de natureza administrativa entre o Estado, titular do serviço, e o delegatário ou o responsável designado sem qualquer relação com os vínculos anteriormente existentes e já extintos.

Ademais, a atividade notarial e registral não ostenta caráter ou natureza empresarial, nos termos expostos no item 3.5, de modo que não pode ser objeto de negócios jurídicos translativos entre quem quer que seja, mas apenas e tão somente do ato jurídico-administrativo de delegação ou designação feito pelo Estado titular do serviço em favor de quem preencha os requisitos dos artigos 14 e 39 da Lei n. 8.935/1994, repise-se.

Em certa medida, a posição do TST acerca da sucessão trabalhista nas serventias notariais e registrais se aproxima daquela que o Tribunal sustenta para a sucessão no âmbito dos contratos de concessão de serviço público, forma de descentralização da prestação de serviços públicos que guarda muitas semelhanças com a delegação dos serviços notariais e registrais (veja-se item 3.2).

Neste caso das concessões de serviço público, havendo transferência, de uma concessionária para outra, “no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, de bens de sua propriedade”, verifica-se a sucessão

trabalhista em relação aos contratos de trabalho em que não haja solução de continuidade, preservada a responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas cujos fatos geradores tenham ocorrido no curso da primeira concessão.

Por outro lado, não se verifica a sucessão em caso de não continuidade na ativação laboral, ou seja, no que se refere aos contratos de trabalho extintos anteriormente à segunda concessão, pelos quais responderá o primeiro concessionário, empregador nos contratos em referência.

Tal posição foi plasmada na Orientação Jurisprudencial n. 225 da 1ª subseção de dissídios individuais do TST, *in verbis*:

OJ-SDI1-225 CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA (nova redação) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Sem prejuízo das similitudes verificáveis nos dois contextos, principalmente no que se refere ao exercício descentralizado de serviços públicos, dois elementos centrais que despontam na transferência de bens da unidade econômico-produtiva no contexto das concessões se fazem ausentes no âmbito dos serviços notariais e registrais, impossibilitando que as mesmas conclusões sejam alcançadas para situações díspares.

Trata-se (1) da natureza empresarial das concessionárias de serviços públicos, nos termos referenciados no *caput* do verbete de jurisprudência em epígrafe (“Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa [...]”), não verificada nos serviços notariais e registrais (veja-se item 3.5), e (2) da existência de uma operação de trespasse de estabelecimento ou mesmo de alienação de bens do acervo empresarial de uma concessionária a outra.

Conforme tratado à exaustão no item 2.6.2, na assunção de uma unidade de serviço notarial e registral por delegatário ou responsável designado, não há qualquer operação econômica de trespasse de estabelecimento ou alienação de bens, e sim um ato jurídico-administrativo de natureza originária por meio do qual o Estado, titular do serviço, autoriza a pessoa natural do delegatário ou do designado a exercer *pro tempore* o serviço público.

Por fim, há a posição defendida pelo autor deste trabalho, embora contrária ao entendimento consolidado do TST, qual seja, a inexistência de sucessão trabalhista no âmbito dos serviços notariais e registrais, por absoluta impossibilidade jurídica de aplicação do regime dos artigos 10 e 448 à atividade notarial e registral.

Logo, havendo ou não continuidade na ativação laboral de determinado empregado de uma unidade de serviço notarial e registral na hipótese de transmissão da responsabilidade pelo cartório, não há se falar em sucessão trabalhista, devendo cada empregador responder pelo período em que o trabalhador se ativou em seu favor. São diversos os argumentos em abono a esta conclusão.

Analisando-se, especificamente, a redação dos artigos 10 e 448 do diploma consolidado, observa-se que o legislador, nos dois casos, faz referência expressa não a qualquer tipo de empregador, mas à “empresa”, assinalando que nem a mudança na propriedade, tampouco qualquer alteração em sua estrutura jurídica têm o condão de afetar os direitos ou contratos de trabalho de seus empregados.

A perfeita compreensão do termo empresa neste contexto nos leva para o artigo 2º da mesma lei, *locus* em que se define a figura do empregador de forma dicotômica, com (1) uma primeira subespécie de empregador, consistente na “empresa” que assume os riscos da atividade econômica, dirigindo a prestação pessoal de serviço (*caput*) e (2) uma segunda subespécie ou subtipo de empregador, o qual, conquanto não exerça atividade com natureza econômica, é equiparado ao empregador, “para os efeitos exclusivos da relação de emprego”, apresentando-se rol exemplificativo constituído por “profissionais liberais”, “instituições de beneficência” e “associações recreativas” que admitirem trabalhadores como empregados (§ 1º).¹⁷⁵

¹⁷⁵ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Tabeliães e Registradores, os quais exercem atividade não econômica, ao atuarem na qualidade de empregadores, por certo não se enquadram na figura descrita pelo *caput* do art. 2º da CLT, mas sim no empregador por equiparação, apresentado pelo § 1º do mesmo artigo.

Aprofundando a análise acerca das duas figuras, “empregador” e “empregador por equiparação”, e considerando que a lei não apresenta palavras inúteis, nota-se que este segundo subtipo é reputado empregador apenas, nos limites e “para os efeitos exclusivos da relação de emprego”, nos exatos termos da lei.

Ora, se são empregadores para os efeitos exclusivos da relação de emprego, não se lhes pode aplicar institutos justralhistas direcionados ao empregador que se constitua empresa, ou seja, exerça atividade econômica, a exemplo da sucessão disciplinada nos artigos 10 e 448 da CLT.

Essa é a conclusão a que chega Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda:

Os artigos 10 e 448 da CLT unicamente referem-se à empresa como ente empregador suscetível de sucessão trabalhista. Isso indica que a sua aplicação apenas se dará no âmbito de empresas, não se estendendo a todo e qualquer empregador, mais especificamente, não se estende ao empregador por equiparação e possibilidade de ocorrência de sucessão trabalhista. Evidentemente essa é a regra, mas eventuais fraudes e constatação de má-fé em situações que objetivem mascarar a ocorrência de sucessão para prejudicar direitos trabalhistas serão devidamente desconstituídas pelo Poder Judiciário.¹⁷⁶

Para além da inaplicabilidade dos artigos 10 e 448 da CLT à atividade notarial e registral, deve-se ter em conta que a atividade notarial e registral, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 e, mais especificamente, nos termos do marco normativo estabelecido pelo art. 236 da Lei Maior e regulamentado pela Lei n. 8.935/1994, é exercida de forma privada por delegação do Poder Público, tendo como supedâneo uma relação jurídica de natureza administrativa constituída entre o Estado delegante e os delegatários.

Preenchidos os requisitos constantes do art. 14 da lei dos cartórios, quais sejam, habilitação em concurso público de provas e títulos, nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações eleitorais e militares, posse de diploma de bacharel em direito (com

¹⁷⁶ ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar de. **Cartórios extrajudiciais**: aspectos civis e trabalhistas: sucessão trabalhista, estabilidade e regime especial, concurso público, responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2008. p. 106.

a exceção constante do art. 15, § 2º da mesma lei¹⁷⁷) e verificação de conduta condigna para o exercício da profissão, o Estado outorga a delegação à pessoa natural que, ato contínuo, será investida na atividade e iniciará o seu exercício, o qual perdurará até que verificada alguma das hipóteses legais de perda da delegação (art. 39 da Lei n. 8.935/1994).

Investido o delegatário na função pública, estabelece-se o mencionado vínculo jurídico de natureza administrativa entre o particular e o Estado de forma originária e autônoma em relação a qualquer outro vínculo de mesma natureza que possa ter anteriormente havido entre o Estado delegante, titular do serviço, e qualquer outra pessoa física delegatária.

O mesmo raciocínio se aplica na hipótese de designação de interino (art. 39, § 1º da Lei n. 8.935/1994), que responderá pela unidade no período de vacância, ou seja, enquanto não ocorrer nova delegação em favor de pessoa natural que preencha os requisitos do art. 14 da lei dos cartórios, na forma mencionada no parágrafo anterior. Também o vínculo constituído entre o Estado, titular do serviço, e os responsáveis designados, ainda que precário e sujeito à condição resolutiva de uma nova delegação, ostenta natureza jurídica administrativa e caráter originário, sem qualquer relação com vínculos de mesma natureza anteriores ou posteriores.

A natureza originária deste vínculo jurídico-administrativo seria suficiente para se concluir pela inexistência de qualquer relação jurídica entre o novo empregador e o anterior, cada qual vinculado ao Estado delegante por liame jurídico-administrativo autônomo.

Ceneviva assevera que:

Ao lhes ser atribuída delegação, chegou-se a admitir que sucederiam o titular anterior em direitos e obrigações. Essa alternativa é incorreta, pois o vínculo administrativo e funcional do delegado é originário com o Estado. Nasce com a investidura legal. O Estado tem responsabilidade exclusiva pelo concurso, pela classificação. Seu provimento é feito sem vínculo com o antecessor.

[...]

Na Consolidação das Leis do Trabalho qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos por seu empregado. A incompatibilidade decorre do fato de que o novo delegado, provido por concurso, ou o interventor, nomeado pelo juiz corregedor e fiscal, não sucedem o anterior titular, mas atuam em função do credenciamento emitido pelo órgão estatal, desligado do anterior ocupante da mesma função. Nem o art. 10 nem o art. 448 (ao incluir a mudança na propriedade

¹⁷⁷ O art. 15, § 2º da Lei n. 8.935/1994 autoriza a participação no concurso público de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e registral de candidatos que, embora não sejam bacharéis em direito, tenham completado, até a data da publicação do edital de abertura do concurso público, dez anos de atuação enquanto preposto escrevente de serviço notarial e registral.

da empresa) da CLT são compatíveis com a substituição do titular do tabelionato ou do cartório de registros.¹⁷⁸

No mesmo sentido, já se posicionou a Corregedoria Geral de Justiça do estado de São Paulo, em parecer emitido no ano de 2020, que, embora tendo como questão de fundo os prepostos sob regime especial ou estatutário, é aplicável ao presente contexto no que se refere ao vínculo constituído entre o Estado, de um lado, e os delegatários ou designados, de outro:

[...] A delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro tampouco se confunde com atividade empresarial. Sua outorga é realizada mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, mas a particulares, profissionais do direito, que prestam os serviços sem perder essas qualidades.

Assim, cada nova outorga de delegação constitui forma originária de início da prestação do serviço público delegado, sendo a delegação sempre outorgada a um particular (Parecer 218/2020-E - Processo 53050/2020, Autora do parecer: Juíza Leticia Fraga Benitez, Corregedor: Ricardo Mair Anafe, Data da decisão: 04.06.2020, Data do parecer: 04.06.2020).

Ainda que haja a continuidade na prestação de serviços por empregado no contexto de uma mesma serventia, tal ativação laborativa se dará em novo contrato de trabalho, já que, com o afastamento do anterior responsável pela serventia, o contrato então existente entre ele ou o Estado titular do serviço (no que se mostra o entendimento mais acertado para o exercício da interinidade) e o empregado seria extinto de forma anômala.

Exceção seja feita à hipótese de quebra da confiança com a designação de um novo interino responsável pela serventia em substituição ao anterior, em que há efetiva continuidade do contrato de trabalho, já que o empregador continua sendo o Estado, conforme será melhor desenvolvido no item 5.2. Salvo esta hipótese, nos demais casos de alteração da responsabilidade pela serventia, há a extinção dos contratos de trabalho em curso, sejam os empregados recepcionados ou não.

Em casos tais, o contrato de trabalho não se extingue por nenhuma das hipóteses tradicionais de término do pacto laboral, como pedido de demissão, dispensa, distrato, falecimento do empregado ou do empregador, extinção do empregador pessoa jurídica etc., e sim de forma anômala ou *sui generis*.

¹⁷⁸ CENEVIVA, Walter. op. cit., p. 185-187.

Neste contexto, não se pode falar em dispensa dos empregados, visto que a dispensa ou despedida corresponde à rescisão contratual, ou seja, extinção do contrato de trabalho por ato de vontade unilateral do empregador, o que não se verifica na hipótese retratada, ausente manifestação de vontade neste sentido pelo último delegatário, pelo Estado empregador em cujo nome atuam os designados e, muito menos, pelos novos delegatários, que sequer chegam a contar com a prestação de serviço dos empregados não recepcionados.

No escólio de Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

A rescisão unilateral do contrato de trabalho (denúncia) significa a manifestação de vontade de apenas uma das partes, pondo fim ao negócio jurídico em questão.

Trata-se da dispensa sem justa causa ou do pedido de demissão. A expressão “rescisão unilateral” é encontrada no art. 473 do Código Civil de 2002.¹⁷⁹

A hipótese legal que mais se aproxima da situação concreta em tela é aquela apontada pelo art. 483, “d” da CLT, de rescisão indireta do contrato de trabalho por não cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador. Ora, as principais obrigações do empregador, no curso do contrato, são dar trabalho ao empregado e contraprestar este labor por meio do pagamento de salários e outras verbas acessórias.¹⁸⁰

Na situação retratada, ainda que o empregado se apresente ao trabalho, não haverá cumprimento de referidas obrigações centrais do contrato pelo empregador, uma vez que este não terá mais poder de gestão sobre a serventia, em razão da extinção da delegação ou da interinidade. Nestes casos, mostra-se lícito ao empregado, em caso de não haver adimplemento voluntário das obrigações trabalhistas atinentes ao término do pacto laboral, pleitear, na via judicial, a rescisão indireta de seu contrato, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, sem prejuízo das obrigações acessórias, como a baixa na carteira de trabalho.

Não se olvide que, nos termos do art. 8º da CLT, a analogia é uma das formas de integração ou colmatação de lacunas no Direito do Trabalho, desde que não haja prevalência de interesse privado ou de classe sobre o interesse público. No caso vertente, à míngua de

¹⁷⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 370.

¹⁸⁰ MARTINEZ, Luciano. op. cit., p. 814.

dispositivo legal especificamente voltado ao caso concreto, a aplicação do art. 483, “d” da CLT se amolda com perfeição à *fattispecie*¹⁸¹.

Respondendo se haveria sucessão trabalhista em desfavor de novo delegatário, regularmente aprovado em concurso público de provas e títulos e investido na função, em raciocínio que também pode ser aplicado a responsáveis interinos que iniciem na função, Luciano Martinez admoesta:

A resposta parece negativa, uma vez o delegado aprovado em concurso público não recebe a unidade de forma derivada, mas sim por ato estatal, de forma originária. Esse é um forte argumento para a negativa de sucessão. A responsabilidade, então, permaneceria com o delegado anterior, e o afastamento deste implicaria a dissolução dos contratos dos empregados até então vinculados à serventia. Um novo contrato de emprego com o delegado investido pós concurso seria, então, iniciado.¹⁸²

Em caso de continuidade na prestação de serviço, a vinculação do empregado ao novo empregador por um contrato de trabalho que é igualmente novo resta evidente na hipótese em que há o falecimento do empregador e manutenção na prestação de serviço. Neste caso, é a própria consolidação das leis do trabalho, em seu artigo 483, § 2º, que reputa extinto o contrato de trabalho em caso de falecimento do empregador pessoa física ou empregador individual.

Diante de eventual impossibilidade de o empregador ou de seu espólio, no exemplo constante do parágrafo anterior, arcar com as suas obrigações de natureza trabalhista, o empregado com crédito insatisfeito pode se voltar, de forma subsidiária, contra o Estado delegante, verdadeiro titular do serviço, na esteira do que já foi exposto no capítulo 3 deste trabalho.

Conforme bem sustentado por Viana Júnior:

Verifica-se, sob o prisma do empregado, que, na ausência de capacidade econômica do antigo titular para arcar com débitos trabalhistas, deve ser admitida a transferência de responsabilidade ao Estado concedente, titular do serviço e responsável final pela sua execução e, não, do novo delegado que recebeu a delegação de modo originário.

O próprio regime imposto pela Constituição Federal nos leva à conclusão de que deve ser atribuída a responsabilidade indireta ao Estado, na medida em que o seu art. 236

¹⁸¹ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

¹⁸² Ibidem, p. 298.

prevê a fiscalização da execução da delegação pelo Poder Judiciário. Dessa forma, o Estado não pode pretender a transferência de responsabilidade ao novo particular delegado, se negligenciou seu dever de fiscalização.¹⁸³

Tal forma de atribuição de responsabilidade ao Estado, aliás, é muito próxima àquela que se consolidou na jurisprudência trabalhista (Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho)¹⁸⁴ para a hipótese em que os entes da Administração Pública direta ou indireta se valem de trabalhadores terceirizados para a satisfação de seus interesses, mas deixam de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores, de modo que reste evidenciada sua conduta culposa.

Tendo o Estado o poder-dever de fiscalização sobre as atividades notariais e registrais, nos termos do art. 236, § 1º da Constituição Federal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo delegatário empregador pode ser, em alguma medida, atribuído à negligência estatal na fiscalização do cumprimento de referidas obrigações.

Na mesma linha, Maurício Godinho Delgado adverte que a sucessão trabalhista ou “de empregadores” corresponde ao “instituto justralhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade da empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos”¹⁸⁵.

Como se vê, para o Professor mineiro, a sucessão de empregadores pressupõe um negócio jurídico entre alienante e adquirente da titularidade de “uma empresa ou estabelecimento”, o que não se verifica na hipótese da transmissão da responsabilidade pelas serventias notariais, quer entre delegatário concursado e Estado, entre este e um responsável designado ou, novamente, do Estado para o novo delegatário previamente aprovado em concurso público.

¹⁸³ VIANA JÚNIOR, Wellington Luiz. Sucessão trabalhista e a delegação de serviços notariais e de registros públicos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 69-78, jul./dez. 2004.

¹⁸⁴ SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, **DEJT** divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

¹⁸⁵ DELGADO, Maurício Godinho, 1999, op. cit., p. 344.

Em todas estas hipóteses de transmissão da responsabilidade pela gestão das serventias notariais e registrais, ao contrário de um negócio jurídico, no sentido de “declaração de vontade destinada à produção de efeitos jurídicos correspondentes ao intento prático do declarante se reconhecido e garantido pela lei”¹⁸⁶ ou, de forma mais ampla, de um ato volitivo entre duas pessoas voltado à aquisição, modificação, transmissão ou extinção de direitos, é a Constituição e a lei que a regulamenta, mais precisamente a Lei n. 8.935/1994, que promove a alteração do responsável pela gestão e prestação do serviço público, não havendo de se falar em negócio jurídico.

Gustavo Friedrich Trierweiler também aponta o caráter originário da delegação para se opor à sucessão trabalhista nas serventias de notas e registros, aduzindo, em caráter sucessivo, que, se houvesse de se verificar a sucessão em casos tais, esta haveria de recair sobre a pessoa do efetivo titular do serviço, qual seja, o Estado delegante:

Constata-se que há tão-somente a alteração do agente delegado responsável pela função pública em determinada serventia.

Assim, na verdade, não há alteração de delegação, as quais permanecem como o respectivo titular até sua extinção ou perda.

Neste sentido, inclusive, não se pode afastar a natureza "originária" inerente à aquisição de uma delegação e, portanto, o impedimento na transmissão de responsabilidade de outrem. [...]

Por consequência, eventuais débitos trabalhistas devem ser direcionados, exclusivamente, ao titular da delegação que contratou os empregados diretamente, através de sua pessoa física, jamais ao novo titular da serventia, mormente por haver disposição legal específica o protegendo e, sobretudo, por não acarretar qualquer prejuízo aos empregados.

Enfim, via de regra, dúvidas não restam de que o instituto trabalhista da sucessão de empregados é inaplicável nas serventias notariais e registrais; caso, excepcionalmente, fosse aceita, deveria a responsabilidade recair, então, exclusivamente sobre o Estado, por ser o titular do poder que é delegado e único "proprietário" do acervo e, principalmente, porque a responsabilização do novo titular da serventia pelos créditos trabalhista anteriormente existentes foge aos limites obrigacionais previamente definidos em lei e inerentes à delegação da atividade.¹⁸⁷

O autor sustenta, inclusive, que, no período de vacância da serventia, em que a responsabilidade pela gestão do serviço é atribuída ao substituto mais antigo ao tempo da vacância (art. 39, § 2º da lei dos cartórios), a responsabilidade primária seria do Estado, em linha com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário n. 842.846/SC, ainda que tratando

¹⁸⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 269.

¹⁸⁷ TRIERWEILER, Gustavo Friedrich. op. cit., p. 348.

de responsabilidade civil do Estado, e não propriamente trabalhista, pelos danos decorrentes do exercício da atividade notarial e registral:

Na hipótese de vacância, independentemente, do motivo, a serventia retorna à responsabilidade do Estado até que novo titular assuma, pois a serventia, repita-se, não é uma pessoa jurídica, mas uma atividade estatal exercida por particulares sob regime de delegação.

Neste período intermediário, a responsabilidade pelos encargos de dissidência trabalhista é do Estado, e não do designado provisoriamente, em que pese este assumir plenamente as tarefas de titular¹⁸⁸.

Pode-se argumentar que, não obstante a ausência de relação jurídica entre sucessor e sucedido, por força da natureza originária do vínculo que se estabelece entre o Estado e cada responsável por uma unidade de serviço notarial e registral, ainda assim a sucessão de empregadores restaria configurada em razão do princípio da despersonalização da figura do empregador. Sendo assim, pouco importaria a forma jurídica de que este se revista, caso se constitua em pessoa jurídica, bem como a existência ou não de relação jurídica entre sucessor e sucedido. De acordo com o Professor mineiro Osmar Brina Côrrea Lima:

O corpo e o espírito da sociedade comercial continuam os mesmos, quer a chamemos de companhia, de sociedade em comandita simples, ou seja lá o que for. Por detrás do rótulo e atrás da firma ou da denominação vamos encontrar, pulsando, a empresa, entidade econômica de capital e trabalho, organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços¹⁸⁹.

Ocorre que, no que se refere aos serviços notariais e registrais, sua prestação se dá, como tratado à exaustão ao longo deste trabalho, de forma privada, embora por delegação do poder público. Mais do que de forma privada, o exercício da atividade de notas e registros ocorre de modo pessoal, ou seja, centra-se na pessoa natural do delegatário regularmente aprovado em concurso público de provas e títulos e regularmente investido na função. Maurício Godinho Delgado ressalta este aspecto com precisão:

As peculiaridades dos cartórios extrajudiciais, que são estruturados em torno da figura pessoal do titular da serventia (art. 5º, Lei n. 8.935/94), que ostenta delegação pública pessoal (art. 236, caput, CF/88; arts. 3º, 5º, 14 e 39, Lei dos Cartórios) —

¹⁸⁸ Ibidem, p. 348.

¹⁸⁹ LIMA, Osmar Brina Côrrea. **Curso de direito comercial**: sociedade anônima. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. v. 2, p. 215.

peculiaridades que se manifestam também pela circunstância de as novas titularidades das serventias suporem a prévia aprovação em concurso público de títulos e provas (art. 236, § 3º, CF/88; art. 14, I, Lei n. 8.935/94) —, tudo conduz à conclusão de que, nessa seara social, institucional e jurídica, o efetivo empregador consiste mesmo na pessoa natural do titular do cartório, ao invés de suposto fundo notarial ou estabelecimento cartorário (ou o próprio cartório).¹⁹⁰

Neste passo, a relação de emprego, assim como todas as demais relações jurídicas que se estabelecem no âmbito do exercício da atividade notarial e registral sob delegação, tem em um dos seus polos a pessoa física do delegatário, visto que as serventias ou cartórios não ostentam personalidade jurídica, sendo meros feixes de competência, não obstante sejam obrigadas a se inscrever no cadastro nacional de pessoas jurídicas para cumprir obrigação acessória imposta por norma federal (art. 4º, IX da Instrução Normativa RFB n. 1.863/2018).¹⁹¹

Assim, dada a indissociabilidade entre a figura pessoal do delegatário empregador e a relação jurídica que se constitui com aquele que lhe presta serviço de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada (empregado), não cabe de falar em despersonalização da figura do empregador no âmbito dos serviços notariais e registrais.

Ademais, nos termos já expostos no capítulo 2.6.1 e na esteira da relação jurídica originária estabelecida entre cada responsável pela unidade de serviço notarial e registral e o Estado titular do serviço, não há de se falar em transferência da unidade econômico-produtiva de uma serventia notarial e registral, de modo que ausente, em todo caso, um dos requisitos da sucessão trabalhista, seja no modelo clássico ou em sua nova vertente.

Como visto, para o autor deste trabalho e na linha da argumentação expendida neste item, é indiferente à configuração da (não) sucessão trabalhista no âmbito da atividade notarial e registral o fato de o empregado ter permanecido prestando serviços ao novo delegatário ou responsável interino pela serventia ou não ter sido recepcionado, não se ativando, por um átimo que seja, em favor de quem venha a responder por uma serventia notarial ou registral. Contudo, a verificação ou não da recepção dos empregados pelo novo responsável pela unidade de serviço se faz relevante por duas razões.

A princípio, como sobredito, um dos requisitos para a sucessão trabalhista, no modelo tradicional ou clássico e acolhido maciçamente pela jurisprudência do TST, é precisamente a

¹⁹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. op. cit., p. 500.

¹⁹¹ Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

IX - serviços notariais e de registro, de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público.

continuidade na ativação laboral em favor do novo empregador, ou, em outras palavras, a ausência de solução de continuidade na prestação de serviços.¹⁹²

Logo, na hipótese de não recepção dos empregados que já se encontravam em serviço em determinada unidade notarial ou registral, decerto não haverá continuidade na prestação de serviços ou, sendo mais específico e objetivo, o suposto novo empregador não será beneficiário direto dos serviços prestados pelo pretense empregado, o qual, portanto, nunca terá se ativado em favor do novo delegatário ou responsável designado por serventia vaga.

Ou seja, em linha com a mencionada jurisprudência da máxima corte juslaboral, a solução de continuidade na prestação de serviços obsta a transmissão das obrigações de natureza trabalhista de um para outro sujeito (empregador) por romper a eventual cadeia de relações jurídicas existentes entre o empregado e seu(s) ex-empregador(es), empregador atual e pretense empregador.

Em segundo lugar, a não recepção dos empregados pelo novo empregador tem o agravante de deixar o obreiro em situação de desamparo, sem percepção de renda oriunda do trabalho em função do qual se ativava e, via de regra, sem que ninguém, seja o atual empregador, o Estado ou o novo responsável pela serventia, responsabilize-se voluntariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas decorrentes direta ou indiretamente da extinção do contrato de trabalho.

Agravando ainda mais sua situação, também restam inadimplidas obrigações acessórias como a baixa na carteira de trabalho e a entrega das guias de comunicação de dispensa para acesso ao saldo constante da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao benefício do Seguro-Desemprego, verbas que poderiam lhe garantir a subsistência no momento de desemprego.

Sendo assim, no próximo item será abordada de forma crítica e propositiva a situação dos empregados não recepcionados, em vista de sua particular situação de vulnerabilidade.

5.2) O limbo jurídico dos empregados não recepcionados

¹⁹² Por todos: TST, RR n. 0001302-50.2015.5.02.0069, 8ª Turma, Relator João Batista Brito Pereira, Data de julgamento: 19.05.2020, **DEJT**: 25.05.2020.

Os empregados não recepcionados pelos novos responsáveis por uma serventia notarial e registral, quer sejam delegatários ou designados, da mesma forma que aqueles obreiros que continuam trabalhando para o novo empregador, em linha com a posição defendida no item anterior, não têm direito à sucessão trabalhista, ou seja, não têm jus a buscar a satisfação de eventuais direitos trabalhistas em aberto em face do novo responsável pela unidade de serviço.

Entretanto, a inaplicabilidade dos artigos 10 e 448 da CLT aos serviços notariais e registrais não representa um salvo conduto para a violação da lei e o inadimplemento de direitos trabalhistas de toda sorte, como pagamento de salários, férias, gratificações natalinas, horas extraordinárias, adicionais diversos e eventuais indenizações por dano moral ou de outra natureza eventualmente verificado no decorrer do pacto laboral.

Constatada a inadimplência de qualquer obrigação de natureza trabalhista, a satisfação do direito em aberto deve ser buscada em face do real empregador, sujeito passivo das obrigações de que se trata, de modo que cada empregador responda pelos fatos geradores de obrigações trabalhistas ocorridos durante a sua gestão.

E por real empregador se deve considerar, nos períodos em que a serventia esteja sob a responsabilidade de um delegatário regularmente investido na função após aprovação em concurso público de provas e títulos e preenchimentos dos demais requisitos constantes do art. 14 da Lei n. 8.935/1994, a pessoa natural do delegatário que contrata prepostos sob o regime da legislação do trabalho (art. 20 da mesma lei).

Já por ocasião da vacância da unidade de serviço (art. 39 da lei dos cartórios) e designação de responsável interino (art. 39, § 2º da lei em epígrafe), há a retomada do serviço pelo Estado, seu titular, sendo o designado mero preposto ou *longa manus* do poder público no período de vacância e até que ocorra nova delegação do serviço.

Sendo assim, neste período de vacância, o verdadeiro empregador de quantas pessoas naturais se ativem de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada (artigos 2º e 3º da CLT) no âmbito de uma serventia notarial e registral, será o Estado.

Não se pode cogitar de tal posição ser ocupada pelo responsável designado em face das diversas limitações e ausência de independência de que sua atuação se cerca, de modo que não há, em tese, tampouco em concreto, assunção dos riscos da atividade por tal figura, tampouco autonomia na admissão, assalariamento e direção da prestação de serviço. Senão vejamos.

Inicialmente, o interino, diferentemente dos delegatários que auferem a renda líquida proporcionada pela serventia, percebem remuneração limitada ao teto do serviço público, qual

seja, 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo ser repassados, ao Tribunal de Justiça da respectiva unidade federada, o valor da receita líquida que exceda de tal teto, sob pena de revogação da designação, nos termos do art. 6º do Provimento n. 77/2018 do CNJ: “Art. 6º A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal.”

Ainda que tal valor possa parecer vultoso, deve-se ter em vista que as serventias que proporcionam remuneração desta monta, em regra, dispõem de grande quantidade de empregados, de sorte que, em face de eventual não recepção de diversos empregados pelo novo delegatário, o montante de verbas rescisórias em aberto tenderá a ser próximo ou mesmo superior àquilo que o designado terá auferido ao longo da interinidade pelo relevante serviço público prestado.

Outrossim, não se pode descurar que a interinidade não deve, ou não deveria, prolongar-se por demasiado tempo, em razão da imposição constitucional de realização de concurso público de provas e títulos para provimento das unidades de serviço após um período máximo de seis meses de vacância (art. 236, § 3º da Constituição Federal). Logo, no mais das vezes, o período total de interinidade não se mostra suficiente para que o interino construa reserva financeira para fazer frente a potenciais verbas rescisórias decorrentes da não recepção de empregados pelo novo delegatário.

O repasse, aos Tribunais de Justiça que desempenham o poder correicional sobre as unidades de serviço, do valor da receita líquida da serventia excedente de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda denota a existência de recursos oriundos do próprio exercício da atividade para que o Estado, cuja estrutura é integrada pelos órgãos do Poder Judiciário, faça frente às verbas trabalhistas que tenham como fato gerador os serviços prestados por empregados e demais atos ou omissões verificados nos contratos de trabalho em curso no período de interinidade.

Além disso, frise-se que os designados não dispõem de autonomia para contratação e dispensa de empregados, bem como para majoração de salários de prepostos, eventualmente necessários para a manutenção da prestação do serviço público de forma eficiente e adequado, o que, igualmente, ratifica o argumento de que não cabe atribuir-lhes o risco pelo exercício da atividade notarial e registral em caráter precário.

Havendo necessidade de realização de contratações, dispensas ou aumento de salários, faz-se imprescindível a prévia autorização do juízo corregedor local, órgão do Poder Judiciário, portanto do Estado, conforme denota o item 13 do capítulo XIV do Tomo II das normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça do estado de São Paulo, a título de exemplo:

13. Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça.

Neste passo, diante da precariedade do exercício da atividade notarial e registral por designados, os quais se ativam na condição de prepostos do Estado, não se mostra lícito lhes atribuir a responsabilidade por verbas trabalhistas dos empregados não recepcionados pelos novos delegatários, devendo, reitere-se, tais verbas serem suportados pelo real empregador, qual seja, o Estado titular e, no caso vertente, exercente dos serviços na pessoa do interino.

5.3) Propostas para otimização das relações trabalhistas no âmbito das serventias notariais e registras

O quadro delineado ao longo deste trabalho evidencia que, em face das sucessivas alterações de responsáveis pelas serventias notariais e registras, por motivos diversos como renúncia e perda da delegação, aposentadoria voluntária, morte ou invalidez dos delegatários, ou mesmo por quebra da confiança do Estado em relação aos designados, os contratos de trabalho dos prepostos de tais serviços se submetem a constante tensão diante do impasse sobre a existência ou não de sucessão trabalhista, notadamente no contexto de não recepção dos empregados.

A particular situação dos empregados não recepcionados por novos delegatários ou interinos responsáveis por serventias notariais e registras, dos quais se tratou no item anterior, configura verdadeiro limbo jurídico para tais empregados no que pertine ao recebimento de suas verbas rescisórias e cumprimento de obrigações de fazer, como a baixa na carteira de trabalho e a entrega das guias de comunicação de dispensa, para acesso ao Seguro-Desemprego.

Conquanto a jurisprudência seja no sentido de condenar o último empregador pelas obrigações em epígrafe, oscilando entre considerar como tal o Estado titular do serviço ou o último responsável designado, os empregados não recepcionados podem terminar com seus direitos em aberto, sem que ninguém seja responsabilizado pelo seu adimplemento, a depender de sua estratégia processual enquanto reclamantes, se incluem no polo passivo da demanda ambos, Estado e último responsável designado, ou não.

Para além desta tormentosa questão dos empregados não recepcionados, a solução atualmente proposta pela jurisprudência consolidada do TST e doutrina majoritária para os empregados recepcionados também não se mostra razoável, na medida em que atribui natureza empresarial a atividade que, ontologicamente, não o é.

Como forma de se alcançar melhor deslinde para tais impasses jurídicos, propõem-se algumas soluções sem qualquer pretensão de esgotamento do assunto.

5.3.1) Alteração legislativa para obrigar cada empregador a resilir os contratos de trabalho ao tempo da cessação de sua responsabilidade sobre determinada unidade de serviços extrajudicial

Na esteira da apontada ausência de sucessão trabalhista nas serventias notariais e registrais (item 5.1), a existência de lei que obrigasse cada qual dos empregadores, delegatários ou o Estado nos períodos de vacância, a resilir os contratos de trabalho de seus empregados por ocasião do término de seu período de gestão sobre o serviço público, evitaria impasses como os que se verificam atualmente e que, com frequência, resultam em empregados não recepcionados com verbas rescisórias e outros direitos trabalhistas inadimplidos.

Obviamente, em face da natureza trabalhista de eventual lei neste sentido, haveria de ser editada pela União, no exercício de sua competência legislativa privativa para legislar acerca de Direito do trabalho.

Diante das peculiaridades dos serviços notariais e registrais e do contexto que o seu exercício proporciona às relações trabalhistas que acolhem, a própria lei dos cartórios (Lei n. 8.935/1994) se mostra como *locus* adequado para a inserção do dispositivo ora sugerido, dado o caráter geral da CLT, impróprio para disposições tão específicas, e o espírito de lei orgânica da atividade notarial e registral que emana da Lei n. 8.935/1994.

Neste passo, propõe-se a edição de artigo, que poderia receber o número 20-A, nos seguintes termos:

Art. 20-A. Em face da extinção da delegação por força de alguma das hipóteses tratadas pelo art. 39 desta lei, o delegatário ou, em caso de falecimento deste, seus sucessores na forma da lei civil, é obrigado ao pagamento das verbas rescisórias de todos os empregados da serventia, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias necessárias ao término do contrato de trabalho.

5.3.2) Alteração normativa para obrigar cada empregador a resilir os contratos de trabalho ao tempo da cessação de sua responsabilidade sobre determinada unidade de serviço extrajudicial

Para além da solução proposta no item 5.3.1 supra e consideradas as dificuldades que cercam o debate legislativo em torno de tema tão candente quanto os direitos trabalhistas, outro possível caminho para um melhor encaminhamento da questão da sucessão trabalhista nas serventias notariais e registrais corresponde à edição de normas administrativas pelos Tribunais de Justiça estaduais e distrital dispondo acerca da obrigação de cada empregador, o que inclui o próprio Estado nos períodos de vacância da unidade de serviço, dar cabo aos contratos de trabalho por ocasião do término do seu período de responsabilidade pela serventia, adimplindo com os direitos trabalhistas em aberto, inclusive de caráter rescisório, bem como com obrigações acessórias necessárias ao término do contrato e gozo de direitos que decorrem da situação de desemprego involuntário.

Ressalte-se que, não obstante deixe de considerar, de forma implícita, o Estado como o verdadeiro empregador nos períodos de vacância da serventia, o Ceará dispõe de norma neste sentido, qual seja, o Provimento n. 07/2019/CGJCE, cujo artigo 6º estabelece:

Art. 6º - O Diretor do Foro promoverá e presidirá a transmissão do acervo no dia e hora marcada, lavrando Ata nos moldes e modelos dos Anexos deste provimento.
Parágrafo único – Antes do início dos trabalhos de transmissão dos acervos da serventia, o interino apresentará ao Juiz Corregedor Permanente a prova de quitação dos contratos de trabalho de seus empregados e prepostos, salvo prévia e expressa anuência do novo delegatário quanto à continuidade da relação jurídica com o corpo funcional, bem como a respectiva atualização do quadro no sistema Portal Extrajudicial.

Já os estados do Rio Grande do Sul e de Goiás contam com normas que, se têm o mérito de impor obrigações referentes ao término do contrato de trabalho aos delegatários, deixa de o fazer em relação aos interinos, sobre os quais silencia. Assim dispõe o art. 8º da Consolidação normativa notarial e registral da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, instituída pelo Provimento n. 32/06-CGJ e atualizada até o Provimento n. 012/2019-CGJ:

Art. 8º – É condição para concurso de remoção, assim como para a expedição do ato de aposentadoria e a renúncia à Delegação, a comprovação, pelo Notário ou Registrador, da regularidade da sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando as correspondentes certidões negativas da Fazenda Nacional (Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União) e FGTS, bem como os comprovantes de Aviso Prévio dado a todos os prepostos.

Parágrafo único – O descumprimento pelo Oficial de Registro ou Notário do disposto no caput deste artigo impedirá a expedição do ato de Aposentadoria Voluntária, Remoção e Renúncia, configurando Falta Grave prevista no art. 33, III, IN FINE, da Lei nº 8935/94.

A matéria é tratada de forma muito semelhante pelo art. 51 do Código de normas e procedimentos do foro extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça do estado de Goiás, *in litteris*:

Art. 51. É condição para o exercício da delegação por remoção e para homologação de pedido de aposentadoria voluntária ou de renúncia à delegação, a comprovação, ao Corregedor Permanente, pelo notário ou registrador, da regularidade da sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, mediante apresentação de certidões negativas das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, FGTS, da Diretoria Financeira do TJGO, bem como de comprovantes de aviso prévio dado a todos os funcionários e de pagamento de verbas rescisórias.

É evidente que tais normas ostentam natureza administrativa, já que emanam de órgãos sem poder legiferante (Corregedorias Gerais de Justiça), bem como de ente federativo sem competência para legislar acerca de Direito do Trabalho. Portanto, sua exigibilidade se dá neste âmbito de atuação e responsabilidade, podendo ser aplicada as penalidades constantes do art. 32 da Lei n. 8.935/1994 em face da inobservância de tais regramentos.

Inclusive, mostra-se possível a aplicação das penas de repreensão e multa mesmo após a cessação da delegação por renúncia, morte, aposentadoria voluntária ou perda da delegação, conforme já decidiu a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, SP¹⁹³ e a Corregedoria Geral de Justiça da mesma unidade federada¹⁹⁴, dado o interesse público subjacente à apuração da responsabilidade.

5.3.3) Último empregador (Estado) suportar responsabilidade pela extinção dos contratos de trabalho avençados por designados (espontaneamente ou “de lege ferenda”)

¹⁹³ 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, SP, Processo administrativo disciplinar 0008529-72.2018.8.26.0100, Juíza Renata Pinto Lima Zanetta, Data de julgamento: 30.08.2018, **DJ**: 30.08.2018.

¹⁹⁴ CGJ-SP, Processo n. 31.314/2015, Relator: Elliot Akel, Data de julgamento: 27.03.2015.

Um caminho pode ser aventado para o deslinde do impasse acerca da sucessão trabalhista nas serventias notariais e registrais, mais especificamente no que se refere aos períodos em que as serventias permanecem vagas, portanto retornam ao seu titular, Estado, o qual, entretanto, exerce a atividade por meio de preposto ou *longa manus* seu, consistente nos designados ou responsáveis interinos.

Ocorrendo a cessação da designação nestes casos, o último empregador é o Estado, que, de forma espontânea, poderia assumir a obrigação de colocar termo aos contratos de trabalho em vigor, sepultando qualquer discussão acerca de sucessão trabalhista ou responsabilidade por verbas trabalhistas em aberto.

Considerando que, em sua atuação, o Estado se pauta no princípio da legalidade estrita, de sorte que apenas pode fazer o que a lei permite¹⁹⁵, seria conveniente, senão necessário, que houvesse lei dispondo acerca de obrigação do Estado atinente à rescisão dos contratos de trabalho de empregados de serventias notariais e registrais por ocasião da cessação de designações de interinos. Neste passo, em acréscimo ao já mencionado art. 20-A da Lei n. 8.935/1994, *caput*, propõe-se a adição de um parágrafo, nos seguintes termos:

Art. 20-A, parágrafo único. A obrigação constante do *caput* será imposta ao Estado na hipótese de cessação da designação de responsável interino por qualquer causa, sem prejuízo do ajuizamento de ação de regresso em face do responsável designado caso tenha agido com culpa ou dolo.

6) Considerações Finais

Após longa jornada em busca de melhor entendimento acerca do tema da sucessão trabalhistas nas serventias notariais e registrais, pode-se chegar a algumas importantes conclusões.

Em primeiro lugar, de uma abordagem inicial direcionada à situação dos empregados não recepcionados por novos responsáveis por serventias notariais e registrais e do limbo jurídico em que se encontravam, chegou-se à definição de que o estudo merecia escopo mais

¹⁹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p. 64.

amplo voltado à questão acerca da existência ou não de sucessão trabalhista em serviços notariais e registrais independentemente da recepção ou não dos empregados.

A ampliação do objeto foi inevitável a partir da constatação de que uma série de fatores indicava ser incabível sustentar a existência de sucessão trabalhista no âmbito dos serviços notariais e registrais, a saber:

(1) A inaplicabilidade do princípio da despersonalização do empregador aos serviços notariais e registrais, dado o caráter, mais do que pessoal, personalíssimo do exercício da atividade, nos termos do art. 236, *caput* da Constituição Federal de 1988.

(2) A natureza não empresarial da atividade, por uma série de razões, como (i) a ausência de liberdade de iniciativa de seus exercentes; (ii) a criação e extinção de serventias ocorrer exclusivamente por meio de lei, o que é um reflexo da inexistência de liberdade de iniciativa; (iii) a impossibilidade de as unidades de serviço serem objeto de negócios jurídicos translativos (trespasse); (iv) a possibilidade de prestação apenas dos serviços autorizados por lei e (v) a cobrança de valores pelos serviços conforme tabela fixada legalmente.

Ademais, constata-se a ausência de finalidade lucrativa da atividade notarial e registral, em face do escopo de atendimento ao interesse público voltado à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei n. 8.935/1994). Tanto é assim que muitas serventias continuam em operação a despeito de serem deficitárias, uma vez que o atendimento do interesse público depende da manutenção de seu funcionamento.

Não sendo a atividade empresária, duas conclusões defluem de imediato.

A uma, não se tratando de atividade empresarial, não há a correlata unidade econômico-produtiva no âmbito da prestação do serviço público notarial e registral, ainda que sua prestação se verifique de forma privada por delegação do poder público (conforme art. 236, *caput* da Constituição Federal). Os livros e documentos, bens essenciais à prestação do serviço, são de propriedade do Estado e não podem ser objeto de negócios jurídicos translativos, ficando apenas e tão somente sob a guarda de delegatários ou responsáveis designados.

A duas, o regime jurídico da sucessão trabalhistas, previsto nos artigos 10 e 448 da CLT, é todo estruturado para o empregador empresário, tanto que estes dispositivos se valem do termo empresa como núcleo definidor da relação de emprego em relação à qual se dá a alteração contratual subjetiva no polo do empregador.

(3) O caráter originário do vínculo jurídico-administrativo que se estabelece entre o Estado com os delegatários e os responsáveis designados nos períodos de vacância.

Justamente por ser originário, este vínculo jurídico é autônomo em relação a qualquer outro vínculo de mesma natureza que possa ter anteriormente havido ou venha a haver entre o Estado delegante, titular do serviço, e qualquer outra pessoa física delegatária ou responsável interina.

Antes de se chegar a esta ampliação de escopo, a qual se confunde com as conclusões centrais do trabalho, discorreu-se a acerca do fenômeno sucessório e de suas raízes civilistas, abrangendo a sucessão ou subrogação real e a sucessão ou subrogação pessoal, esta verificável em razão da morte de um titular de direitos ou por força de um ato ou negócio jurídico “inter vivos”.

A análise da sucessão trabalhista no capítulo 2 a partir de seus princípios de direito material estruturantes e da exposição da nova vertente, a dispensar a continuidade da prestação de serviços para a configuração da sucessão, demonstrou que é no requisito da “transferência da unidade econômico-produtiva” que reside uma das chaves para a in(existência) de sucessão trabalhista nas serventias notariais e registrais.

O estudo atinente à natureza jurídica da atividade notarial e registral revelou: (i) o seu binômio tensivo de serviço público exercido de forma privada; (ii) o caráter *sui generis* da forma de descentralização da atividade notarial e registral, algo próximo, mas não totalmente identificado, à descentralização por colaboração ou delegação; (iii) a qualidade de agentes públicos de Tabeliães e Registradores quer sejam considerados agentes delegados ou particulares em colaboração com o Poder Público e, por fim, conforme já destacado; (iv) a natureza não empresarial dos serviços de notas e registros públicos.

Ao fim a ao cabo, se concluímos pela impossibilidade de sucessão trabalhista no âmbito das serventias notariais e registrais, com cada empregador respondendo pelas obrigações trabalhistas pertinentes ao seu período contratual, não nos furtamos a oferecer possíveis soluções para evitar o inadimplemento de tais verbas, notadamente em relação aos empregados não recepcionados, que se deparam com situação de verdadeiro desamparo.

Assim, sugeriu-se a edição de lei federal para obrigar cada empregador a resilir o contrato de trabalho de seus empregados por ocasião do término do seu período de responsabilidade pela serventia, satisfazendo os direitos em aberto de natureza contratual ou

rescisória. Na mesma linha, propõe-se a edição de norma administrativa que imponha obrigação de mesmo conteúdo, embora no âmbito administrativo.

Ainda “de lege ferenda”, propõe-se que o Estado suporte a responsabilidade pelas verbas trabalhistas apuradas no período de vacância das serventias, quando a atividade é exercida pelo próprio Estado titular do serviço, conquanto por meio de preposto que atua na condição de *longa manus* seu, desprovido de qualquer autonomia, bem como de meios para fazer frente a uma responsabilidade trabalhista ilimitada, como sói verificar na jurisprudência atual do TST.

Espera-se, com estas conclusões, o alcance de algum avanço ao estudo do tema com a proposição de caminhos, senão para a sua solução definitiva, ao menos para infirmar posições já consolidadas e para um certo direcionamento de novas perguntas que possam contribuir para a busca do valor da justiça e da pacificação social.

REFERÊNCIAS¹⁹⁶

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha**: teoria e prática. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARPEN BRASIL. **Painel nacional**. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/painel-nacional/>. Acesso em: 8 fev. 2022.

ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira Nazar de. **Cartórios extrajudiciais**: aspectos civis e trabalhistas: sucessão trabalhista, estabilidade e regime especial, concurso público, responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2008.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Comentário ao art. 966 do código civil. In: GODOY, Cláudio Luiz Bueno de et al. Coordenação Cezar Peluso. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Barueri: Manole, 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. Poder hierárquico do empregador; poder diretivo. In: BARROS, Alice Monteiro de (coord.). **Curso de direito do trabalho**: estudos em memória de Célio Goyatá. 3. ed. São Paulo: LTr, 1997. v. 1, p. 560-561.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012.

BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. **Responsabilidade civil do estado decorrente de atos notariais e de registro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 22, de 29 de junho de 1982. Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 jul. 1982, p. 12305.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 abr. 1977, p. 4147.

¹⁹⁶ As referências bibliográficas estão elaboradas de acordo com a norma NBR6023:2018, preconizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1183-DF, Rel. Min. Nunes Marques, J. 08.06.2021, **Dje**, 21.06.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2947/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 05.05.2020, **Dje**, 10.09.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.643, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, **DJe**, 16.02.2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3251/RO, Rel. Min. Carlos Britto, J. 18.06.2007, **Dje**, 19.10.2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2.602-0/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 24.11.2005, **DJ**, 31.03.2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 178.236-RJ, Rel. Min. Octavio Galotti, Tribunal Pleno, j. 07.03.1996, **DJ**, 11.04.1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 808.202/RS, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 21.08.2020, **Dje**, 25.11.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 842.846/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgamento: 27/02/2019, **Dje**, 13.08.2019.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2007.

CARTÓRIO em números. **ANOREG-BR**, 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-emN%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2022.

CASTRO, Federico. **Derecho civil de España**: parte general. Valladolid: Instituto Estudios Políticos, 1942. t. 1, livro preliminar.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1982. v. 1.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**: lei n. 8.935/94. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1: Direito de empresa.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Administração indireta brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DECKERS, Erik. **Função notarial e deontologia**. Tradução de Albino Matos. Coimbra: Almedina, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. Sucessão trabalhista: a renovação interpretativa da velha lei em vista de fatos novos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 29, n. 59, p. 85-98, jan./jun. 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 6.

- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DIP, Ricardo Henry Marques. **Prudência notarial**. São Paulo: Quinta Editorial, 2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. Disposições testamentárias e clausulação da legítima *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito das sucessões e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- FIGUEIREDO, Marcelo. Análise da importância da atividade notarial na prevenção dos litígios e dos conflitos sociais. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 46, 2010.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- GAUDEMET, E. **Théorie générale des obligations**. Paris: Sirey, 1937.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- JARDIM, Mônica. A 'privatização' do notariado em Portugal. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, n. 58, p. 278, jan./jun. 2005.
- LIMA, Francisco Meton Marques de. **Princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. São Paulo: LTr, 1994.
- LIMA, Osmar Brina Côrrea. **Curso de direito comercial: sociedade anônima**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. v. 2.
- LIMONTE, Jorge Luis Quintana. **Algunas consideraciones acerca de la responsabilidad civil del notário em Cuba**. Disponível em: <http://www.monografias.com/trabajos94/algunas-concideraciones-acercaresponsabilidad-civil-del-notario-cuba/algunas-concideraciones-acerca-responsabilidad-civil-del-notariocuba.shtml>. Acesso em: 7 fev. 2022.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- LORENZETTI, Ricardo. **Fundamentos de direito privado**. São Paulo: Ed. RT, 1998.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- MALM, Thomas. A responsabilidade do sucessor por contratos extintos anteriormente à sucessão: a responsabilidade do sucedido por contratos mantidos pelo sucessor. **Revista do TRT da 15ª legião**, São Paulo, n. 3, p. 60-62, 1992.
- MARANHÃO, Délio. **Direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.
- MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 10. ed. São Paulo: YK Editora, 2021.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Ed. RT, 1989.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros. 2013.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 1-2.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Iniciação ao direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: LTr, 1999.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **A nova caracterização da sucessão trabalhista**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1999. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-97NMP7>. Acesso em: 16 abr. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho: fac-similada**. São Paulo: LTr, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

SENA, Adriana Goulart de. A nova caracterização da sucessão trabalhista. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 38, p. 15-30, fev. 2014. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1162>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). **A constitucionalização do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007. p. 95.

TRIERWEILER, Gustavo Friedrich. Reflexos sobre a alteração da titularidade de serventias: exceção à regra trabalhista de sucessão de empregadores. *In*: TUTIKIAN, Cláudia Fonseca; TIMM, Luciano Benetti; PAIVA, João Pedro Lamana (coord.). **Novo direito imobiliário e registral**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. cap. 17.

VALE, Vander Zambeli. A responsabilidade trabalhista de notários e registradores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 87-112, jul./dez. 2006.

VAMPRÉ, Spencer. **Tratado elementar de direito comercial**. Rio de Janeiro: [s. n.], 1921. v. 1.

VIANA JÚNIOR, Wellington Luiz. Sucessão trabalhista e a delegação de serviços notariais e de registros públicos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 69-78, jul./dez. 2004.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2005.